



No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

***APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (g.n.)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618.494/99.3TRT — 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FREIRE SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Décima-Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto nas Súmulas 126 e 297 do C. TST e no artigo 896, § 4º e alínea a, da CLT (fls. 126/130).

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04.10.99, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-618.495/99.7TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO FREIRE SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo-Sétimo Regional (fls. 618/625), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 673/681), insurgindo-se quanto aos temas: integração da ajuda-alimentação ao salário e honorários advocatícios.

O Eg. Regional a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado apenas para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto ao apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir a integração ao salário da ajuda-alimentação.

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamante (fls. 628/632) e pelo Reclamado (fls. 633/637), o Eg. Regional negou-lhes provimento, por ausentes as hipóteses mencionadas no artigo 535 do CPC (fls. 641/642).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante à integração da ajuda-alimentação ao salário e ao deferimento dos honorários advocatícios. Alega violação aos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 1.090 do Código Civil, contrariedade à Súmula 329 do C. TST e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Inicialmente, consigno que o recurso observa os pressupostos comuns de admissibilidade concernentes à regularidade de representação, depósito recursal e tempestividade da interposição do apelo.

No tocante ao tema integração da ajuda-alimentação ao salário, o Reclamado traz arestos (fls. 676/678) que autorizam o conhecimento do recurso, porquanto vislumbram tese no sentido da impossibilidade de tal integração em virtude da natureza indenizatória da parcela.

Portanto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial, no que diz respeito ao tema integração da ajuda-alimentação ao salário.

Da mesma forma, o Eg. Regional, ao manter o deferimento dos honorários advocatícios, com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, divergiu dos julgados de fl. 680 e da Súmula 329 deste C. TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Eg. SBDI1, no sentido de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Cito, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 26.080/96, Relator Min. Rider de Brito, DJ 11.12.98, decisão unânime; E-RR 174.547/95, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 15.05.98, decisão unânime; E-RR 6.668/89, Ac. 2643/92, Relator Min. Hylo Gurgel, DJ 26.03.96, decisão por maioria.

De outro lado, também merece reforma o v. acórdão regional no que diz respeito ao tema honorários advocatícios, porque o entendimento por ele adotado está em dissonância com a Súmula 329 deste C. TST.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.021/00.0 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARTINS DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO DO BRASIL CARDOSO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que os dispositivos indicados não foram violados em sua literalidade.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e divergência jurisprudencial.

O presente agravo de instrumento não alcança conhecimento, porquanto o traslado das peças que o compõe desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 28.8.00, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3.9.99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cumpria ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pelo Agravante, uma vez que a r. decisão agravada não se encontra autenticada.

Impende assinalar que a Eg. SDI-I do TST já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) fotocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Com efeito. O item IX da IN nº 16/99 determina a autenticação das peças uma a uma. Evidentemente que, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes, em uma única folha, deverão ser autenticados um a um, no anverso e no verso.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratarem de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente, no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada uma vez que o Agravante procedeu tão-somente à autenticação no verso da folha em que constava a certidão de publicação da r. decisão atacada.

Ademais, o Agravante, pelos mesmos motivos, também não trasladou cópia autenticada da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.921/2000.5— 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO : JOSÉ MARINO SUPELETE
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 67/70), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista estava apto ao prosseguimento, visto que a decisão regional violou os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República, 125, I, e 131 do CPC.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não haver colacionado a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Eg. Regional em sede de embargos de declaração para se comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referidas de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do Eg. Regional originariamente atacado, documento essencial a aferir-lhe, se for o caso, a tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

De outro lado, entendo ainda que sob a sistemática legal vigente constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730488/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ISRAEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDOS : SERVAN - SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-735928/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 Publique-se.
 Brasília, 01 de junho de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-735929/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO : EDISON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 Publique-se.
 Brasília, 01 de junho de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-751.238/2001.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO
 AGRAVADO : RONALDO DE FREITAS

DESPACHO
 A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), em virtude do indeferimento do seu recurso de revista, interpõe, às fls. 2/4, agravo de instrumento, no qual requer a dispensa da juntada de cópias para a formação do instrumento, sendo o presente agravo regularmente processado nos autos principais, com base na Instrução Normativa nº 16, inciso II, "c", parágrafo único, do TST.

No despacho proferido pelo Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, consta que o requerimento da agravante foi indeferido, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da letra d.l. do item 1.1. do Provimento GP 01/99 daquela corte (DOE 17/12/99).

Ocorre que a Instrução Normativa nº 16 do TST *faculta* ao juízo de admissibilidade decidir se o agravo de instrumento deve ser processado nos autos principais ou em autos apartados. Mas, mesmo nesse caso, tal juízo, se indeferir o pedido, deve conceder prazo ao agravante para que providencie o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de desobedecer ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Determino, dessa forma, a remessa dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que conceda à parte prazo para regularizar a formação do agravo.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.064/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIS CARLOS PILLÃO
 ADVOGADA : DR.ª SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI

DESPACHO
 Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.902/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO : ISAIAS APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DESPACHO

Em petição juntada às fls. 360/361, AMÓS PEREIRA BARBOSA JÚNIOR, qualificando-se como interveniente, postula, de acordo com a orientação da Lei nº 10.173/2001, prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do presente processo.

O postulante que atuou como perito na instância de primeiro grau não se enquadra na qualidade de interveniente ou de terceiro interessado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Publique-se.
 Após, prossiga-se o feito na forma regimental.
 Brasília, 21 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-478.231/98.4 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE GUARABIRA E VALMIR DA SILVA RUFINO
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA E WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE

DESPACHO
 Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra decisão proferida pelo Tribunal Regional a fls. 33-4, que, ratificando a r. sentença primária, concluiu serem devidas diferenças salariais ao empregado. Na oportunidade assentou-se que, mesmo nulo, o contrato de trabalho celebrado produziu efeitos, não havendo prova em contrário à tese do Reclamante de que percebia salário inferior ao mínimo legal.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.
 O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 45-6, que encerram tese oposta à do julgado hostilizado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de saldo de salário seria devido, o que não foi postulado na exordial.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-490.507/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO
 O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e o Município de Araranguá interpõem Recurso de Revista contra o acórdão regional de fls. 117-125, que, declarando a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º maio 94 entre o Autor e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, com efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de FGTS e adicional de 40%, aviso-prévio, indenização do seguro-desemprego e Pis/Pasep, mantendo a r. sentença no tocante às férias, 13º salário e diferenças salariais. Por outro lado, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à remessa oficial.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho cinge-se aos efeitos da declaração de nulidade, pretendendo a improcedência da ação. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, colacionando, ainda, arestos para a configuração de divergência jurisprudencial (fls. 127-46).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 173-4.
 Não foram apresentadas contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a fls. 133-4, que encerram tese oposta à do julgado hostilizado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Verifica-se, *in casu*, que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, tendo o Autor reconhecido o pagamento dos salários dos meses de agosto a novembro de 1996, e o de dezembro foi pago em audiência, conforme sentença de fls. 58-63. Logo, nenhum direito lhe é reconhecido.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o Autor no tocante às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.
 Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-501.510/98.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.ª AURISA PEREIRA PAIVA
 RECORRIDO : JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO
 Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e Município de Rio Branco contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º maio 97 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analizando-se o recurso do Ministério Público do Trabalho, a sua insurgência cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.
 O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 58-63, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.



Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.401/98.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : RICARDO CÉZAR MARINHO DA SILVA E MUNICÍPIO DE ARÉS
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 1ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e ao Município, para excluir da condenação multa de 20% sobre o FGTS, mantendo o pagamento de diferença salarial e reflexos e do FGTS (fls. 88-91).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 93-101).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 103, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 96-7, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salário. Todavia, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para restringir a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.402/98.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E FRANCISCO W. REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDA : ANTÔNIA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõem Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 21ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, adicional de insalubridade e reflexos, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego (fls. 55-7).

A insurgência do Ministério Público do Trabalho cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 64-72).

O Estado cita arestos a cotejo e indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 59-63).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 74, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 67-8, que encerram tese oposta à do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salário.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, pensada a Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.890/99.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E SÔNIA GOMES
PROCURADORA : DR.ª PAULETE PENHA VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARILINA TIRONI SANTOS

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região contra acórdão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 24/4/96 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, determinou a reintegração da empregada, por entender que esta goza da estabilidade à gestante prevista pela Constituição Federal.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

Com efeito, o presente Recurso de Revista alcança conhecimento por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que reconhece que a autora não é concursada e foi contratada em 24/4/96, ou seja, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, ao determinar a reintegração da empregada, por considerá-la detentora de estabilidade provisória, sob o argumento de que esta encontrava-se regida normalmente pelas leis celetistas, gozando de todos os direitos decorrentes de um trabalhador, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas pleiteadas pela autora constituem salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedente as pretensões deduzidas na reclamação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-548.223/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE BATURITÉ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRIDA : ELIZABETE ABREU DE SALES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Recurso de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e Município de Baturité contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.mar.95 entre a Autora e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

O *parquet* alega, preliminarmente, que o acórdão deve ser anulado, pois não se adequa à forma lógica prevista nos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT quanto à existência de relatório, fundamentação e conclusão. Aponta violação dos artigos 18, inciso II, alínea h, e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC e 750, alínea g, da CLT, bem como transcreve aresto para confronto.

Afirma, outrossim, que houve parecer do Ministério Público e que, portanto, o acórdão deveria conter também o seu ciente, bem como deveria ter sido intimado, pessoalmente, da decisão.

No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a um certo número de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contida no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo.

Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que diz: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

No caso dos autos, o acórdão regional possui relatório, fundamentação e dispositivo, cabendo assinalar que este último apenas não se encontra ao final do acórdão, como é de praxe, mas junto à identificação das partes, entre a ementa e o relatório.

Assim, o acórdão encontra-se em conformidade com o que determinam os artigos 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto ao vício relativo à falta de ciente do Ministério Público do Trabalho não procede, tendo em vista a assinatura do Procurador Chefe a fl. 61.

Ainda, no que diz respeito a não-intimação pessoal do Ministério Público, a questão resta superada, visto que houve interposição de Recurso de Revista do *parquet* dentro do prazo legal em que está assegurada a defesa do interesse público. Logo, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, o objetivo do ato, ainda que imperfeito, foi alcançado, não devendo ser declarada nenhuma nulidade, conforme o artigo 249, § 1º, do CPC.

Via de consequência, ficam afastadas as indigitadas violações.

De outro lado, o aresto colacionado a fl. 67 não se adequa à hipótese dos autos, pois no referido julgado não se declara nenhuma nulidade, além do que, na situação dos autos, não houve prejuízo para o Ministério Público do Trabalho que conseguiu interpor o Recurso de Revista dentro do prazo legal.

Portanto, não conheço do Recurso quanto a preliminar.

A insurgência dos Recorrentes cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses (fls. 76-84).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso de Revista do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 81-4, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88 e o do Ministério Público, por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse ponto, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Autora.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos de Revista para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.336/99.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES DA SILVA E MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADOS : DRS. NOEL BERNARDO DE O. JÚNIOR E PATRÍCIA REGINA DA S. MOTTA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 21ª Região que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, negou provimento ao recurso oficial, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, diferença salarial e reflexos, salários retidos em dobro relativos a janeiro, fevereiro e julho de 1997, FGTS mais adicional de 40%, multa do art. 477 da CLT e seguro-desemprego, bem como à anotação na CTPS (fls. 42-51).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo que se limite a condenação apenas aos salários retidos, de forma simples. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 55-67).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 69, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 60, que encerra tese oposta à do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: **"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".**

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-646.537/2000.9 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDA : MADALENA DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao recolhimento do FGTS.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, julgando-se improcedente o pedido alusivo ao recolhimento do FGTS. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 80-92).

Admitido o recurso a fl. 94.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 84-85, que encerram tese oposta à do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: **"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".**

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Verificando-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, conclui-se que a Reclamante não tem nenhum direito.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.627/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : BENNO NORBERTO ARTUS E MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ MEURER E ASTOR JOSÉ LERMEN

DESPACHO

O egrégio Tribunal da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 158-61, reconheceu que a contratação do Autor em cargo de confiança para exercer a função de pedreiro foi realizada para burlar a lei, entretanto, determinou o pagamento de verbas rescisórias.

Embargos Declaratórios interpostos pelo Parquet foram desprovidos a fls. 170-1.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, a fls. 174-9, sustentando que a condenação na anotação da CTPS viola o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, porque a contratação ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público. Pede que o Município seja absolvido da condenação de anotar a CTPS.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 183-4.

O Regional, não obstante concluir pela irregularidade da contratação, reconheceu o vínculo empregatício e determinou o pagamento das verbas rescisórias e anotação na CTPS do Autor.

O Parquet sustenta que, embora faça jus o Obreiro às verbas salariais a título indenizatório, por não se poder restituir a força de trabalho despendida, não se justifica a anotação na CTPS eis que se estaria dando validade à relação de trabalho contra o ordenamento constitucional.

Não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto o Regional reconheceu a irregularidade da contratação firmada com o intuito de burlar a lei.

Entretanto, o Ministério Público logrou demonstrar divergência específica quanto aos efeitos da decretação da nulidade dos contratos (fls. 178).

A nulidade decorrente do não-atendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o primeiro efeito da declaração de nulidade do contrato formalizado fora das exigências constitucionais é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem nenhum vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Ademais, a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, conforme sedimentado no recente Enunciado nº 363 do TST, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas (aviso prévio, indenização relativa ao seguro-desemprego, adicional de insalubridade, horas extras, FGTS acrescido da multa de 40% e anotação na CTPS do autor), na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Todavia, vê-se das razões do recurso de revista que O MINISTÉRIO PÚBLICO PEDE QUE SE EXCLUA DA CONDENAÇÃO APENAS A ANOTAÇÃO DA CTPS DO EMPREGADO.

Respeitados os limites do pedido formulado na Revista, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da condenação, tão somente, a anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.422/98.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDER SIVERS
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE GOIANINHA E EUDIANA DAS GRAÇAS ALVES MATIAS
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 21ª Região que deu provimento parcial ao recurso oficial, para excluir da condenação o pagamento de férias dobradas e de forma simples e determinar que os salários retidos sejam apurados com base no salário recebido em julho de 1992, mantendo por outro lado a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de salários retidos e 13ºs salários (fls. 39-42).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação ao pagamento dos salários *stricto sensu*. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 45-53).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 55, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 47-49, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: **"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".**

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-516.236/98.4 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADORA DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO GARCIA DIAS

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-366136/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO : OPETINO JOSÉ TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ODAIR PELISSON

DESPACHO

Junte-se.
A pretensão deduzida na petição em questão tem ligação com a execução do processo. Assim, poderá ser analisada oportunamente, pelo juízo da execução.

Publique-se.
Brasília, de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-403.488/97.3 - TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ERNANDI NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. HUGO SAMUEL ALOVISI

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-434.545/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO DE CAMARGO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
EMBARGADO : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S/A
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.429/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Defiro a preferência requerida com fundamento na Lei 10.173/2001.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-691.824/00.4 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688.246/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-290832/1996.9 - TRT - 1A. REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX TRAJUDICIAL) E OUTRA E HELENITA LUIZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. IVO BRAUNE
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Dê-se vista à reclamada para se manifestar sobre a transação noticiada.
3. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

AGRAVANTE : LILIAN FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 134-5 pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência dos requisitos autorizadores do seu conhecimento.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-745.920/2001.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DESPACHO

Cuidam os autos de recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio da qual se negou provimento ao agravo de petição do reclamante, ao entendimento de que a entidade sindical deveria mesmo se responsabilizar pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados pelo juízo de primeiro grau, porquanto sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, nos termos do Enunciado nº 236/TST.

Não obstante a interposição de seu recurso, o Sindicato-demandante vem noticiar a celebração de acordo com o perito que atuara no feito, requerendo, pela petição de fls. 890-1, a homologação da avença realizada, cujo objeto se identifica com a matéria debatida na revista, bem como o levantamento da penhora anteriormente efetivada para a garantia do pagamento dos honorários periciais.

Assim, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre o sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Barretos e o perito atuante no feito, conforme noticiado a fls. 890-1, declarando extinto o processo com julgamento do mérito no que respecta aos honorários periciais.

Levante-se, outrossim, a penhora do bem indicado a fl. 891.

Baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora



Secretaria da 3ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 82392 1993 5
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BERARDINELLI CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : ELISABETE RECKER SÁ
PROCESSO : E-RR 181632 1995 5
EMBARGANTE : CARLOS RENATO DE SOUZA MADRUGA
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLOS RENATO DE SOUZA MADRUGA
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR 342518 1997 8
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS CANGUSSU
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 347738 1997 3
EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : DJALMA DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 361776 1997 0
EMBARGANTE : ROSSANA MARIA VIDAL ROCHA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A) : LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
PROCESSO : E-RR 364976 1997 0
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO AST
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : E-RR 365630 1997 0
EMBARGANTE : JOÃO GODAS SAEZ
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : LAILA RAHAL
PROCESSO : E-RR 366976 1997 3
EMBARGANTE : ÁUREO ALEX BUENO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
PROCESSO : E-RR 368453 1997 9
EMBARGANTE : ADILSON DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCESSO : E-RR 370889 1997 2
EMBARGANTE : CLEUSA GUISI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO DR(A) : SUELY LIMA POSSAMAI

PROCESSO : E-RR 377966 1997 2
EMBARGANTE : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR 378582 1997 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA NÓBREGA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
PROCESSO : E-RR 379814 1997 0
EMBARGANTE : JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : ADÃO ALVES TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR 382577 1997 4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARZELI DUARTE
ADVOGADO DR(A) : VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 393498 1997 5
EMBARGANTE : JORGE ALVES NEVES
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO : E-RR 393538 1997 3
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RENATO PERIN PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUCIO RICARDO VERANE FILHO
PROCESSO : E-RR 400140 1997 0
EMBARGANTE : MARGARETH PAES MULLER
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S. A. - INTERBRÁS
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO : E-RR 402212 1997 2
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 402230 1997 4
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SYLVIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
PROCESSO : E-RR 414136 1998 8
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEREIRA FILHO
PROCESSO : E-RR 416917 1998 9
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

PROCESSO : E-RR 418412 1998 6
EMBARGANTE : AMILTON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 423363 1998 2
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO : E-RR 424309 1998 3
EMBARGANTE : JOANA FÁRIA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO DR(A) : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
PROCESSO : E-RR 425495 1998 1
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SARDINHA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : IVANIR JOSÉ TAVARES
PROCESSO : E-RR 434584 1998 0
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADO(A) : LEVINA MARTINS DA PAS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 436369 1998 0
EMBARGANTE : EDER MARTINS MAMARE
ADVOGADO DR(A) : FLÓRENCE SOARES SILVA
EMBARGADO(A) : ESTADO DE GOIÁS - (SUCESSOR DA PRODAGO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR DR(A) : JULIANA DE CASTRO MADEIRA
PROCESSO : E-AG-RR 439046 1998 3
EMBARGANTE : RONALDO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : RONALDO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR 439174 1998 5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : DENISE CRISTINA GALLI
ADVOGADO DR(A) : BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
PROCESSO : E-RR 443646 1998 5
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : VANISE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : E-RR 446201 1998 6
EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 455122 1998 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : CARMELITA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
PROCESSO : E-RR 462477 1998 0
EMBARGANTE : JAIRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 463103 1998 3
EMBARGANTE : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDA PINTO DA CRUZ



PROCESSO : E-RR 469698 1998 8	PROCESSO : E-RR 547226 1999 5	PROCESSO : E-AIRR 697257 2000 4
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : FRANCISCA CARINA RODRIGUES RÉGO	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ERSÍLIA DOS SANTOS RODRIGUES	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JUAN BERNABEU CÉSPEDES	PROCURADOR DR(A) : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 470524 1998 6	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO	EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA SANTOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 564158 1999 6	PROCESSO : E-AIRR 699061 2000 9
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS PETRI	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 474276 1998 5	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : WALDIR BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR 699066 2000 7
EMBARGADO(A) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE : ORLANDO BARROS DUARTE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI	PROCESSO : E-RR 576858 1999 4	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
PROCESSO : E-RR 476545 1998 7	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : MARIA RIZONETE VERAS VIRIATO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CONSTANTINO	PROCESSO : E-AIRR 703509 2000 2
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PROCURADOR DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 581681 1999 7	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR 485506 1998 3	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
EMBARGANTE : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MORAES E OUTRO
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE BERNARDI	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SABINO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : DORVALINA BELLO SOARES DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR 704650 2000 4
PROCESSO : E-RR 488467 1998 8	ADVOGADO DR(A) : GÉRCI LIBERO DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	PROCESSO : E-AIRR 606086 1999 4	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	EMBARGANTE : ROBERTO FERREIRA TOCANTINS	EMBARGADO(A) : ABEL PERTIGA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : GELSON LUIZ DE PAULA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO	PROCESSO : E-AIRR 711103 2000 3
PROCESSO : E-RR 488878 1998 8	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA	EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA REIS TEIXEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-AIRR 645890 2000 0	ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	EMBARGADO(A) : EDUARDO CORREIA DA CUNHA	PROCESSO : E-AIRR 712800 2000 7
EMBARGADO(A) : EFIGÊNIA ALVES DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : BICHARA ASSAD NAFFAH NETO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR 647850 2000 5	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 510041 1998 1	EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PRADO PEDROSA E OUTROS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO LOPES DE MENEZES	PROCESSO : E-RR 720134 2000 1
EMBARGADO(A) : KAZUIO HOSOYA NAME E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR 670807 2000 5	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 510229 1998 2	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCISCO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
PROCURADOR DR(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS	EMBARGADO(A) : NILTON ROBERTO ZANOTTI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
EMBARGADO(A) : GERSON DE SOUZA DUARTE E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA MARA ZANUZZI
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR 671806 2000 8	PROCESSO : E-AIRR 722095 2001 7
PROCESSO : E-RR 519280 1998 4	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	EMBARGANTE : CLEUZA FERREIRA DE JESUS	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA ALTAMIRANDA REMEDY	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-AIRR 732266 2001 5
PROCESSO : E-RR 519463 1998 7	PROCESSO : E-AIRR 674053 2000 5	EMBARGANTE : LUZIARA DE LIMA GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : CCA MOTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
EMBARGADO(A) : OSMAIL JOSÉ GARCIA	EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO LOPES PINTO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK	ADVOGADO DR(A) : ORLANDO ALVES BESERRA	PROCESSO : E-AIRR 739980 2001 5
PROCESSO : E-RR 528336 1999 7	PROCESSO : E-RR 678637 2000 9	EMBARGANTE : CELSO DE FÁTIMO SOBRAL
EMBARGANTE : DAMIANA NUNES DE OLIVEIRA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	EMBARGADO(A) : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	ADVOGADO DR(A) : ARMANDO DOS PRAZERES	PROCESSO : E-AIRR 740873 2001 6
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO	PROCESSO : E-AIRR E RR 679333 2000 4	EMBARGANTE : BENEDITO CIRINO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	EMBARGADO(A) : SILVANA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	

Brasília, 22 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma



Despachos

PROCESSO TST-ED-RR-474.366/98.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADA : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Inconformado com o v. acórdão de fls. 392-98, opõe o Reclamante Embargos de Divergência a fls. 400-19, protocolizados no dia 16.04.01. Todavia, pela petição de fl. 420, protocolizada no dia 24.05.01, o Reclamante manifesta sua desistência do recurso oposto, ao tempo em que pleiteia a remessa dos autos à origem para dar início à execução do julgado.

Ante o exposto, inexistindo recurso pendente da Reclamada, estando o Reclamante devidamente representado a promover o pleito, bem como interesse processual, defiro a desistência recursal e determino o retorno dos autos à origem, para que surtam os devidos efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília - DF, 08 de junho de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-370.015/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL BEM ESTAR FAMILIAR NO BRASIL - BEMFAM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO ZELAQUETT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada, o qual, no entanto, encontra-se deserto.

De fato, verifico à fl. 396 dos autos que a Vara de 1º grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante se observa à fl. 418, arredondando o mínimo legal devido à época, que era de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP nº 631/96.

Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 02/05/97, a Reclamada procedeu à complementação do depósito recursal em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme consta à fl. 444 dos autos. Ocorre que o depósito complementar não se deu como deveria: nem observou-se o valor fixado pelo ATO.GP nº 631/96, no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), nem alcançou-se o valor total da condenação, na hipótese, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois a soma dos depósitos efetuados resulta em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Esta parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; E-RR-230.121/1995, Min. José E. Varon, DJ 13/10/99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Dalva, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Dalva, DJ 23/10/98, decisão unânime; E-RR-209.071/1996, Ac. 5/53/97, Min. Nelson Dalva, DJ 27/03/99, decisão unânime."

Assim, pelo o Recurso de Revista, encontra-se deserto o incidente de Recurso nº 333 do TST a obstáculo à processamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NI-CR-81-GUANTINIO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.799/97.3 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E MÁRCIA LYRA BERGAMINI
EMBARGADO : DILMAR RAMOS RIBEIRÃO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-379.990/1997.7 2ª região

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : BENEDITO CASSIANO DE CASTRO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração, formulando, cumulativamente, pedido de efeito modificativo ao julgado.

Em face do exposto, concedo à Parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-412.797/1997.11ª região

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E ALMIR DE FREITAS
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 256/258, com arrimo no artigo 535 do CPC, por considerar omissa o despacho que exarai às fls.252/253, uma vez que, apesar de haver anteriormente mencionado que a condenação referente à URP de fevereiro de 1989 era a única que ainda persistia para o Banco, concluiu por dar provimento à Revista, deixando de julgar a presente reclamatória improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência. Nesse sentido, espera que seja imprimido efeito modificativo ao venenando despacho com base no enunciado nº 278 deste TST.

Contra-razões não foram apresentadas, apesar do prazo assegurado à parte contrária, conforme certificado às fls. 260 e 263.

Examinados. Decido.

Razão assiste ao Embargante. O afastamento do único aspecto remanescente da condenação conduz à improcedência da reclamatória. Desse modo, sanando a omissão, urge modificar-se a conclusão do julgado.

Pelo exposto, dou provimento e imprimo efeito modificativo aos embargos declaratórios, para sanando a omissão apontada, determinando que passe a constar na sua parte dispositiva do despacho de fls. 252/253, o seguinte:

"Ante o exposto, com base no §1º de art. 577 do CPC e a Instrução Normativa nº 17 deste TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus de sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante."

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-416.111/1998.32ª região

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SÃO PAULO - VASP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BERNARDINI
RECORRIDO : TAPAS AIRLINES COMPANY INC.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN DE ALMEIDA

DESPACHO

Pelo venenando Acórdão de fls. 351/355, o Regional 2ª Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamante, para extinguir da condenação os depósitos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 1992, e negou provimento ao recurso da Reclamante. Quanto ao adicional de insalubridade, também deu provimento ao acórdão regional. Regional 1ª Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamante, no que se refere ao limite imposto pela vigência da norma contida no ato normativo referenciado no item 1.º da Petição de Embargos declaratórios, foram adotados como base de cálculo.

Intimem-se e publique-se. A parte contrária não se manifestou, pelo que se entende que não se manifesta a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, deixou o Regional de se manifestar acerca de concessão do citado adicional até a data da vigência da Portaria que caracterizou o fator iluminante do condão agente de insalubridade.

Sem razão o Recorrente.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, vez que a decisão regional foi clara ao confirmar a sentença que deferiu o adicional de insalubridade e reflexos até a data de 16.06.90, período este anterior ao término da vigência da Portaria NR 15.

Sobre o tema sub judice, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Celenda SDI, segundo o qual 'Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho'

Na hipótese em tela, não há que se limitar o deferimento do pagamento do referido adicional, visto que a concessão do aditivo se deu até 16.06.90.

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, verbis:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (En. 333).

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 29 de maio 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-416.918/1998.2 3ª região

RECORRENTE : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o IJ-ERR-180490/95, suscitado em relação ao Adicional de Periculosidade, Sistema Elétrico (Potência ou Consumo), Decreto 93412/96, art. 2º, § 1º, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-425.836/98.0TRT 1ª região

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NEIRO
EMBARGADO : ANA MARIA DE MENEZES CRUZ
ADVOGADA : DR. LURDES EYER CAMPOS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 142 da 3ª Região Subseção Especializada em Direitos Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-456.139/97.12ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. CINARA GRAELI TORREBINHO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELCEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIZETE CASSANO
ADVOGADA : DR. ANTONIO ETIENNE TOFFETTO
RECORRIDO : PRIMEI LAVOR ASSOCIADOS E CONSULTORIA DE PERSONAL S.Ltda.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se e publique-se. Os demais recursos sobre a petição nº 1.558/99/98 de fls. 101/102, nos fls. 366/371, do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e publique-se. A parte contrária não se manifestou, pelo que se entende que não se manifesta a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, deixou o Regional de se manifestar acerca de concessão do citado adicional até a data da vigência da Portaria que caracterizou o fator iluminante do condão agente de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-450.290/1998.2 3ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDOS : EUDOCI DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 209/212, o egrégio 3º Regional conheceu do recurso da Reclamada e rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegalidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, negou-lhe provimento. Outrossim, conheceu do recurso dos Reclamantes e deu-lhe provimento para deferir a ajuda-alimentação, sob o fundamento de que, quando fornecida habitual e gratuitamente, no curso do contrato de trabalho e também posteriormente durante a aposentadoria, incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser suprimida por ato unilateral do ex-empregador.

Consignou ainda que a Caixa Econômica Federal, como empresa pública, ao contratar empregados, submete-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante às obrigações trabalhistas, por força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Já a extensão do benefício aos jubilados era norma do regulamento interno da empresa. Assim, os contratos celebrados com os seus empregados encontram-se sob a égide dos princípios protetivos do direito do trabalho, razão pela qual a interpretação ora adotada não colide com o princípio constitucional da legalidade. No que tange à filiação ao PAT, tem-se que a instituição do auxílio-alimentação é anterior ao referido Programa, sendo certo que, quando de seu aparecimento, o referido benefício já era concedido de forma habitual, integrando-se à remuneração dos reclamantes.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 214/229. Sustenta que a ajuda-alimentação não tem natureza salarial, mas indenizatória, e que, em face da precariedade da liberalidade contratual, tal benefício não poderia ser incorporado à remuneração de seus empregados, podendo ser suprimido a qualquer tempo.

Argumenta, ainda, que os reclamantes não são titulares do direito adquirido que julgam possuir, pois a parcela deixou de integrar o salário de contribuição dos empregados para efeito de complementação de aposentadoria. Na verdade, a perpetuação de um benefício, antes deferido como liberalidade, teria mesmo nítido e inegável caráter de complementação de aposentadoria.

Sem razão o Recorrente.

A Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de regulamento interno instituído em 1975, sendo pago aos mesmos, habitualmente, por quase 20 anos, até que suprimido por ato unilateral da Caixa.

O direito ao benefício, sem dúvida, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz seus efeitos tão-somente em relação aos funcionários admitidos posteriormente.

Sobre a questão, esta Corte Superior já tem sedimentado o seu entendimento mediante o Enunciado nº 51 do TST, segundo o qual "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Na hipótese em tela, todos os reclamantes foram admitidos e aposentados antes de 1995, época em que ocorreu a supressão, cabendo observar que, mesmo após a aposentadoria, os reclamantes continuaram a receber a ajuda-alimentação. O Reclamante aposentado percebeu a vantagem por dezoito anos aproximadamente.

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra superada por jurisprudência dominante desta Corte (En. 51).

Intimem-se
 Publique-se.

Brasília, 30 de maio 2001.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467.268/98.0 - 4ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-469.675/1998.8 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FUNDAÇÃO RIO
 PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 70/72, negou provimento aos Recursos das partes e à remessa necessária, para manter a decisão de origem. Consignou o regional *in litteris*:

"I- Reexame necessário e Recurso Voluntário da Ré. Correta a r. sentença.

A prova testemunhal comprova o acerto da determinação de retificação da carteira de trabalho do Autor, aliás, sequer mencionada no recurso voluntário.

A questão relativa à dedução pretendida (erroneamente chamada de compensação), também não tem sucesso, por não acompanhada da prova da quitação dos valores a deduzir, não tendo a Ré feito qualquer prova da quitação das verbas resilitórias, também como reconhece o próprio recurso. Ademais, a reclamada não fez prova da dispensa motivada, estando correta as parcelas deferidas.

Mantenho a r. sentença.

2- Recurso do Reclamante. Adesivo

Não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, não há como deferir honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST." (fl. 71)

As fls. 73/75, os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho foram rejeitados por inexistência de omissão.

Irresignados com a decisão regional, interpuseram recuso de revista o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis* (fls.82/93) e a Fundação Rio (fls.110/119).

Ambos, em preliminar, suscitam a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e sustentam a nulidade de contrato por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e colacionam arestos para o cotejo jurisprudencial, inclusive a Orientação nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

Examinados. Decido.

Dada a semelhança das matérias versadas, examino em conjunto os recursos.

Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, os recorrentes alegam que o Tribunal não exerceu o controle da legalidade. Mesmo instado por via de Embargos, deixou de pronunciar-se acerca da "circunstância de que a reclamante foi contratada após a CF/88, pela Fundação-reclamada, sem que provasse nos autos ter sido submetido à prévia aprovação em concurso público". (fl. 85)

Afirmam que houve afronta aos arts. 458, II e III, 515, § 1º, e 535, I e II, do CPC; 832 da CLT; incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, além de contrariar o Enunciado 297 deste Tribunal.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os recorrentes apontam como omissão ocorrida no acórdão regional, matéria não objeto de recurso, conforme explicita o aresto embargado:

"Compete ao tribunal examinar, em grau de recurso, apenas o que tiver sido dele objeto (artigo 512 do CPC, *in fine*). É o princípio tantum devolutum quantum appellatum.

Nos presentes autos não há uma linha sequer sobre a nulidade de contratação, quer na Inicial, quer na contestação e até mesmo no pronunciamento do douto Ministério Público, às fls. 65, que opinou, inclusive, pela reforma da r. sentença de primeiro grau apenas quanto à matéria ventilada no Recurso Ordinário do empregado, pelo que o não pronunciamento desta questão pelo v. acórdão embargado não pode ser considerado como omissão." (fls. 77/78).

Pelo visto, não se verifica qualquer violação aos artigos indigitados, posto que o Regional entregou prestação jurisdicional nos limites da *litiscontestatio*.

Assim, não conheço do Recurso, no particular.

No que diz respeito à nulidade do contrato e seus efeitos, não há como reconhecer as violações apontadas, como também a divergência trazida à colação em face da ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias, conforme preceitua o Enunciado 297 deste Tribunal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** a ambos os Recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-473.991/98.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
 RECORRIDO : VOLNEY LOPES DIAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 375/376 e o parecer de fls. 385/386, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para que determine as providências que entender cabíveis.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-481.821/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FARID CHAMAS
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 RECORRIDA : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GIANINI VALE-
 RY

DESPACHO

Vistos.

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 83/85, decidiu que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS a ser paga ao empregado aposentado que continua a trabalhar é devida sobre os depósitos posteriores à jubilação, não fazendo jus o empregado ao cômputo do tempo anterior, a teor do previsto no artigo 453 da CLT.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 87/91), aduzindo que a decisão discrepa do entendimento de outros Tribunais Regionais do Trabalho, do próprio Tribunal Superior do Trabalho, além de vulnerar o artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988, bem como o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que estabelece o pagamento direto de 40% sobre todos os depósitos efetuados na conta do empregado ao longo da vigência do contrato de trabalho, "de modo que não se excluam eventuais saques ocorridos, não interessando o motivo destes" (fl. 90).

O apelo foi admitido (fl. 93).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 95/106).

Apesar do arrazoado desenvolvido, o recurso não preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 177 (cento e setenta e sete), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, considerando o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 (§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho), **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-487.392/98.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADORA : DRª VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDA : MARIA LUCINEY CAVALCANTE GÓES
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência e por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **CONHEÇO** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 ou divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.806/98.42 2ª região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : IVANICE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, para que conste como Embargante BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-501.219/98.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DESPACHO

Destacando o termo do requerimento de desistência da ação de cumprimento pela Reclamante ELISA MARIA COELHO TERRA (fl. 1.306), em que renuncia também a qualquer outra ação e direito cujo objeto tenha sido o pagamento de tempo de serviço ou adicional de tempo de serviço igual ao do nível superior, de conformidade com a Lei Estadual nº 11.548/2000, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos como formulada, extinguindo o processo em relação a Obreira, a teor do art. 267, inciso VIII do CPC.

Determino à Secretaria da Turma que expeça certidão do inteiro teor deste despacho à Reclamante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-512.930/98.5 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO : WANDERLEY PEDRO PINTO
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Insurge-se o Município-reclamado, via Recurso de Revista (fls. 209/214), contra a v. decisão regional de fls. 205/207, relativamente à declaração de sua responsabilidade solidária pela satisfação dos créditos a serem pagos ao Reclamante pela empresa CUCO - Companhia Urbanizadora de Contagem (1ª Reclamada).

Argumenta, em resumo, que, sendo a co-reclamada uma sociedade de economia mista, não se pode cogitar de solidariedade ou subsidiariedade de ente partícipe da Administração Pública. Aduz divergência jurisprudencial (fls. 215/220), invocando o Enunciado nº 331 deste Tribunal e a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85. Não há indicação expressa de possível ofensa a texto constitucional ou de lei.

Consigna o *decisum* recorrido:

"Não se percebeu o d. julgador de 1º grau, data venia, que a Lei Municipal nº 2.693/94, por seu artigo 12, inciso II, dispõe, expressamente, que:

"O Município é solidário e objetivamente responsável pelos atos praticados pela CUCO (Constituição da República: art. 37, parágrafo 6º, fl. 16)".

Portanto, se a solidariedade resulta de lei ou da vontade das partes, conforme proclamado no art. 896 do Código Civil, no caso em apreço ela é patente e decorre de lei expressa.

Conseqüentemente, dou provimento ao recurso, a fim de declarar que o Município de Contagem é solidariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos em favor do autor na presente demanda" (fl. 206).

Inicialmente constata-se a inexistência de discussão envolvendo exegese de lei federal ou estadual, a prejudicar a admissibilidade do Recurso, inclusive quanto ao dissenso de julgados, em virtude da inobservância ao disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não bastasse, quanto aos efeitos da nulidade da contratação pela ausência de concurso público, peça o Recurso por falta do devido questionamento da matéria. Os fundamentos desenvolvidos pelo eg. Regional não contêm sequer menção a este debate, nem por intermédio de embargos de declaração. Incide o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.002/99.9 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDA : ELCY BERNARDETE SCHARDOSIN
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DESPACHO

Por meio do v. Acórdão de fls. 141/153, complementado às fls. 162/164, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Município-reclamado e à Remessa Necessária, assim ementando seu posicionamento:

"VALIDADE DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Não tendo a reclamante prestado concurso público ao ingressar nos quadros do Município tem-se que o contrato havido é nulo porque não atende aos requisitos constitucionais. No entanto, é gerador de efeitos jurídicos enquanto perdurou a prestação de serviços. Apelo provido, em parte" (fl. 141).

Intersignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 166/173) o Reclamado. Suscita a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, ainda que houvesse sido anteriormente invocada, não mereceria prosperar. Examinando a prova, o Tribunal identificou, na relação havida entre as partes, as características típicas do vínculo empregatício regido pela CLT, donde a sua conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

De qualquer forma, a decisão assim proferida revela conformidade com o artigo 114 da Constituição da República. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação a verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conheço do Recurso com base na alínea c do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/6), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido (fls. 104 e 108).

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-549.715/1999.7 2ª região

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDOS : JOÃO RAPHAEL FAVARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Apesar da notícia de fl. 840, a viúva do falecido reclamante José Abraão não chegou a requerer habilitação no feito, como exigem os artigos 1.055 e seguintes do CPC.

Assim, notifique-se a interessada, pelo advogado credenciado à fl. 844, para que adote as providências necessárias à sua regular atuação no processo.

Entretanto, para abreviar o *iter* processual, ouça-se o Reclamado-Recorrente, no prazo de cinco dias, sobre a habilitação da referida cõnjuge-supérstite.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-553.740/1999.1 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E MARIA DE FÁTIMA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO E DR. MARCOS SANDRO NAZARETE DE LIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 60/62, o egrégio 13º Regional negou provimento aos recursos voluntário e de Ofício, para manter a condenação do Município ao pagamento da complementação dos salários, observado o mínimo legal, ao entendimento assim ementado:

"Não atendido o requisito do concurso público, afigura-se como nulo o contrato avençado, com efeitos "ex tunc". Entretanto, havendo a prestação de serviços e sendo impossível restituir-se a força do trabalho despendida, faz jus o prestador à indenização correspondente ao salário "stricto sensu", correspondente ao salário mínimo." (fl. 36).

Inconformado, O Ministério Público do Trabalho recorreu às fls. 40/52 sustentando a amplitude dos efeitos da declaração da nulidade do contrato, ao que se excepciona o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados, não sendo devidas diferenças pela percepção aquém do mínimo legal, sob pena de se adotar outros pisos salariais que poderiam ser reconhecidos. Elenca julgados ao cotejo de teses, denuncia contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, firmando-se a controvérsia em torno do pagamento de diferenças pela percepção remuneratória inferior ao mínimo legal. No particular, ressaltando meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, mantenho a jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece prosperar, em virtude mesmo da nulidade *ex radice* do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se, em parte, contrária à jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra reconhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 27 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-579.822/99.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO DE GOES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 194/199, após declarar a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da implantação do regime jurídico único do município, decretou a prescrição total, uma vez que a ação foi proposta (27/09/97) sete anos após a transmutação dos regimes de celetista para estatutário, fora do prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, tendo a transmutação ocorrido em 01/04/90.

Os Recorrentes interpõem recurso de revista (fls. 201/241) aduzindo, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, haja vista que o pedido diz respeito à matéria trabalhista (depósitos de FGTS). No mérito, afirmam que a transmutação de vínculo não tem o condão imprimido pelo acórdão revisando, haja vista que os contratos de trabalho mantiveram-se íntegros.

O apelo foi admitido (fls. 243/244).

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 249).

O recurso não preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 128 (cento e vinte e oito), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.



Desta forma, considerando o teor do Enunciado nº 333 do TST, bem como o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 (§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho). **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-586.406/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E JOSIO DE ALEN-CAR ARARIPE
RECORRIDA : FRANCISCA CLÁUDIA MATEUS DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78/79, deu parcial provimento ao recurso voluntário do Município e à remessa de ofício, para "excluir da condenação as diferenças salariais e determinar que as demais parcelas condenatórias sejam apuradas com base nos salários efetivamente percebidos mês a mês pela reclamante" (fl. 78).

Assim decidiu, ao entendimento de que:

"A nulidade do contrato de trabalho gera efeitos apenas *ex nunc*", arcando o empregador com todas as obrigações trabalhistas, decorrentes da efetiva prestação de labor, inclusive indenizatórias" (fl. 79).

Irresignados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 81/93) e o Município do Crato (fls. 94/112). O *Parquet* suscita, preliminarmente a nulidade do v. Acórdão Regional, por vício de estrutura, por falta de "ciente" e de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretendendo que os efeitos conferidos à nulidade sejam considerados *ex tunc*, colaciona jurisprudência para o confronto de teses.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dada a abrangência, deve ser examinado em primeiro lugar.

Examinados. Decido.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte. Daí porque o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

No mérito e quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e ao que preceitua o Enunciado nº 363 explícita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

No que diz respeito à condenação no pagamento de honorários, o entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado no Enunciado 219, que explicita: "**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

In casu, não restou evidenciada a assistência por sindicato, nem a insuficiência da situação econômica da Autora foi declarada, pelo que *improcede* a condenação.

Quanto às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que tal pedido inexistente.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverte o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-588.314/99.4 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
RECORRIDO : AFONSO CELSO MENEZES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos.

O recurso não merece conhecimento por deserção.

A sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 211/213), após julgar improcedente o pedido, arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 255/260) proveu parcialmente o recurso ordinário do Reclamante, nada dispondo, entretanto, sobre o valor da condenação.

O Reclamado, ao interpor o recurso de revista (fls. 264/288), apenas recolheu a título de depósito recursal a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais, fl. 288), o que configura a deserção, já que não está garantido, pelo menos, o valor da condenação, pois, de acordo com a letra "a" do item II da Instrução Normativa nº 3 de 1993 (DJ de 12/03/1993), "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado".

No mais, concorde com essa Instrução Normativa está a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 139 (cento e trinta e nove), consolidou entendimento de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-592.383/99.1 - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FAUSTINA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. JOANA DARC CRISTINO B. LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 70/72), interposto pelo Município-reclamado ao v. Acórdão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, proferido às fls. 65/67, mediante o qual não foram conhecidos os Embargos de Declaração (fls. 58/59), porque intempestivos.

Sustenta o Recorrente, em síntese, violação ao artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e divergência jurisprudencial.

O entendimento contra o qual se insurge o Recorrente restou assim consignado:

"... o fato de estarem elencados no artigo 496 do CPC como recurso não impede a construção jurisprudencial que entende os declaratórios como medida horizontal dirigida ao próprio órgão prolator da decisão vergastada, retirando-lhe, **ab initio**, uma das características dos recursos, qual seja, a sua apreciação por Órgão Jurisdicional Superior.

Dessa forma, entendo, que o prazo a ser observado para a interposição dos embargos é de cinco dias, conforme, previsto no CPC, sendo inaplicável o artigo 1º, III, do Decreto Lei nº 779/69" (fls. 66/67).

O único paradigma trazido ao cotejo à fl. 72 emite posicionamento contrário e atende aos Enunciados 23, 337 e 296 da Súmula desta Corte.

Conheço do Recurso com esteio no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao mérito, esta Alta Corte já firmou a sua jurisprudência.

No plano do direito positivo, diante da regra inscrita no artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil, inquestionável o alçar dos embargos de declaração à categoria de recurso. A natureza recursal mais se evidencia diante da sua característica de traduzir o inconformismo do jurisdicionado com a decisão proferida. Como nas demais modalidades recursais, trata-se de autêntico pedido de reparação de gravame, com a peculiaridade de que a pretensão nele deduzida se restringe à reparação de prejuízo resultante de obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no julgado embargado. Têm por finalidade complementar decisão já proferida, podendo, nas hipóteses de omissão e contradição, acrescer ou limitar a condenação, provocando muitas vezes retratação do pronunciamento impugnado.

Sem afronta aos princípios jurídicos que regem o sistema recursal, é forçoso concluir que os embargos de declaração, diante do alcance que lhes foi emprestado pelas regras processuais vigentes, têm função de recurso, não obstante guardem as suas particulares características: com efeito, é um recurso que visa a afastar um gravame específico (obscuridade, contradição ou omissão) mediante a emissão de um juízo "integrativo-retificador" (José Frederico Marques).

Essa é a jurisprudência iterativa deste Tribunal, compilada na Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 192.

Diante, pois, da natureza recursal dos embargos de declaração, e havendo previsão legal de prazo em dobro para apresentação de recurso (Decreto-Lei nº 779/69), facultado a entes de direito público da administração direta - qualidade ostentada pelo ora Recorrente - **dou provimento** ao Recurso para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-618.083/1999.3 1ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO LISBOA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

A União Federal interpõe Recurso de Revista (fls. 146/152) ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferido às fls. 118/121, buscando o afastamento da condenação ao aumento do percentual da "gratificação de raio x" para 12,80% (doze vírgula oitenta por cento).

Indica a Recorrente, em suma, violação aos artigos 1º, 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XV, 61, §1º, inciso II, letra a, todos da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, parágrafos 2º e 5º, e 22 da Lei nº 7.923/89. Colaciona arestos ao cotejo jurisprudencial.

Consigna a decisão recorrida, *in litteris*:

"O pedido - como já dito - envolve alteração contratual que o Reclamante alega ser ilícita, eis que ao arripio do artigo 468 da CLT. É que até 1989 percebia ele, como médico radiologista do extinto INAMPS, um adicional remuneratório de 40% sobre seu salário-base e, em novembro desse ano, por força do disposto da Lei 7.923/89, teve esse percentual reduzido para 10%. Bem entendeu o Colegiado a quo que o referido dispositivo da Consolidação é dirigido ao empregador, e não ao legislador, razão pela qual descabe sua invocação na espécie. Todavia, acolheu o pedido com fulcro no direito adquirido garantido pelo artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, parece-nos que a matéria pode ser apreciada, isto sim, à luz do princípio da irredutibilidade salarial, consagrado pela mesma Carta Magna em seu artigo 7º, VI. Daí impor-se a indagação: a referida Lei nº 7.923/89, ao modificar os critérios remuneratórios dos servidores da administração federal, realmente reduziu tal gratificação? Segundo a r. sentença, "simples cálculo aritmético demonstra que foi prejudicial ao obreiro, causando-lhe prejuízo de ordem financeira". Mas parece-nos que tem razão somente em pequena parte, **data vênia**.

Com efeito, verifica-se na cópia do contracheque de outubro/89, coligida à fl. 10, que os 40% incidiam sobre o salário-base de NCz\$ 960,02, resultando, assim, na quantia de NCz\$ 384,00. Adicionando-se a esse salário-base as gratificações que foram incorporadas pela questionada Lei, recebia o Reclamante a remuneração bruta de NCz\$ 3.000,00 (960,02 mais 242,32 mais 192,00 mais 672,01, mais 933,56). Assim, sobre esse total a questionada gratificação raio X correspondia a 12,80% (doze vírgula oitenta por cento).

Com a dita incorporação efetivadas a partir de novembro, tal percentual - como já dito - foi reduzido para 10%. Ou seja: como se verifica no respectivo contracheque à fl. 13, o salário do autor, incorporando e aumentando, passou para NCz\$ 7.006,63 e a gratificação para NCz\$ 700,66.

Para que não houvesse redução salarial, pois dita gratificação era salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devia o Reclamante, por conseguinte, perceber o mesmo percentual de 12,80% sobre o novo salário-base, e não ser-lhe restabelecido o percentual de 40%, pois aí haveria um aumento salarial sem a necessária previsão legal.

Por outro lado, deve ficar expresso que ré está isenta do pagamento das custas arbitradas na sentença, ex vi do aludido Decreto-Lei, e que a execução deverá ser feita pela via do precatório" (fls. 119/120).



Depreende-se que toda a tese desenvolvida pelo eg. Regional fundou-se em interpretação acerca do princípio da irredutibilidade salarial, inscrito no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Não houve a adoção explícita de tese acerca dos preceitos constitucionais e de lei ditos vulnerados. Ausente a oposição de embargos de declaração, impõe-se a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

No que concerne à divergência, também não vinga o inconformismo. Os paradigmas postos ao cotejo (fls. 150/152) são oriundos de Turma deste Tribunal e do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao arrepio da norma estabelecida no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. O Recurso de Revista, assim, está mal fundamentado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 Consolidado, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Intime-se a União, na pessoa do seu Representante Judicial Brasília, 28 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-619.841/00.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIAN ADVOGADADA. ADALGISA SILVEIRA
 RECORRIDO : AMILTON DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo Estado da Bahia (fls. 1.547/1559), em face da dissolução da reclamada.

Nos termos dos arts. 380/385 do RITST e 1.059 do CPC, e para os efeitos do art. 381/RITST, seja citado o recorrido, na pessoa do Procurador, mediante publicação deste, com o prazo de cinco dias para contestar, querendo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-627.886/2000.6 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 Procurador : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO : JOSÉ WARIOMAR MONTEIRO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.58/61, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. No mérito, verificando que a contratação do Reclamante se deu ao arrepio do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, já que este não foi submetido a aprovação prévia em concurso público, frisou que a nulidade contratual no presente caso deve produzir efeitos *ex nunc*. Por tal motivo, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego, mantendo o deferimento das demais parcelas pleiteadas na exordial.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 64/75. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, além da Lei nº 1.674/84, disposições que tratam da relação temporária dos servidores com a Administração Pública. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arrestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de emprego celebrado com a Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante tendo jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls.02/03), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-642.567/2000.73 3ª região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : PAULO GABRIEL DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR- 642.569/2000.4 TRT 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CRAVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MÁRCIO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-649.874/2000.1trt -1ª região

RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 RECORRIDA : 1ª - UNIÃO FEDERAL(Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência);
 2ª - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS

DESPACHO

Reitere-se a MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ a solicitação de fl. 277, para que informe, com cópias de peças e de decisões havidas, o objeto e o pé da Reclamação Trabalhista nº 2.269/89 originária da presente Ação Cautelar preparatória.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-655.211/2000.2 - 2ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO : HEITOR SPESIANO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.075/2000.0 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CRAVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ELIESER DE SOUZA MARINHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA MÔNICA SANTOS DU-TRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-679.451/2000.13ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 EMBARGADA : MARLY MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.762/2000.22ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 EMBARGADOS : EDSON SOARES DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-683.252/2000.315ª região

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO ROQUE
 ADVOGADÁ : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORRE NANNI

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-AIRR-687.665/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
AGRAVADO : HEINZ HUBER
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL

DESPACHO

Através da petição de fls. 74, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário da 2ª Região noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.187/00.8 - 21ª Região

Recorrente: NEWMA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto
Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado: D R. José Duarte Santana

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista do contido na fl. 177, e constatando-se que houve equívoco no despacho de fl. 168, que, na verdade, se referia ao AIRR 695.187/2000, passa-se a análise do presente agravo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelos acórdãos de fls. 119/123 e 132/137, entendeu ser de dois anos o prazo prescricional, eis que o FGTS é crédito oriundo do contrato de trabalho.

A contagem do prazo prescricional teve em conta a extinção do vínculo laboral, quando da alteração do regime celetista para estatutário, começando daí a sua fluência.

A matéria resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SDI deste Tribunal, que dispõe:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime"

P RECEDENTES: E-RR-220697/95 e E-RR-201451/95, Relator Ministro Ronaldo Leal, julgados em 14 de abril de 1998; RR-196994/95, Ac.2ºT-13031/97, Relator Ministro Ângelo Mário, DJ-13/02/98; RR-242330/96, Ac.1ºT-7826/97, Relator Ministro Ursulino Santos, DJ-10/10/97 - Decisão unânime; RR-193981/95, AC.3ºT-7399/97, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ-03/10/97 - Decisão unânime.

Assim, a decisão recorrida em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 deste Tribunal.

Ademais, como a reclamante só veio a juízo após decorrer o biênio legal, a decisão regional, ao aplicar o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, está em harmonia com a melhor inteligência do Enunciado 362, que dispõe:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

A decisão recorrida está, assim, em consonância também com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 362 deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice no § 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-692.241/2000.6 2ª região

EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN
EMBARGADO : EDMIR DONATO D'OTTAVIANO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNANRDO GAETA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.015/2000.8 10ª região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : GEORGE AUGUSTO CARSALEDE VILLELA DE LIMA
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração, formulando, cumulativamente, pedido de efeito modificativo ao julgado.

Em face do exposto, concedo à Parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AIRR-714.942/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª. MARIA MADALENA SALVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fls. 285/287, o qual não conheceu do Recurso de Revista interposto, por ausência de legitimidade da parte recorrente, interpõe o Estado do Espírito Santo Agravo de Instrumento a fls. 291/305, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente Agravo não merece conhecimento em razão da ausência de legitimidade do Estado do Espírito Santo, conforme os bem lançados fundamentos do despacho denegatório que transcrevo abaixo:

"Ocorre, entretanto, que o Estado do Espírito Santo não pode participar da lide, porquanto carece de interesse jurídico, já que a demanda foi proposta em face da EMCAPA - EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, empresa pública estadual, que, conforme artigo 1º do seu Estatuto Social (fls. 122), é "...dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira...". Outrossim, o interesse do Estado do Espírito Santo na lide é meramente econômico. Assim, ante a autonomia administrativa e financeira da EMCAPA e inexistindo interesse jurídico por parte do Estado, não tem este legitimidade para interpor recurso de revista em processo em que não figura como parte" (a fl. 286).

Desta forma, constatada a ilegitimidade da parte, não conheço do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-719.859/00.7 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : JOÃO MARTINS TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO F. DE F. FERNANDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.617/01.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALUÍZIO DUARTE NISSIDA
ADVOGADO : JOSÉ E. LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5 (cinco) dias, a respeito das razões de fls. 388/390.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 735.100/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO desenvolvimento "Jones dos santos neves"
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADA : KARLY APARECIDA DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 69/70, reformou a r. decisão de primeiro grau, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pela ex-empregada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para a reabertura da instrução processual.

Não se conformando com a decisão, o reclamado, ora agravante, recorreu de revista (fls. 76/82), alegando que o v. acórdão violou o artigo 131 do Estatuto Processual, bem como divergiu de outros julgados.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 83/84.

Há contrariedade (fls. 93/96).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau por cerceio ao direito de defesa, determinou "a baixa dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução" (vide fl. 70), incidindo, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

3. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.740/01.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADA : DRA. EDLEUZA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Os Agravantes, à fl. 59, requereram desistência da ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC.

Torna-se necessária a manifestação do Agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga se há interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST - AIRR-738.318/01.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADA : EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A.
ADVOGADO : DR. SAVIO A. BELLUOMINI LUDOVICO

**DESPACHO**

Inconformados com o r. despacho a fl. 621, o qual, entendendo incidirem sobre o caso os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõem os Reclamantes Agravo de Instrumento a fls. 623/628, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

No exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, a Turma julgadora manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido dos Reclamantes, que pretendiam o reconhecimento de que, quando transferidos da Prefeitura Municipal de Campinas para prestarem serviços à Empresa EMDEC, teriam deixado de ser servidores públicos, passando assim a fazer jus à percepção dos benefícios concedidos aos empregados da EMDEC e a pertencer à categoria dos rodoviários.

Em sede de Revista, os Reclamantes insurgem-se contra a decisão discutindo amplamente o conjunto fático-probatório dos autos e aduzindo que a Prefeitura de Campinas teria confessado que a cessação dos funcionários teria ocorrido com prejuízo dos vencimentos. Colaciona arestos que tratam de confissão e outros que se referem a enquadramento sindical, apontando também violação do artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois a decisão Regional em momento algum contemplou a confissão alegada, limitando-se a indeferir os pedidos por ter chegado à conclusão de que os documentos carreados aos autos comprovavam que os Reclamantes continuavam vinculados à Prefeitura, recebendo dela os seus vencimentos, sendo apenas cedidos à EMDEC, empresa da qual recebiam comissões.

Assim sendo, os arestos que tratam de confissão, bem como os que se referem ao enquadramento sindical, versam realmente sobre matéria não prequestionada e são imprestáveis a confronto, porque inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Seguindo-se o mesmo raciocínio, carece também de prequestionamento a violação constitucional apontada, uma vez que o dispositivo apontado nem sequer foi apreciado pelo acórdão ordinário ou mesmo nos Embargos Declaratórios.

Ainda que assim não fosse, a decisão não poderia ser revista sem que se procedesse ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão recorrido toma por base os documentos que demonstrariam a permanência do vínculo com o Município, enquanto os Reclamantes afirmam que o próprio Município teria confessado o desligamento. Incide, portanto, o disposto no Enunciado nº 126 do TST, restando corretos os termos do despacho agravado.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-741.602/2001.6- 11ª Região.

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUZA
RECORRIDA : MARIA VANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista do Reclamado refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com órgão da Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-745.154/2000.1.4 15ª Região.

RECORRENTE : WILSON ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
1º RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

2º Recorrido : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 1.141-144, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a Reclamatória, sob o fundamento de que restou demonstrado que a aposentadoria foi proporcional, sendo pois, impossível a complementação integral, haja vista que não havia lei nem regulamento interno que a impusesse, razão porque considerou intactos os Enunciados 51 e 288 do TST. Asseverou que o artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 1.386, assegurava provento aos aposentados, de acordo com a legislação em vigor na época da jubilação. Afirmou que o Reclamante aposentou-se em 1996, e que por imposição constitucional, as regras aplicáveis eram as da proporcionalidade aos 30

anos e da integralidade aos 35 anos de serviço. Quanto à pretensão do Reclamante com base em legislação estadual, disse o Regional que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Conflito de Competência nº 22348/SP - 98/0034521-3, firmou entendimento no sentido de ser a Justiça Comum competente para conhecer e decidir questões que tais.

Na Revista interposta a fls. 1.146-155, sustenta o Reclamante que faz jus à integralidade da aposentadoria, sob o argumento de que foi admitido antes de 1974, passando a receber complementação de aposentadoria da Fundação Cesp. Aduz que o artigo 3º da Lei nº 1.386/51 determinava que fosse conferida aposentadoria aos 30 anos de serviço, sem qualquer restrição à sua proporcionalidade. Colaciona arestos a cotejo (fls. 1.148-149 e 1.152) e aponta negativa de eficácia às Leis Estaduais ns. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

Contra-razões da CTEEP a fls. 1.185-1.204 e da Fundação CESP a fls. 1.205-1.219, sem arguições de preliminares de mérito.

Todavia, sem razão o Reclamante. Com efeito, o Regional não enfrentou a questão à luz do artigo 3º da Lei nº 1.386/51, carecendo do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange aos modelos colacionados a cotejo, tenho-os como inservíveis, na medida em que o Regional decidiu com base em fatos constantes dos autos e nenhum dos paradigmas abordam duas circunstâncias indispensáveis ao confronto, quais sejam, a referência ao artigo 1º da Lei nº 1.386/51 e a época da aposentoria, quando vigorava a norma inserta no artigo 40 da Constituição Federal (Ens. 126 e 296 do TST), aspectos indispensáveis à comprovação de *dis-senso* jurisprudencial.

Por fim, nos termos do artigo 896, "c" da CLT, a mera citação de Leis, e não seus artigos específicos - salvo quando a lei contiver um só dispositivo, não implica em confirmação da violação legal exigida.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2.001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-745.322/2001.4 - 2ª Região

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO BARBOSA, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. E COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
ADVOGADOS : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR, DRª. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESA E DR. EDMILSON MORENO DE SOUZA
RECORRIDA : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/A LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

A eg. Turma Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento das contribuições da Previdência Social, consignando que "A solidariedade da Administração Pública só pode ser aplicada se expressamente prevista em lei. A lei 8666/93 dispõe em seu art. 71, § 1, que: 'A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento...'. Já o § 2º do referido artigo dispõe que: 'A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8212 de 24/7/91'. Estão subordinados ao regime desta Lei, conforme dispõe o § único do art. 1º, 'além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios'. Sendo a recorrida Petrobrás - Petróleo Brasileiro SA uma sociedade de economia mista e a recorrida Empresa Cubatense de Transportes Coletivos uma autarquia municipal (lei 1707/88), ambas estão sujeitas à lei 8666/93. Nesse sentido, inaplicável ao caso o inciso IV do enunciado 331 do TST, já que a responsabilidade limitada das recorridas decorre de lei."

Contra esta decisão, recorrem de Revista a Reclamante, a Petrobrás e a CMT.

Irresigna-se a Reclamante contra o entendimento adotado pela v. decisão a quo que condenou as Reclamadas somente ao pagamento de verbas previdenciárias. Aponta violação do artigo 173, § 1º, da CF, contrariedade com o Enunciado 331/TST e divergência jurisprudencial.

A Companhia Municipal de Trânsito em sua Revista não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial ensejadoras do Recurso, pelo que se encontra desfundamentado, não merecendo, pois, conhecimento.

Já a Petrobrás Distribuidora S/A sustenta não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e 37, II, da CF/88, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária desta recorrente.

O tema analisado pelo Regional está pacificado nesta Corte, que em 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, deu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprido transcrever a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou esta conclusão, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Dessa forma, conheço do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade ao Enunciado 331/TST, e não conheço da Revista da Petrobrás Distribuidora, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública encontra respaldo no artigo 37, § 6º, da Carta Maior, sendo impertinente a invocação do artigo 37, II, uma vez que não se discute, aqui, vínculo empregatício com a Administração.

Assim, como corolário do conhecimento do Recurso por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a responsabilidade subsidiária da Petrobrás Distribuidora S/A e Companhia Municipal de Trânsito relativamente a todas as verbas devidas pela primeira ré.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST - 748.428/01.0 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ FERNANDO PASQUAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
AGRAVADO : LECI SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA. E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Não há contrariedade (fl. 35-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator



PROC. Nº TST-RR-749.410/2001.3 - 17ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDOS : ROSÂNGELA VIEIRA LÁZARO E MUNICÍPIO DE IUNA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-749.411/2001.7 - 17ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VIANA
 PROCURADORES : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DR. GERALDO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDOS : EVA MARIANO ABRANCHES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-749.415/01.1 - 1ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 PROCURADORES : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA E DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 RECORRIDO : JORGE MACHADO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-749.416/01.5 - 1ª Região

RECORRENTES : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA
 ADVOGADA : DRª ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DESPACHO

Considerando que o tema constante dos Recursos de Revistas refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-749.417/01.9 1ª Região

AGRAVANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADORES : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA E DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
 AGRAVADA : NORMA LÚCIA CARVALHO PEREIRA SÁ PINTO
 ADVOGADO : DR. CIRO BARBOSA LEAL

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-750.121/01.5 - 4ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO : JOEL VARGAS
 ADVOGADO : DR. BENHUR BIANCON

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-750.122/01.9 - 4ª Região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO : MIRACI SCHONINGER BUGS
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-750.707/01.0 - 13ª Região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTROS
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se à forma de execução que deve ser observada em Reclamação Trabalhista que envolva a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº ROMS 652.135/00.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-750.708/01.4 - 13ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA NETO
 ADVOGADOS : DR. BENJAMIM DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO : EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA L. DA FRANCA

DESPACHO

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para emissão de parecer.

Após, e considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos do reconhecimento da existência de contrato nulo por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, suspenda-se o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST - 750.842/01.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : NIVALDO MEDEIROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 270/272.

Não há contrariedade (fl. 274-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao Dr. Carlos Alberto Marini, que substabeleceu seus supostos poderes, ao subscritor do presente apelo, Dr. Winston Sebe (vide fl. 177), peça essencial à formação do instrumento. Note-se que o referido causídico substabelecente, não consta do instrumento de fl. 22.

3. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - AIRR 750.896/01.3 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUFER PAO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 AGRAVADA : VALDIR ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

1. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo julgado de fls. 153/154, proferido em Agravo de Instrumento, manteve a r. decisão de primeiro grau, que negou seguimento ao Recurso Ordinário, sob o fundamento de que as peças apresentadas para a formação do instrumento não contavam com a indispensável autenticação, na forma do item IX da Instrução Normativa 16/99, desta Corte, rejeitando, ainda, os embargos declaratórios opostos pela ex-empregadora, aplicando-lhe a multa de 1%, prevista no art. 538 da Lei de Ritos (vide fls. 159/163 e 166).

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada, ora agravante, recorreu de revista (fls. 177/186), alegando que o v. acórdão negou a completa prestação jurisdicional; vulnerou os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, 383, 522 e seguintes, e 538 do Estatuto Processual, bem como divergiu de outros julgados.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 189/190.

Há contrariedade (fls. 199/200).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.
2.1. Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

3. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 750.901/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Há contrariedade (fls. 132/142).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o presente apelo, Dr. Mário César Zucolim Belasque, peça essencial à formação do instrumento.

3. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Releva notar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. E, a regularidade da representação processual, como contido no referido dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica dos autos, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, e a decisão dos embargos declaratórios constantes de fls. 105/109, bem como que, tanto o julgado recorrido (fls. 100/109), o recurso de revista (fls. 111/125) - que sequer apresenta a data de protocolo -, o r. despacho agravado, e a respectiva certidão de intimação (fls. 127/128) não foram extraídas dos autos principais.

Note-se, outrossim, que a cópia da r. sentença de primeiro grau (fls. 81/87), não se encontra autenticada, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, e dos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e do art. 137 do Código Civil.

Inobservado o disposto nos dispositivos acima mencionados, assim como no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 750.924/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ TOMAZ DE MELLO ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 62/66).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 751.100/01.9 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SILVANO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Há contrariedade (fls.121/125).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da comprovação dos depósitos recursais e do recolhimento das custas, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame da litigância de má-fé argüida em sede de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 751.152/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACIRA DE ARAÚJO MARINS
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 58/72, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para, considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade na prestação de serviços, reformar o r. decreto de primeiro grau.

Não se conformando com a decisão, a ex-empregada recorreu de revista (fls. 73/76), transcrevendo arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 78.

Há contrariedade (fls. 83/85).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A Orientação Jurisprudencial nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, estabelece que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (o grifo não é do original).

Portanto, não obstante a combatividade da l. subscritora do presente apelo, a realidade é que o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.". Exatamente como considerou o MM. Juízo primeiro de admissibilidade.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - RR-751.833/01.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENIVAL DA COSTA PALMEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELA
RECORRIDA : GCI - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 172/176, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no tocante às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à marcação da jornada e, no tocante à incidência do adicional noturno na prorrogação da jornada diurna.

Inconformado, interpõe o Reclamante Recurso de Revista, a fls. 184/195, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458, do CPC; apontando divergência com os arestos de fls. 190/193, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI e violação dos artigos 7º, XIII e XVI, da CF, 4º e 58, da CLT, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à marcação da jornada; e, em relação à incidência do adicional noturno na prorrogação da jornada, indica contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 06, transcrevendo arestos para confronto a fls. 194/195.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Reclamante que o acórdão regional não analisou tópicos essenciais da *liticometatio*, especialmente quanto ao limite dos minutos residuais que entendia como de tolerância para fins da inclusão na jornada. Argumenta que tal esclarecimento foi requerido em sede de Embargos de Declaração, sem que o eg. Regional se manifestasse, mantendo-se, portanto, omissis. Aponta violação dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458, da CPC.

Em sede de Declaratórios, opostos a fls. 178/179, requereu o Reclamante que o v. acórdão esclarecesse, para fins de prequestionamento, quantos minutos anotados nos controles de ponto entendia como toleráveis para desconsiderar na jornada de trabalho no início e no fim do expediente.

Respondendo aos Declaratórios, o eg. Regional consignou:

"A vista da matéria manifestada pelo embargante esclareço que, no caso, todos os minutos que antecederam ou que sucederam a jornada contratual e que estão anotados nos controles foram considerados toleráveis, de maneira que não há se falar em trabalho extraordinário, no pertinente. Esclareço, ainda, que, se ditos minutos não foram considerados extraordinários é porque, de presunção de disponibilidade para o trabalho, não se cogitou" (fl. 182).

Como se vê do que acima registrado, o eg. Regional esclareceu que todos os minutos que antecederam ou que sucederam à jornada foram considerados toleráveis, pelo que não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Intactos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458, da CPC.

Não conheço.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DA JORNADA

Entendendo que todos os minutos que antecedem ou sucedem à marcação da jornada não podem ser considerados à disposição do empregador, o eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, vem o Obreiro, apontando contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, bem como divergência com os arestos de fls. 190/193.

O primeiro aresto de fl. 190, o de fl. 192 e o de fl. 193 são inservíveis, pois oriundos de Turmas deste c. Tribunal Superior, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Entretanto, a jurisprudência desta c. Corte, por meio da OJ nº 23/SDI, fixou-se no sentido de que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Nesse mesmo sentido os demais arestos trazidos à colação.

Conheço por divergência e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para incluir no cálculo das horas extras os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, caso ultrapassem de cinco minutos, esclarecendo que se não ultrapassado o referido limite, não serão devidos como extras.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA**

Neste tópico, o eg. Regional registrou:

"No que diz respeito a incidência do adicional noturno na prorrogação da jornada diurna, nada a alterar. É que o parágrafo 2º do art. 73 da CLT considera trabalho noturno somente aquele prestado entre 22:00 e 5:00 horas. Quando o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal diz que 'as prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo' está se referindo, à toda evidência, ao capítulo II da CLT que trata da duração do trabalho e não, por óbvio, à Seção IV, disciplinadora do trabalho noturno" (fl. 175).

Vem, agora, o Reclamante, apontando contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 06/SDI, transcrevendo arestos para confronto a fls. 194/195.

O segundo aresto de fl. 194 é inservível pois oriundo do mesmo eg. Regional prolator da v. decisão recorrida, sendo igualmente inservíveis os de fl. 195, oriundos de Turmas deste c. Tribunal Superior, hipóteses não previstas na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Esta c. Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na OJ nº 06, no sentido de que: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT".

Assim, o entendimento do eg. Regional, no sentido de não ser devido o adicional noturno na prorrogação da jornada contrária a aquele esposto na referida Orientação Jurisprudencial, além de divergir do entendimento explicitado no primeiro aresto de fl. 194.

Conheço.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada a pagar o adicional noturno quanto às horas extras prorrogadas, desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
R ELATORA

PROC. Nº TST-RR-751.839/01.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : ILMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Inconformado com a v. decisão Regional que entendeu haver o Banco Banerj sucedido o Banco do Estado do Rio de Janeiro, bem como serem devidas horas-extras, recorre o Reclamado para esta Corte, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade e, no mérito, seja afastada a condenação ao pagamento das horas suplementares. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e traz arestos para confronto de teses.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade argüida, o eg. Regional conclui pela ocorrência da sucessão interpretando os artigos 10 e 448 da CLT. Dessa forma, aplicável o Enunciado 221 do TST, pelo que não merece conhecimento a Revista neste aspecto.

No mérito, aduz o Reclamado que "as ilações feitas pela E. Turma Regional, bem como a jornada de trabalho fixada foram por simples presunção", apontando violação ao artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

No entanto, a eg. Turma *a quo* consignou que o Reclamante conseguiu provar a contento a existência de trabalho suplementar, por meio do depoimento de fl. 100. Dessa forma, conclusão diversa à do Regional implicará, por esta Corte, em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Inteligência do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-751.841/01.9 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRª. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

A eg. 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Sindicato argüida pelo Banco Reclamado, asseverando que "Não contendo a Lei nº 8073/90 qualquer limite à atuação do Sindicato como substituto processual, não a poderia estabelecer o inc. IV da Súmula nº 310 do C. Tribunal Superior do Trabalho". No mérito, relativamente à circular do Banco Banerj que extinguiu o abono assiduidade, a licença prêmio e o quinquênio, aplicou o Enunciado 51 desta Corte, aduzindo que "na qualidade de sucessor, não poderia o recorrente extinguir vantagens anteriormente concedida aos empregados oriundos do Banco do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 177/181).

Contra esta decisão recorre de Revista o Reclamado a fls. 182/206. Argüi, preliminarmente, a Ilegitimidade do Sindicato Autor, apontando contrariedade com o Enunciado 310/TST e trazendo arestos a fls. 186/191 para confronto de teses. No mérito, sustenta inexistência de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A.

O recurso merece conhecimento por contrariedade com o Enunciado 310/TST.

O artigo 8º, III, da Carta Magna não consagra a legitimidade ampla e irrestrita do Sindicato, que é de aplicação excepcional. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". As leis trabalhistas autorizam a substituição nos seguintes casos: art. 195, § 2º, da CLT (insalubridade e periculosidade); 872, parágrafo único, da CLT (ação de cumprimento); 3º, § 2º das Leis 6708/79 e 7238/84 (percepção de reajustes salariais); 8º da Lei 7788/89 e, por fim, 3º da Lei 8073/90 (diferenças salariais).

Ressalte-se que, no caso dos autos, o Sindicato vem pleitear a invalidade da circular que excluiu o abono assiduidade, a licença prêmio e o quinquênio, ou seja, hipóteses não contempladas pelas leis mencionadas, sendo, pois, parte ilegítima para figurar na presente ação.

Dessa forma, aplicável o Enunciado 310 desta Corte.

Como corolário do conhecimento do Recurso por contrariedade com o Enunciado desta Corte, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST - RR-751.843/01.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRª. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : ALMIR DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

D E S P A C H O

Inconformado com os vv. acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prolatados a fls. 67/69, 75/76 e 82/83 (estes últimos em sede de Embargos Declaratórios), interpõe a Reclamada Recurso de Revista a fls. 84/99. Argüi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os artigos 5º, LV e 93, IX da Carta Magna e, no mérito, sustenta violação do artigo 5º, LV, da CF por incabível a multa aplicada, e a necessidade da concordância do empregador relativamente à opção retroativa do FGTS, apontando violação dos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, 149 e 150, I e II, da CF/88.

O recurso é tempestivo (certidão de publicação de fl. 83-v, 12/02/2001, segunda-feira, e protocolo de fl. 84, 19/02/2001, segunda-feira). A representação encontra-se regular (procuração de fl. 15 e substabelecimento de fl. 14). Preparo efetuado (custas a fl. 100 e depósito recursal a fl. 101).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de analisá-la, com fundamento no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA MULTA

Contra o entendimento Regional que aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa à Reclamada, entendendo serem protelatórios os Embargos interpostos, sustenta a ora Recorrente que o *decisum* teria violado o artigo 5º, LV da CF/88.

Em Contra-Razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sustentou a Reclamada que entendimento contrário ao adotado pela v. sentença importaria em violação do artigo 5º, II, XI, XXXVI, 149 e 150 da CF/88, argumentando que "obrigar alguém a prestar obrigação, relacionada a determinado período de tempo, quando essa obrigação não estava prevista em lei vigente àquela época significa impor encargo retroativo, ferindo o art. 5º, II, da C.F."; que "a pretendida opção unilateral do recorrente é ato que ofende o direito adquirido do empregador em não submeter-se às obrigações derivadas do regime do FGTS relativamente aos empregados que celebraram contrato de trabalho sem ter feito a opção pelo sistema do Fundo de Garantia, ou que ao mesmo não aderiram quando da promulgação da Lei que o criou. A relação assim estabelecida, cuja permanência no tempo propiciou ao autor a aquisição da estabilidade, configura ato jurídico perfeito, intangível pela lei nova na qual se basearam os pedidos efetuados", e ainda que "a almejada opção retroativa atingiria o patrimônio da recorrida, vez que os depósitos nas contas vinculadas a esta pertencem, não podendo a ora recorrente, potestativamente, objetivar por ato próprio, a transferência da titularidade do bem, sem a anuência expressa da parte contrária, até porque com tal pretensão afronta o direito adquirido e o direito de propriedade insculpidos nos Incisos XXXVI e XXII, do art. 5º, do Texto Constitucional".

Analisando as Razões e Contra-Razões do Recurso, o eg. Regional consignou que "o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90, assegurou, aos trabalhadores, o direito de optar, a qualquer momento, pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/67. Na hipótese sob exame, verifica-se, às fls. 10, que o obreiro exerceu a opção com efeito retroativo, documento não impugnado pela recorrida. Após o advento da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.884/90, a opção não está condicionada à concordância do empregador, vez que se trata de faculdade garantida ao trabalhador. Conseqüentemente, não se vislumbra, no caso dos autos, desrespeito a qualquer dispositivo constitucional, até porque, o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 99.684/90, estabelece, inclusive, prazo para que o empregador faça as devidas anotações na CTPS" (fl. 68).

Interpondo Embargos Declaratórios para apreciação dos temas constantes das Contra-Razões da Reclamada, a eg. Turma entendeu inexistente omissão. Persistindo nos Declaratórios, o Regional julgou-os protelatórios, aplicando multa de 1% ao Demandado.

De fato, observa-se que a eg. Turma *a quo* omitiu-se na apreciação dos temas suscitados pela Reclamada, permanecendo-se silente mesmo após provocação.

Ora, os Embargos Declaratórios são instrumento indispensável para o prequestionamento da matéria não enfrentada pela decisão impugnada, consoante Enunciado 297/TST. Dessa forma, havendo intenção de se atender a exigência do prequestionamento, necessário para o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, não há como se reconhecer o intuito meramente protelatório dos Embargos Declaratórios, merecendo conhecimento a Revista por violação de preceito constitucional (artigo 5º, LV da Carta Magna).

DA OPÇÃO RETROATIVA E DEPÓSITO DO FGTS

O eg. Regional entendeu que "após o advento da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.884/90, a opção não está condicionada à concordância do empregador, vez que se trata de faculdade garantida ao trabalhador".

Contra essa decisão, a Reclamada vem de Revista apontando violação dos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, 149 e 150 da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 146/SDI. Traz arestos para confronto de teses.

O Recurso merece conhecimento por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da c. SDI, que preconiza a necessidade da anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque mesmo após a vigência da Lei 8.036/90, que disciplinou a opção retroativa como sendo um direito do empregado, a Lei 5.958/73 não foi revogada, subsistindo, assim, a necessidade de anuência do empregador, a fim de resguardar seu direito de propriedade, garantido constitucionalmente, já que os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador.

Como corolário do conhecimento do Recurso por violação constitucional e por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC para afastar a aplicação da multa de 1% sobre o valor dado à causa, prevista no artigo 538 do CPC, e declarar nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST - AIRR-752.394/01.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : JAYME BENCHIMOL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 239/240, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da não-demonstração da violação direta a preceitos de ordem legal, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 244/252, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Preliminarmente, alega o Agravado em contraminuta que o Agravo não merece ser conhecido, porque se limita a repetir os termos do Recurso de Revista, sem atacar os fundamentos do despacho agravado.

Embora não seja o caso de não se conhecer do Recurso, a argumentação intentada pelo Agravado procede, como se demonstrará por meio das razões que se seguem.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado não foi conhecido pelo Regional por questão de alçada, uma vez que o valor atribuído à causa por ocasião do seu ajuizamento foi inferior à dobra do salário mínimo vigente à época, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70.

Inconformado com essa decisão, vale-se o Reclamado do Recurso de Revista interposto a fls. 223/233 para obter a reforma do julgado, indicando arestos a confronto, além de apontar como violadas as disposições dos arts. 794 da CLT e 125, I, e 113, §§ 1º e 2º, do CPC. Afirma que em momento anterior o Regional conheceu de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nestes mesmos autos, sem atentar para a questão da alçada e que, por conseguinte, o não-conhecimento do seu Recurso Ordinário importaria na violação do princípio da igualdade, a teor do disposto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988.

Houve por bem aquele Regional, em seu exame prévio de admissibilidade do Recurso de Revista, negar seguimento à Revista, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações aos preceitos acima citados. Por outro lado, ressaltou, ainda, aquele órgão julgador que a decisão recorrida, no que se refere à alçada, está de acordo com o item nº 11 da Orientação Jurisprudencial da SDI 1.

Acontece que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, deveria atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos, na forma apontada pelo parágrafo anterior, atinentes à aplicabilidade da orientação jurisprudencial da SDI 1 e ainda à demonstração de que teriam realmente ocorrido as violações apontadas. Mas o Agravante não atentou para tal necessidade, limitando-se a introduzir brevemente a petição, transcrevendo novamente o texto do "caput" do artigo 5º da Constituição Federal e passando a repetir os mesmos argumentos dispendidos quando da interposição do Recurso de Revista. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos dispendidos pelo despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos:

"O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9, Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado.

Ainda que assim não fosse, a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial não se viabilizaria, pois, como corretamente consignado no despacho agravado, a decisão regional mostra-se de acordo com o item nº 11 da Orientação Jurisprudencial da SDI 1, o que esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Também não se poderia receber o Recurso por violação dos dispositivos legais invocados, que foram devidamente apreciados quando da interposição dos Embargos Declaratórios, tendo recebido razoável interpretação por parte do Regional.

Quanto ao princípio da igualdade, não poderia ser entendido por violado em sua literalidade, uma vez que o Reclamado não se valeu das oportunidades que teve para impugnar o valor da causa, ou mesmo da oportunidade de, em sede de contra-razões ao primeiro Recurso Ordinário interposto, sinalizar que não poderia ser conhecido por motivo de alçada. É certo que o princípio da igualdade não ampara a pretensão da Reclamada, pois a adoção equivocada de um procedimento não estende à outra parte o direito de promover a repetição do equívoco, sobretudo quando a parte que se diz hoje prejudicada teve oportunidade de manifestar-se no sentido de evitá-lo.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST - AIRR-752.433/01.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO : SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 211, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista, porque não satisfeitos os requisitos legais estampados no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 deste colendo TST, já que não demonstrada a ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 215/225, pretendendo a reforma do r. despacho denegatório a fim de ver processado seu Recurso.

Apesar de regularmente intimado, deixou o Reclamante de manifestar-se nos autos (certidão a fls. 229).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

O acórdão Regional, na apreciação de Agravo de Petição interposto pela Empresa, rejeitou a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negou provimento à manifestação que deferiu a comprovação da figura da responsabilidade solidária/grupo econômico, como também em relação à alegação de excesso de penhora na execução.

Em sede de Revista, a Reclamada insurge-se contra tal decisão, sustentando, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido analisadas as questões lançadas durante a lide. Traz aresto ao confronto. Aduz, ainda, que o v. acórdão regional violou as disposições do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República, ao reconhecer a Agravante como parte no processo de conhecimento a qual, em consequência, passou a sofrer a execução que contra ela é movida, bem como alegou ausência da aplicação da orientação dos Enunciados nº 205 e 331 do c. TST.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois, como corretamente consignado no despacho agravado, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, e também no Enunciado nº 266 do c. TST, o Recurso de Revista em sede de execução só será admissível se verificada violação literal e direta a dispositivo constitucional. De plano, portanto, afastada qualquer argumentação de divergência jurisprudencial.

Determina o § 2º do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 266 desta colenda Corte, consoante as lições de Sérgio Pinto Martins, analisando os preceitos legais acima invocados: "Não basta violação indireta ou reflexa, mas de dispositivo da Lei Magna que estiver sendo aplicado na execução (...). A violação será, portanto, apenas da Constituição e não da lei federal, pois do contrário implicaria o exame de matéria já discutida no processo de conhecimento." (IN Comentários à CLT, 2ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, págs. 872/873).

E, no presente caso, a Agravante não fez a necessária demonstração da violação direta e literal dos dispositivos invocados.

Preliminarmente, a Turma Regional, ao contrário do que sugere a Reclamada em sua prejudicial de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional, apreciou de forma completa as questões propostas no Agravo de Petição e Embargos de Declaração, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto ao tema referente à configuração da responsabilidade solidária/grupo econômico e suas consequências.

Não resta, portanto, configurada a apontada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, a Agravante não tratou de atender às determinações do Enunciado nº 297 deste colendo TST, na medida em que as matérias apontadas como violadas - *caput* e incisos II e XXII do art. 5º da Constituição Federal - não foram prequestionadas. O acórdão regional não abordou as questões de forma expressa, não indicando também em suas razões nenhuma consideração acerca das matérias. Caberia à Recorrente valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento do órgão julgador acerca das indicadas violações constitucionais.

O Recurso de Revista não merece ser admitido, quanto a esses incisos, já que não prequestionadas as matérias neles discutidas.

Esse posicionamento reflete o entendimento desta Turma, expresso no seguinte precedente:

"Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Prequestionamento. Enunciado 297 do TST. Se a tese jurídica apresentada no Recurso de Revista não foi submetida à apreciação do Regional *a quo* através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a instância extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso." (TST, AIRR 319907/96, Ac. 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Tarcísio Alberto Giboski, publicado no DJ de 24/4/98).

Quanto ao mais, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, na medida em que ficou demonstrado o grupo econômico entre as empresas. Dessa maneira, foi respeitado o perfeito desenrolar da lide, apresentando-se razoável a interpretação dada, com observância dos preceitos legais quanto à presente demanda (artigos 10 e 448 da CLT).

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo por força do disposto no § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297-TST.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.495/01.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DOMICIANO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho a fls. 442/443 que, entendendo incidir os En. 126 e 221/TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI 1 negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 446/453.

O Agravo de Instrumento merece ser conhecido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao cabimento do Recurso de Revista, no entanto, igual sorte não assiste à Reclamada.

A ora Agravante teve o seguimento do seu Recurso Ordinário denegado por meio do despacho a fls. 382/383, mediante a constatação de que as custas haviam sido recolhidas a menor. Contra tal despacho, cuidou a Reclamada de interpor Agravo Regimental por meio do qual invocou dispositivos da Lei Processual Civil que lhe garantiriam a possibilidade de complementar o recolhimento das custas e ter assim apreciado o seu Recurso Ordinário. Cuidou então de proceder à dita complementação.

Ocorre que o Regional negou provimento ao Agravo Regimental interposto por entender que a possibilidade de complementação das custas contemplada no CPC não tem aplicação no âmbito do Direito Processual do Trabalho, sepultando assim a possibilidade de exame das matérias veiculadas na petição de Recurso Ordinário.

A Reclamada interpôs então Recurso de Revista asseverando que "merece imediata reforma o despacho proferido pelo Juízo de segundo grau, que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto, sob pena de em assim não procedendo, violar-se frontalmente direitos assegurados à parte recorrente. (...)" (a fl. 420).

Mostra-se evidente, no entanto, que a decisão recorrida não comporta a interposição de Recurso de Revista, como se depreende da exegese do texto constante do "caput" do artigo 896 da CLT, que assim dispõe:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...) (grifei)

O despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, contra o qual pretende se insurgir a Reclamada por meio de Recurso de Revista, não pode ser entendido como sendo "decisão proferida em grau de recurso ordinário", pois consubstancia mero juízo de admissibilidade, que mereceu, inclusive, a interposição de Agravo Regimental por parte da Reclamada, não havendo que se falar, também, na possibilidade de se admitir Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo Regimental.

Assim sendo, nego provimento ao Agravo, uma vez que, embora por fundamentos diversos dos que constaram do despacho agravado, restou demonstrado o descabimento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST - AIRR-752.580/01-3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADA : SANDRA MARA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRA DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 92 que, aplicando ao caso os Enunciados 221 e 296, ambos do TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 02/07. Embora regularmente intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (certidão, fl. 98).

Todavia, verifica-se que o Agravo de Instrumento encontra-se deficientemente formado, pois da instrumentação não consta o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, em desatenção ao que determina o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Desta forma, deixando a Agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória à formação do instrumento, não merece conhecimento o Agravo. Cabe ressaltar que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (06.12.00), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça.

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, § 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST - RR-752.581/01.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACE-DO S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
RECORRIDA : SANDRA MARA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 514/529, apreciando Recursos Ordinários, interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, decidiu pelo total provimento do primeiro ("para, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, reconhecer que a reclamada LOJAS COLOMBO deve responder solidariamente pelos créditos devidos nestes autos, determinando, de consequência, sua reinclusão na lide"), e pelo provimento parcial do segundo ("para determinar o abatimento do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento dos valores por ela e pela empregada devidos"), negando provimento relativamente ao tema da "Sucessão", por entender que, "na espécie, não se trata de mera aquisição de máquinas ou alienação econômica, caracterizando-se a sucessão de empregadores, portanto, para fins de responsabilidade pelos débitos trabalhistas".

Inconformada, vem a Reclamada com Recurso de Revista a fls. 544/548, sustentando que no caso dos autos, restou absolutamente claro que a prestação de serviços da Recorrida foi em favor da sucessora, que passou a dirigir e remunerá-la pelos seus trabalhos. Transcreve arestos objetivando demonstrar conflito de teses (fls. 546/548).

Ocorre que os julgados trazidos ao cotejo não atendem aos requisitos do Enunciado 337, desta Corte, uma vez que a Recorrente se descuidou em consignar qual a fonte em que teriam sido publicados (ou o repositório autorizado) e, muito embora tenha providenciado a juntada dos mesmos aos autos, não o fez de forma autenticada, ou mesmo apresentou certidão, desatendendo, desta forma, a disposição contida no Enunciado 337, desta Corte.

Assim, em face da desatenção ao Enunciado 337/TST e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deixo de conhecer do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-752.879/01.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA
RECORRIDO : EDILBERTO FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES BRUM

D E S P A C H O

Inconformada com os vv. acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prolatados a fls. 129/134 e 141/143, este último, em sede de Embargos Declaratórios, interpõe a Reclamada Recurso de Revista a fls. 145/151. Arguiu, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, oportunidade em que aponta violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, sustenta que a v. decisão Regional não se coaduna com a melhor orientação de nossos Tribunais, uma vez que os autos retratam a negativa de vigência do Enunciado 330/TST e dissídio pretoriano sobre o tema. Transcreve arestos a fls. 147/150.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT

Sustenta a Reclamada que a v. decisão, embora instada a apresentar esclarecimentos por intermédio dos Embargos Declaratórios opostos a fls. 136/138, manteve-se silente a respeito dos seguintes pontos: 1) existência de "expressa confissão da inicial quanto à compensação de horas extras e adicional noturno"; 2) "no apelo, a reclamada salientou que inexistia qualquer verba em favor do recorrente posto que no TRCT foi consignada a ressalva quanto à possível diferença, tendo sido efetuado o pagamento suplementar, sendo cogente a aplicação do disposto no Enunciado 330/TST"; 3) "há também o fato de que o pagamento da empresa ser feito por depósito direto na conta do empregado, sendo necessária a apuração das horas extras efetivamente pagas ao longo do vínculo".

Inicialmente, quanto à alegação de pagamento suplementar (acima definido como item "2"), tem-se que a mesma não foi abordada na oportunidade dos Embargos Declaratórios de fls. 136/138, razão pela qual, logicamente, a v. decisão Regional não pode ser considerada omissa por não haver prestado esclarecimentos a respeito.

No mais, não se tem como reconhecer a nulidade pretendida.

A v. decisão ora atacada reconheceu a postulação patronal quanto à existência de compensação de horário, observada entre as partes, no sentido de que o Reclamante trabalhava 8:48 horas por dia, de 2ª a 6ª feira, mas folgava aos sábados e domingos, sem, contudo, ultrapassar o total de 44 horas semanais; determinando, desta forma, a liquidação das diferenças pertinentes, por meio dos controles de pontos juntados aos autos, tão-somente naquilo que excedesse a 08:48 horas diárias e 44 semanais; "deduzindo-se as horas efetivamente compensadas". Quanto ao adicional noturno, entendeu o Regional que a importância paga por ocasião do TRCT (R\$75,18) conduzia à conclusão de diferenças a tal título, ainda mais "considerando-se que os instrumentos normativos estabelecem 70% para o pagamento de horas noturnas", daí porque manteve a sentença neste tópico.

Ora, como consignado pelo Regional em resposta aos Embargos Declaratórios de fls. 136/138, "a pretensa confissão do reclamante, alegada pela embargante, em verdade, diz respeito aos limites da 'litiscontestatio', fixados desde a peça de ingresso". E, continua: "Tanto que a reclamada, em suas razões recursais (fl. 17), alude à essa circunstância, nestes termos. Não se trata, pois, de efetiva confissão, mas de mera delimitação da res in iudicium ducta, que atendeu a preceito legal específico (art. 840 da CLT)". Observa-se, pois, que mesmo contrário aos interesses da parte, o Regional não deixou de esboçar o seu entendimento a respeito dos questionamentos formulados, razão pela qual o único meio que dispunha a Recorrente para tentar reformar a decisão "a quo" era, mesmo, a via do Recurso de Revista como, de fato, se utilizara.

Rejeito, pois, a preliminar argüida, por não vislumbrar a ocorrência de violação do artigo 832 da CLT.

DO ENUNCIADO 330, TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE

Relativamente ao tema, entendeu o Regional que: "O fato de a reclamada ter quitado no TRCT parcelas sob o título de horas extras e adicional noturno, não tem a eficácia liberatória que entende a recorrente, pois a quitação atinge apenas as parcelas e valores consignados no TRCT, não impedindo ao empregado a discussão em juízo de eventuais diferenças que porventura possam existir". E, continua: "A assistência sindical nas homologações de contrato de trabalho não tem o condão de sanar qualquer irregularidade de pagamentos feitos durante o pacto laboral do empregado; aquela entidade apenas atesta a exatidão formal dos cálculos e dados constantes do TRCT. Deve-se ter em mente que, no art. 477, § 2º da CLT, o legislador pretendeu assegurar a integridade jurídica da quitação passada, devendo ser esta a preocupação do juízo". (fl. 131)

Inconformada, a Reclamada fundamentou sua Revista na existência de conflito jurisprudencial (fls.147/150), bem assim em contrariedade com o Enunciado 330/TST.

Quanto às divergências transcritas, estas não se prestam ao conhecimento do recurso, uma vez que oriundas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ora revisanda, não satisfazendo, desta forma, a exigência contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

No pertinente ao Enunciado 330/TST, tem-se que a decisão Regional apresenta-se em perfeita harmonia com os termos do referido verbete, notadamente em face da nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 108/2001, de seguinte literalidade: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Grifei

O que se extrai, em face da nova redação conferida ao verbete supratranscrito, é que as parcelas constantes no recibo de quitação, em relação às quais não foi oposta ressalva alguma, consideram-se quitadas (Enunciado 330/TST, caput). Cabe ressaltar que tal quitação tem eficácia em relação ao período expressamente consignado no termo de rescisão (Enunciado 330, II, deste TST), considerando como quitado o último mês do contrato de trabalho se dele não constar período diverso. Por outro lado, nada impede que as parcelas constantes no termo de rescisão, mesmo que não oposta ressalva alguma, sofram reflexos de outras parcelas nele não consignadas (Enunciado 330, I, deste Corte).

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.975/01.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada contra o despacho regional que tratou de indeferir o processamento do seu Recurso de Revista, por entender que não restaram demonstradas as apontadas violações legais e porque a análise do Recurso implicaria no reexame de fatos e provas, o que não é possível em grau de Recurso de Revista. Interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma daquele para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), entendendo presentes os requisitos legais para tal fim.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo (certidão a fl. 107).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

O presente Instrumento não merece ser conhecido, porque inexistente, uma vez que o seu subscritor não possui procuração nos autos.

Observa-se, pois, que, embora o nome dos Advogados subscritores do presente Agravo constem do substabelecimento a fl. 95, não há nos autos qualquer procuração que confira poderes ao Dr. José Florêncio Júnior, advogado que assina o referido substabelecimento.

A exigência a respeito da necessidade da procuração, prevista nos artigos 37 e 38 do CPC, tem sido confirmada por esta Corte, além de merecer destaque na doutrina processual.

Ao tratar do tema, Humberto Theodoro Júnior sustenta que "para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (art. 38 do CPC)." (IN Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 3ª Edição, Editora Forense, 1992, pág. 100).

Neste sentido, o Enunciado nº. 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Também nos termos do Enunciado acima transcrito e com fundamento nas disposições do Código de Processo Civil anteriormente mencionadas, mostra-se atual e iterativa a jurisprudência da SBDI1:

"AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A ausência de mandato importa no não conhecimento do Recurso. Art. 37 do CPC. En. 164do TST. Agravo não conhecido." (AG-E-RR-325.981.7-TRT da 10ª. Região-Acordão SBDI1 publicado no DJU, seção 1, pág 4, de 10 de março de 2000).

Importa, ainda, salientar que o fato de os advogados subscritores terem assinado outras petições nos autos, não é motivo suficiente para que se considere sanado o vício de representação ora identificado, uma vez que não restou caracterizada nos presentes autos a hipótese do mandato tácito.

Pelo exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.977/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : STELLA MARIS MARINS SCHUMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 134 que denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado, por força da aplicação das disposições do Enunciado-TST nº 221 e também em razão da não-demonstração da alegada divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), a Reclamante procede à interposição de Agravo de Instrumento (a fls.135/142), pretendendo a reforma daquele e o processamento de seu Recurso.

Manifestou-se a empresa Agravada a fls. 146/167, procedendo à juntada de sua contra-minuta ao presente Agravo, bem como de suas contra-razões ao recurso principal.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Insurge-se a Reclamante contra o despacho denegatório suscitando, em primeiro lugar, a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador não teria apreciado, de maneira integral, todas as questões que lhe foram colocadas.

Entendo falecer razão à parte. Em sua tentativa de apontar a entrega incompleta da prestação jurisdicional. As decisões ora combatidas trataram de abordar a integralidade da matéria apresentada em razões recursais, fundamentando todas as suas considerações. O que não pode ser aceito é a utilização desta argumentação para se obter a reforma do julgado, em razão da não-concordância da parte com a decisão que lhe é desfavorável. Não foi comprovado pela Agravante qualquer prejuízo capaz de acarretar a nulidade do pronunciamento judicial firmado pelo órgão julgador. Desta feita, não restaram comprovadas as apontadas violações aos preceitos contidos nos arts. 458, incisos I e II e 515, ambos do CPC, bem como ao art. 832 do estatuto legal consolidado.

Duas são as matérias indicadas pela Agravante contra as quais pretende ver processado o seu Recurso de Revista.

A primeira diz respeito à questão do chamado abono salarial, que teria sido concedido pela empresa no período de maio a setembro de 1992 e irregularmente suprimido quando do reajuste salarial ocorrido na data-base da categoria profissional, em afronta direta ao que dispõem o art. 457, § 1º, da CLT e o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que vedam a irredutibilidade salarial. Apresenta a parte decisões que entende conflitantes com o entendimento esposado no acórdão recorrido.



Acontece que o órgão julgador, ao apreciar o Recurso Ordinário obreiro e confirmar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, considerou que a parcela denominada abono nada mais era do que simples antecipação salarial, perfeitamente compensável quando da data-base da categoria. Como registrado na sentença *a quo*, esta medida beneficia tanto os empregados quanto a empresa, representando antecipação de ganhos para os primeiros e redução do impacto do reajuste na folha salarial para esta última, já que uma parte do aumento salarial teria sido adiantada. Independentemente da denominação que se queira emprestar ao benefício, certo é que ele deveria ser considerado na data-base da categoria profissional, compensando-se o valor das antecipações. A agregação do benefício ao patrimônio obreiro, indicada na sentença de primeiro grau, representava a sua integração nas parcelas que deveriam ser pagas nos meses anteriores à data-base, o que foi respeitado pela Reclamada.

Não resta assim demonstrada a ocorrência de violação direta e literal aos preceitos de ordem legal e constitucional indicados pela Agravante. A interpretação conferida pelo acórdão regional ao art. 457 consolidado, na forma apontada pelo Enunciado nº 221-TST, impede o processamento da Revista. Nesta mesma ordem, a garantia atinente à irredutibilidade salarial permaneceu respeitada.

Idêntica sorte seguem os precedentes indicados pela Agravante a confronto jurisprudencial. A matéria discutida na decisão combatida e nos paradigmas apresentados deve ser semelhante, restando ainda a necessidade de discussão de todos os fundamentos abordados. A especificidade dos arestos é assim comentada por Francisco Antônio de Oliveira:

"A especificidade é um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da revista. Se o acórdão paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não parecida, não haverá como considerar-se preenchido aquele pressuposto. O conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos.

Dentro dessa visão de especificidade, o recurso de revista também não poderá ser conhecido, quando a decisão recorrida assenta suas conclusões em mais de um fundamento e a jurisprudência paradigmática não abrange a todos. Nesse sentido o Enunciado nº 23." (IN Comentários aos Enunciados do TST, 4ª edição. São Paulo: RT, 1997, pág. 724).

Registre-se que os arestos indicados pela Agravante a fls. 129/190 não se revelam aptos a comprovar o dissenso pretoriano, frente à sua inespecificidade. Em todos os casos, não se discute questão idêntica àquela apresentada nesta Reclamação, qual seja, a compensação dos abonos na data-base da categoria.

Outro ponto em que reside o inconformismo da parte diz respeito às parcelas pagas por força do Plano de Desligamento Incentivado. Segundo a Agravante, o salário-base a ser utilizado quando do pagamento da indenização relativa ao PDI deveria incluir a Participação nos Lucros, por força de determinação contida no Dissídio Coletivo da categoria. Flagrante revelam-se, segundo a Autora, a divergência jurisprudencial e a violação ao instituto da coisa julgada.

Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, os arestos noticiados a confronto devem ser oriundos de Pleno ou Turmas de outros Regionais, diversos daquele prolator da decisão recorrida (art. 896, a, da CLT). Não é o que revelam os presentes autos, na medida em que os precedentes indicados pela Agravante a fls. 130/131 originam-se do mesmo Tribunal prolator da decisão aqui combatida.

No que diz respeito à suposta violação ao princípio da coisa julgada, as considerações firmadas pela Turma julgadora não deixam margem a dúvidas quanto à não-violação ao respectivo dispositivo constitucional. O Dissídio Coletivo nº 215/83, cujas determinações são apontadas pela Agravante como afrontadas, apenas garantiam a incorporação dos valores percebidos sob a rubrica participação nos lucros, que deveriam seguir os mesmos reajustes do salário-base. Não há que se confundir tal determinação com a incorporação daqueles montantes ao salário-base do empregado, para efeitos de pagamento de indenizações e consectários. Prova maior desse entendimento reside no fato de que a parcela era paga sob rubrica especial, não incluída no salário-base. O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não foi assim atacado pelo acórdão regional.

Frente ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento ofertado pela Reclamada, por força do disposto no art. 896, a, da CLT, e nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do c. TST.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho 2001.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.978/01.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE DANTAS MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho a fl. 411, o qual, denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado, a Reclamada procede à interposição de Agravo de Instrumento (a fls. 412/416), pretendendo a reforma daquele e o processamento de seu recurso.

Apesar de regularmente intimado, não se manifestou o Agravado sobre o apelo patronal (certidão a fl. 418).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Insurge-se a Reclamada contra o despacho denegatório, que obste o processamento da Revista ao fundamento de não haver ocorrido violação literal aos preceitos normativos indicados, apontando ainda a tentativa da Recorrente de procurar o reexame de matéria relacionada a fatos e provas, o que não é permitido pelo Enunciado nº 126-TST.

Sustenta a Agravante, em suas razões recursais, que a questão de fundo debatida na presente Reclamação Trabalhista envolve a apreciação da existência de vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, apesar de regularmente contratada pelo prestador de serviços. Foram indicados como violados os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, indicando ainda a Agravante decisão proferida pelo Pleno deste colendo TST como justificadora do conhecimento de seu Recurso de Revista. Sobre o reconhecimento do vínculo laboral com entidade de natureza pública, invoca a parte, sociedade de economia mista da Administração Pública Indireta, o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, assim como o Enunciado nº 331, II, da jurisprudência desta Corte.

Não procede, contudo, a argumentação dispendida pela Agravante, em sua tentativa de reforma do despacho denegatório.

O Regional de origem, por intermédio de acórdão de sua 5ª Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário patronal, mantendo a decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência do vínculo laboral desde janeiro de 1986, tomando por base os elementos de prova firmados nos autos, com especial destaque para a análise da prova testemunhal. Assim, foi demonstrado que o Reclamante executava, na condição de empregado da empresa prestadora de serviços, as mesmas tarefas que viriam a ser desempenhadas quando de sua contratação direta pela Reclamada, ocorrida no ano de 1989, além da plena subordinação a esta última, sempre vinculado à atividade-fim da Eletrobrás. Comprovada a prestação de serviços desde janeiro de 1986 e confirmado o vínculo laboral desde então, não poderiam ser acatados os argumentos adotados pela Reclamada, os quais indicavam a irregularidade em tal contratação, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal e no Enunciado nº 331, II, desta colenda Corte, ambos posteriores à contratação obreira.

O precedente indicado pela Agravante e por intermédio do qual se pretende a aceitação da divergência jurisprudencial não atende aos requisitos exigidos para tal fim. Note-se que a decisão do Pleno deste colendo TST citada a fl. 414 dos autos diz respeito à transferência de responsabilidade para o tomador de serviços quanto aos ônus trabalhistas decorrentes de contrato de natureza civil firmado com o prestador de serviços, envolvendo casos de trabalho temporário e de vigilância. Ao contrário, a hipótese delineada nos presentes autos reconheceu a existência do vínculo empregatício com a Reclamada, já que presentes os elementos caracterizadores do contrato laboral. Não se encontra aqui em discussão a simples responsabilidade quanto à satisfação dos créditos trabalhistas, mas a própria vinculação jurídica entre as partes litigantes. Certo é que a divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da Revista deve ser satisfatoriamente demonstrada, abordando ambas as decisões os mesmos fundamentos e interpretando, de forma diversa, idêntico dispositivo legal. Essa regra encontra-se inserta nos Enunciados-TST nºs 23 e 296 e não foram aqui observadas, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista sob tal fundamento.

No que diz respeito à violação aos preceitos legais indicados - arts. 2º, 3º e 9º da CLT - a Agravante não foi capaz de demonstrar a satisfação do Enunciado nº 221 deste colendo TST, com a ocorrência de violação direta e literal aos dispositivos consolidados. A análise dos elementos de prova firmados nos autos permitiu ao órgão julgador concluir a existência, em data anterior ao regular contrato formal assinado pelo Autor e pela Reclamada, de todos aqueles requisitos necessários ao reconhecimento de relação empregatícia, seja em razão das tarefas ali desempenhadas, seja pela subordinação direta a esta última, seja pela confirmação de todas as alegações obreiras pelo próprio preposto da Reclamada. A interpretação conferida pelo órgão julgador aos citados artigos da CLT não se mostra suficiente a autorizar a subida do Recurso de Revista. Além do que, a discussão dos elementos de prova nesta fase processual revela-se inapropriada, ante o que dispõe o Enunciado-TST nº 126.

Por último, pretendo ver a Agravante recebido o seu Recurso de Revista em razão de suposta violação ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição Federal, já que não houve a submissão a concurso público e a aprovação neste para conferirem legitimidade à contratação obreira. Assim, também teria sido desconsiderado o inciso II do Enunciado nº 331 desta colenda Corte. Acontece que, como muito bem salientado no acórdão recorrido, houve o reconhecimento do vínculo empregatício com o Reclamante desde janeiro de 1986, anteriormente à promulgação da nova ordem constitucional, ainda na vigência da Constituição de 1.967, com as suas respectivas Emendas, e do Decreto-lei nº 200/67, que previam a possibilidade de contratação de pessoal sob o regime da CLT. Assim nos lecionou o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Regime trabalhista é o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre a Administração Pública e os servidores contratados nos termos da CLT. (...) Neste regime, o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando-se a Administração ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas especiais. Assim sendo, não lhe é lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, diversamente do que ocorre no regime estatutário. Além disso, não pode estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, sob pena de nulidade, e se sujeita às alterações legais de aplicação impositiva e imediata e às decisões proferidas em dissídios coletivos" (IN Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição. São Paulo, RT, 1987, págs. 346/347).

Assim, não restou demonstrada a ocorrência de literal violação a preceitos de ordem legal ou constitucional, ou ainda divergência jurisprudencial específica a autorizar o processamento da Revista.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento ofertado pela Reclamada, por força do disposto nos Enunciados-TST nºs 23, 126, 221 e 296.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho 2001.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.979/01.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : SÍLVIA REGINA FRAGA ANTONACCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Inconformadas com o r. despacho a fl. 299 que denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado, porque intempestivo, os Reclamantes procedem à interposição de Agravo de Instrumento (a fls.303/307), pretendendo a reforma daquele e o processamento de seu Recurso.

A parte Agravada procedeu à juntada de sua contraminuta ao apelo obreiro a fls. 317/319 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 321/329.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

Insurgem-se os Reclamantes contra o despacho denegatório suscitando que, à época da interposição do Recurso de Revista, maio do corrente ano, "os funcionários públicos federais estavam em greve, paralisando o serviço e instalando o caos na Justiça do Trabalho. Afirmando, ainda, que as audiências e prazos foram suspensos pelas Portarias de número 1/2000 e 2/2000.

Entendo falecer razão à parte, em sua tentativa de demonstrar a tempestividade do Recurso de Revista.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 161, que à parte cabe demonstrar de forma cabal que, quando da interposição do recurso, havia feriado que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

No presente caso, analisando de forma ampla a orientação citada, entendo que cabia ao Agravante demonstrar que houve suspensão total dos trabalhos naquela Justiça especializada, especificamente no protocolo do Tribunal Regional de origem. É ó que vem entendendo este c. Tribunal Superior: "RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5010/66, art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do regional, na quarta-feira de cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação jurisprudencial nº 161 da SDI. Recurso de embargos não conhecido. (ERR-361734/97, SDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 2/2/2001).

Não foi essa a prova produzida.

Os documentos que acompanham a peça de Agravo, demonstram apenas que os Juízes presidentes das 10ª e 20ª Varas do Trabalho, suspenderam os prazos processuais, até o término do "movimento reivindicatório" (doc. a fls. 308/310).

Não comprovado, portanto, a suspensão dos trabalhos judiciais, na data limite para a interposição do Recurso de Revista, nada há para se modificar na decisão Agravada.

Proferida decisão e publicada no Diário de Justiça do Estado na data de 22/5/2000, e interposto o Recurso de Revista apenas no dia 1º/6/2000, este foi interposto intempestivamente.

Frente ao exposto, e com fulcro no § 5º do artigo 897 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento ofertado pela Reclamada, por força do disposto no art. 896, a, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.980/01.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA REGINA FRAGA ANTONACCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT;;
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Inconformadas com o r. despacho a fl. 45 que negou seguimento ao Recurso Ordinário porque deserto, interpueram os Reclamantes Agravo de Instrumento a fls. 2/6.

O Agravo foi julgado procedente pelo Regional, decisão a fl.



Os autos do Agravo de Instrumento foram apensados ao processo principal (certidão a fl. 70).

Verifica-se, portanto, que o presente Agravo de Instrumento foi erroneamente autuado, pois a questão nele proposta já foi analisada pelo Regional, tanto que viabilizou o conhecimento do Recurso Ordinário obreiro.

Deixo, pois de conhecer do presente Agravo, por ausência de objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.981/01.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fls. 537/539, o qual entendendo incidirem sobre o caso os Enunciados nºs 221 e 296 do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 545/548, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada não apresentou contraminuta, conforme certificado a fls. 552º.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Em decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, a Turma julgadora considerou que a Reclamante estava sujeita à exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT e excluiu da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras (a fl.505). Entendeu, ainda, aquele órgão julgador que deveriam ser computados trinta minutos como intervalo intrajornada, uma vez que comprovadamente gozados.

Em sede de Revista, a Reclamante insurge-se contra a decisão. Entende que, independentemente do cargo ocupado, a jornada legal prevista era de seis horas diárias. Por outro lado, afirma que a Reclamada não pagou "ao menos" o terço legal da comissão de cargo. Alega, também, que o intervalo intrajornada para o regime de seis horas era de quinze minutos. Sustenta que a concessão de intervalo de trinta minutos afronta o artigo 71, § 1º, da CLT, devendo ser computados como extras os quinze minutos excedentes. Diz violados os artigos 71, § 1º, e 224, *caput* e § 2º, da CLT, bem como as Leis de números 6718/69 e 7430/85. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido.

A princípio cumpre observar que a decisão Regional, com fulcro nos elementos probatórios constantes nos autos, concluiu pelo exercício da função de confiança, aplicando ao caso o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que o pedido inicial de horas extras encontra-se fundamentado no próprio artigo 224 da CLT e nas Leis de números 6718/69 e 7430/85, argumentando a Autora, naquela oportunidade, que "jamais exerceu qualquer função de efetiva confiança nem tampouco equivalente", alegações que não se confirmaram ao longo da instrução processual realizada, inclusive em relação ao percebimento de gratificação inferior a um terço, conforme noticiado no acórdão.

Nesse contexto, verifica-se que a própria Obreira reconhece sua sujeição ao disposto no artigo 224 da CLT, que prevê entre outras coisas a jornada diferenciada aos exercentes de cargos de confiança, o que afasta a aplicabilidade dos Dissídios Coletivos mencionados pela Recorrente.

Dessa forma, não restou demonstrado que o reconhecimento da jornada de oito horas afrontou os dispositivos legais mencionados, diante da razoável interpretação adotada pelo órgão julgador, que decidiu pela aplicação do §2º do artigo 224 da CLT, após a análise das provas produzidas pelas partes.

Feitas essas considerações, mostra-se impossível o processamento da Revista, no particular, em obediência ao posicionamento jurisprudencial sedimentado nos Enunciados 221 e 126 do TST.

No tocante ao intervalo intrajornada, melhor sorte não cabe à Agravante.

O parágrafo 1º do artigo 71 da CLT, bem como os Dissídios Coletivos a fls. 196 e 215, garantem o intervalo de quinze minutos para jornada que não excede seis horas diárias, o que, conforme registrado na decisão regional, não era o caso da Reclamante.

Ademais, razoável o posicionamento adotado pela Turma regional, que entendeu não existir nos Dissídios Coletivos nada que autorize "considerar como de efetivo trabalho o intervalo comprovadamente gozado de trinta minutos", o que atrai, mais uma vez, o entendimento consubstanciado no En. 221/TST.

No que concerne ao confronto jurisprudencial, os arestos colacionados aos autos são inespecíficos, já que não enfrentam todas as razões adotadas pelo órgão julgador a respeito da matéria, mormente no que diz respeito ao reconhecimento de jornada superior a seis horas, inexistindo dessa forma previsibilidade legal de quinze minutos para intervalo, o que atrai a incidência do En. 296/TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.982/01.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : 1)ALDO JOSÉ DOS SANTOS
2)BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON E. KLAFKE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADAS : AS MESMAS PARTES

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho a fls. 179/182, o qual denegou seguimento aos Recursos de Revista que foram apresentados pelas partes litigantes, Reclamante e Reclamado procedem à interposição de Agravo de Instrumento (a fls.186/189 e 197/199), pretendendo a reforma daquele e o processamento de seus recursos.

Manifestou-se o Reclamado, na condição de Agravado, a fls. 206/216. Apesar de regularmente intimado, quedou-se silente o Reclamante (certidão a fl. 219).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

As razões apontadas no despacho que denegou a subida do Recurso de Revista patronal dizem respeito ao afastamento da alegação de julgamento extra petita, à conformidade do entendimento adotado no acórdão regional com a jurisprudência do TST e à não-demonstração satisfatória de violação a preceito de ordem legal.

Insurge-se o Banco Reclamado contra tal despacho, ao fundamento de encontrar-se comprovada a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. A decisão recorrida não teria apenas contrariado a jurisprudência dominante, como também ferido disposições legais.

Sem qualquer razão a parte Agravante.

Houve por bem o Regional rechaçar a argumentação atinente à presença de vício na decisão recorrida, que foi proferida dentro dos limites impostos pela sentença originária e pelas razões de Recurso Ordinário, mantendo-se a condenação imposta ao Reclamado quanto ao pagamento de diferenças decorrentes da integração da parcela ajuda-aluguel - ou, nas palavras expressas naquela decisão, do "equivalente pecuniário à moradia concedida". A utilização de expressão semelhante na caracterização da parcela deferida não tem o condão de conferir ao julgado a pecha de "extra petita", pois debatida matéria já conhecida em primeiro grau de jurisdição. Afastadas, assim, as violações aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

Estando a decisão regional, que determinou o pagamento de diferenças relativas à integração do auxílio-moradia, em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, não cabe nova discussão da matéria via Recurso de Revista. O acórdão proferido pela 2ª Turma do Regional de origem considerou, em sua fundamentação, que não se vislumbraria o caráter instrumental do benefício ali concedido - o trabalho teria sido desempenhado ainda que o benefício não tivesse sido concedido. Eis o que determina o precedente nº 131 da SDI deste colendo TST:

"Vantagem 'in natura'. Hipóteses em que não integra o salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. Em 10.02.98, a SDI-Plena decidiu, por maioria que 'a habitação e a energia elétrica', fornecidas pelo empregador ao empregado quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial."

Aplica-se à espécie a regra inserta no § 4º do art. 896 da CLT, também registrada pelo Enunciado nº 333-TST.

Por outro lado, a apontada violação ao art. 458, § 2º, do estatuto legal consolidado não foi satisfatoriamente demonstrada. A interpretação dada pelo órgão julgador ao citado dispositivo não se revela apta a determinar a subida da Revista. Assim leciona Francisco Antônio de Oliveira:

"Violação à literalidade do preceito não se confunde com boa ou má interpretação da norma. Texto legal de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais poderá dar ensejo à revista pelo desencontro jurisprudencial (...). Todavia, em sendo razoável a interpretação, ainda que não a melhor, não se conhece da revista ou dos embargos.

A violação da lei, autorizadora da revista, deve ser literal, categórica, frontal, seja a texto de Direito Material, seja texto de Direito Processual. Tem-se, como literal, a violação da letra do texto, sujeito ao rigor das palavras, imperativo." (IN *Comentários aos Enunciados do TST*, 4ª edição. São Paulo: RT, 1997, págs. 575/576).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento ofertado pela Reclamada, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados-TST nºs 297 e 333.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Inicia o Agravante a sua argumentação sustentando a ausência de fundamentação do despacho agravado.

Não merece prosperar esse ponto do inconformismo obreiro, pois o despacho denegatório abordou toda a matéria apresentada no Recurso de Revista do Reclamante, fundamentando o seu entendimento nas disposições do § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 221.

Quanto ao mais, as considerações firmadas quando da análise do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco reclamado revelam-se também aqui aplicáveis.

O entendimento expresso no Enunciado nº 287 deste colendo TST, no sentido de que o gerente bancário, enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, tem jornada normal de oito horas, deixando de ter direito à percepção de horas extraordinárias excedentes daquele limite quando investido de mandato, na forma legal, detendo poderes de mando e gestão e percebendo padrão salarial diferenciado, que o distingue dos demais empregados., foi endossado pelo acórdão recorrido. Por encontrarem-se presentes, na situação funcional do Reclamante, tais condições, foi-lhe negado o pedido de pagamento de horas extraordinárias. Indefere-se o recebimento do Recurso de Revista, em razão da aplicação do § 4º do art. 896 da CLT, consubstanciado também no Enunciado nº 333 desta Corte.

Sobre a violação a dispositivo de ordem legal, idêntica sorte segue o Agravo de Instrumento. A afronta autorizadora da subida do apelo deveria ser literal, revelando-se satisfatoriamente comprovada; ônus do qual não se desincumbiu a parte Agravante.

Do exposto, nego provimento ao Agravo, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e nos Enunciados-TST nºs 221 e 333.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.983/01.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO : NELSON THEOPHILO HARTMANN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 770/772, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por força dos Enunciados-TST nºs. 126, 221 e 296 e da não-demonstração da violação direta a preceitos de ordem legal e constitucional, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 776/806, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Regularmente intimado, manifestou-se o Agravado a fls. 335/346, fazendo chegar aos autos a sua contraminuta ao presente Agravo, bem como as contra-razões ao Recurso de Revista.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Discute-se na presente Reclamação Trabalhista a prestação de trabalho extraordinário e seus reflexos. O acórdão regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Banco Reclamado, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito obreiro à percepção de horas extras, tomando por base a análise dos elementos de prova firmados nos autos. A Turma julgadora fundamentou a sua decisão no fato de que os documentos colacionados a fl. 188 e seguintes, não se prestam a comprovar a real jornada laboral desempenhada pelo Reclamante, mas apenas a sua presença no serviço, já que não indicam os horários de entrada e saída efetivamente observados pela parte.

Inconformado com essa decisão, vale-se o Reclamado do Recurso de Revista interposto a fls. 703/725 para obter a reforma do julgado, indicando decisões proferidas por outros Regionais, as quais entende conflitantes com o entendimento adotado pelo órgão julgador. Além do que, aponta como violadas as disposições dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal e 333 do CPC, bem como ao Enunciado 113 do TST.

Houve por bem aquele Regional, em seu exame prévio de admissibilidade do Recurso de Revista, não receber o apelo, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações aos preceitos de ordem legal e constitucional acima citados. Para autorizar o processamento da Revista, o órgão julgador deveria ter incorrido em afronta direta e literal à letra da lei e da Constituição Federal, o que não ocorreu, segundo aquele despacho. Por outro lado, a tese sustentada pelo Recorrente implicaria no necessário reexame de fatos e provas, o que não é permitido pelo Enunciado nº. 126-TST.

A apontada violação ao artigo 74, §2º, da CLT, e em consequência aos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º e 7º, da Constituição Federal, não restaram provados, pois, como já é pacífico nesta Corte, a simples adoção de folha de presença aprovada em ACT, não impede a verificação, pelo Judiciário, da veracidade de suas anotações. Desta, feita, não restam caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas.



Nesse sentido, o seguinte aresto:

(...) HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENCIA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88 e de divergência jurisprudencial. (RR-411411/97, 2ª Turma, RE. Min. Vantuil Abdala. DJ. 4/4/2001)

A interpretação dada à decisão acima foi confirmada, em análise de outro processo, assim ementado: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENCIA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88 e de divergência jurisprudencial. (ERR-590135/99, SD11, Rel. Min. Vantuil Abdala. DJ. 24/5/2001)

Além do que, a reforma da decisão, na forma pretendida pelo Recorrente, revolveria o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos - com a apreciação das folhas de registro de presença, depoimento das testemunhas, considerações acerca das disposições de instrumentos coletivos da categoria - o que não pode ser admitido, frente ao teor da determinação inserida no Enunciado nº 126-TST.

Não há como conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, já que a fundamentação dos votos apresentados não refletem o teor de suas ementas, pois para atribuir validade às Folhas Individuais de Presença, os Regionais tomaram como base os depoimentos de testemunhas (arestos a fls. 729-767). Incidência do Enunciado 296 do TST.

Quanto aos reflexos das horas extras sobre a licença-prêmio e a gratificação semestral, também não merece conhecimento a Revista, já que o deferimento do pedido deveu-se à não-apresentação, pelo Reclamado, da norma interna que regulava a matéria, prova que lhe incumbia produzir. Não houve, portanto, decisão contrária ao que estabelece a Súmula 253 do TST.

Saliento, ainda, que o aresto colacionado foi prolatado pelo Tribunal Regional da 4ª Região, não preenchendo, portanto os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Não restou demonstrada a apontada violação ao En. 113/TST, pois o deferimento do reflexo das horas extras sobre os sábados trabalhados só foi deferido porque as normas coletivas da categoria assim determinavam. Não há, portanto, que se falar em aplicação do Enunciado 113/TST ao caso concreto.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.985/01.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 500, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por força dos Enunciados 221 e 126, ambos do TST, e da não-demonstração da violação direta a preceitos de ordem legal, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 505/520, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Agravada não apresentou contraminuta, conforme certificado a fl. 561v.º

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Discute-se na presente Reclamação Trabalhista a natureza da relação de trabalho mantida entre as partes. O acórdão regional, após apreciar o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que "a relação havida entre as partes, consoante o alegado em contestação, foi de contrato de representação comercial e não de relação de emprego", absolvendo, conseqüentemente, a Reclamada da condenação imposta em primeira instância.

Inconformado com essa decisão, vale-se o Reclamante do Recurso de Revista interposto a fls. 449/464 para obter a reforma do julgado, indicando decisões proferidas por outros Regionais, as quais entende conflitantes com o entendimento adotado pelo órgão julgador. Além do que, aponta como violadas as disposições dos arts. 3º da CLT e 333, II, do CPC.

Houve por bem aquele Regional, em seu exame prévio de admissibilidade do Recurso de Revista, negar seguimento à Revista, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações aos preceitos de ordem legal acima citados. Por outro lado, ressaltou, ainda, aquele órgão julgador que a tese sustentada pelo Recorrente implicaria o necessário reexame de fatos e provas, o que não é permitido pelo Enunciado nº 126-TST.

Acontece que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, deveria atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos, na forma apontada pelo parágrafo anterior, atinentes à não-demonstração da violação aos dispositivos de ordem legal suscitados, assim como à tentativa de discutirem-se novamente os elementos de prova juntados aos autos. E o Agravante não atendeu para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos dispendidos quando da interposição do Recurso de Revista. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos dispendidos pelo despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos:

"O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9, Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado.

Ainda que assim não o fosse, a reforma da decisão revolveria o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos, com intuito de comprovar a existência dos elementos capazes de caracterizar a relação de trabalho na forma alegada pela Recorrente em suas razões, o que não pode ser admitido, ante o teor da determinação inserida no Enunciado nº 126-TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.987/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO MORENO
ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fls. 158/159, o qual, entendendo incidir sobre o caso o En. 296/TST e considerando descumprido o disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 163/166, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Em sede de Recurso Ordinário, a Turma julgadora deu provimento ao apelo da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação que pedia o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes. Como fundamento de sua decisão, o Regional considerou que a prova produzida pela Reclamada demonstrou expressamente que a relação havida não passava de representação comercial.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão discutindo amplamente a prova dos autos e argumentando que o contrato de representação comercial tinha por objetivo mascarar verdadeira relação de emprego. Colaciona arestos.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois o aresto colacionado a fl.134 é oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, enquanto o colacionado a fl. 135 é proveniente de Turma do TST; é certo, portanto, que nenhum deles mostra-se capaz de ensejar o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, porque não logram preencher os requisitos previstos no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Quanto ao aresto cuja ementa se transcreve a fl.136, melhor sorte não socorre ao Reclamante, pois, embora aquele seja proveniente da SDI, não contempla todos os fatores que foram identificados pela decisão regional como determinantes do reconhecimento da legitimidade do contrato de representação comercial; é, portanto, inespecífico, nos termos do disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Ainda que assim não fosse, a questão não poderia ser revista sem que se revolvessem elementos de prova, pois a decisão Regional, bem como a petição de Recurso de Revista, delineiam suas razões tomando por base documentos e testemunhos que compõem o conjunto fático-probatório dos autos, cujo exame é vedado em sede de Recurso de Revista, como consta do Enunciado nº 126 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.990/01.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BARCELOS
ADVOGADO : DR. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYSE C. WATTIMO BRUCK

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 119 que, entendendo incidir o En. 221/TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante, nos autos da Reclamação Trabalhista, Agravo de Instrumento a fls. 123/124, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada apresentou contraminuta a fls. 130-137.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entender que restou configurada a falta grave causadora da despedida por justa causa. Julgo, portanto, improcedente a ação proposta.

Em sede de Revista, o Reclamante alega que a decisão proferida pelo Regional violou o artigo 333 do CPC e o inciso XXXV do Artigo 5º, da Constituição Federal, já que não apreciou corretamente as provas produzidas.

O Tribunal de Origem entendeu, com base nas provas produzidas nos autos, especificamente o documento que comprova que o Autor, no desempenho de função de cobrador de ônibus, cometeu falta grave ao não repassar os valores recebidos, em sua integralidade, à Reclamada. Assim, verifica-se que a decisão encontra-se consubstanciada no conjunto fático-probatório produzido pelas partes, sendo, portanto, seu reexame impossível, tendo em vista o que estabelece o entendimento sedimentado no Enunciado 126 do colendo TST.

Por outro lado, não restou caracterizada a violação ao artigo 333 do CPC e inciso XXXV do art. 5º, da Carta Magna, já que a simples afirmativa de que o Regional não atribuiu o correto valor às provas produzidas, não é motivo suficiente para se alegar a violação ao princípio legal do ônus da prova e ao princípio constitucional aqui apontados.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.995/01.8 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ARAÚJO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA SILVA MAIA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 280 que, entendendo não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Exequente Agravo de Instrumento a fls. 282-285, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Não foi apresentada Contraminuta ao Agravo (certidão a fl. 290).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Em sua inicial, o Reclamante requereu o pagamento de diferença salarial ocasionada pelo pagamento incorreto da correção salarial prevista na Lei 7.788/89, o que foi deferido.

Efetuada os cálculos e garantido o Juízo, a Reclamada interpôs Embargos à Execução, que ao serem julgados procedentes pôs fim à execução, decisão a fls. 189/190.

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs Agravo de Petição.

No exame do Agravo de Petição interposto, o Regional manteve a decisão agravada, porque os contracheques apresentados demonstraram que o Reclamante, à época, recebeu reajuste superior àquele previsto na Lei 7.788/89, estando, portanto, correta a r. decisão de 1º grau, que extinguiu a execução.



Em sede de Revista, o Exequente insurge-se contra a decisão, sustentando que o acórdão violou as disposições contidas nos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Determina o § 2º do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 266 desta colenda Corte. Consoante as lições de Sérgio Pinto Martins, analisando o preceito legal acima invocado, "Não basta violação indireta ou reflexa, mas de dispositivo da Lei Magna que estiver sendo aplicado na execução (...). A violação será, portanto, apenas da Constituição e não da lei federal, pois do contrário implicaria o exame de matéria já discutida no processo de conhecimento." (IN Comentários à CLT, 2ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, págs. 872/873).

O Recurso de Revista não merece ser admitido, já que não demonstrada a violação literal ao preceito constitucional invocado. A decisão que transitou em julgado e que agora é executada, a fls. 28/31, proferida, como dito, pela 2ª. Vara do Trabalho de Natal, estabeleceu que o Reclamante tinha direito a receber os reajustes salariais, na forma da Lei 7.788/89 e os seus reflexos. Verificado, portanto, que o Reclamante à época percebeu salário com reajustes superiores ao previsto na legislação descrita, não havia mais o que executar, à mingua de diferenças nesse sentido.

Não se pode concluir, portanto, que houve violação à coisa julgada, já que se tornou impossível dar prosseguimento à execução, pois os reajustes deferidos foram efetivamente pagos. Alcançado o fim perseguido na decisão exequenda, restou obedecida a coisa julgada.

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº. 266 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-752.997/01.5 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO LOPES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINE BORGES DA COSTA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 319, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por força do Enunciado-TST nº 126 e da não-demonstração da violação direta a preceitos de ordem legal e constitucional, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 321/326, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Regularmente intimado, manifestou-se o Agravado a fls. 335/346, fazendo chegar aos autos a sua contraminuta ao presente Agravo, bem como as contra-razões ao Recurso de Revista.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Discute-se na presente Reclamação Trabalhista a prestação de trabalho extraordinário. O acórdão regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo banco Reclamado, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito obreiro à percepção de horas extras, tomando por base a análise dos elementos de prova firmados nos autos. A Turma julgadora fundamentou a sua decisão no fato de que os documentos colacionados a fls. 40/90 e 178/183 não se prestam a comprovar a real jornada laboral desempenhada pelo Reclamante, mas apenas a sua presença no serviço, já que não indicam os horários de entrada e de saída efetivamente observados pela parte.

Inconformado com essa decisão, vale-se o Reclamado do Recurso de Revista interposto a fls. 308/315 para obter a reforma do julgado, indicando decisões proferidas por outros Regionais, as quais entende conflitantes com o entendimento adotado pelo órgão julgador. Além do que, aponta como violadas as disposições dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal.

Houve por bem aquele Regional, em seu exame prévio de admissibilidade do Recurso de Revista, não receber o apelo, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações aos preceitos de ordem legal e constitucional acima citados. Para autorizar o processamento da Revista, o órgão julgador deveria ter incorrido em afronta direta e literal à letra da lei e da Constituição Federal, o que não ocorreu, segundo aquele despacho. Por outro lado, a tese sustentada pelo Recorrente implicaria o necessário reexame de fatos e provas, o que não é permitido pelo Enunciado nº 126-TST.

Acontece que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, deveria atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos, na forma apontada pelo parágrafo anterior, atinentes à não-demonstração da violação aos dispositivos de ordem legal e constitucional suscitados, assim como à tentativa de discutirem-se novamente os elementos de prova juntados aos autos. E o Agravante não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos dispendidos quando da interposição do Recurso de Revista. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos dispendidos pelo despacho agravado, o que inviabiliza a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos:

"O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9, Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado.

Ainda que assim não fosse, as razões dispendidas pelo banco reclamado, quando da apresentação de seu Recurso de Revista, não seriam suficientes a promover o conhecimento da Revista. Note-se que os preceitos de ordem legal e constitucional indicados como violados (arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal) não foram debatidos pelo acórdão recorrido, o que exigiria a interposição de Embargos Declaratórios visando ao prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297-TST). Além do que, a reforma da decisão, na forma pretendida pelo Recorrente, revolveria o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos - com a apreciação das folhas de registro de presença, depoimento das testemunhas, considerações acerca das disposições de instrumentos coletivos da categoria - o que não pode ser admitido, ante o teor da determinação inserida no Enunciado nº 126-TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo, também por força das disposições dos Enunciados-TST nºs 126 e 297.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.013/01.1 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL
AGRAVADO : CAROLINO DE SENA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SO-
DRÉ

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 102 que, entendendo incidir o En. 218/TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Eletronorte, nos autos da Reclamação Trabalhista, Agravo de Instrumento a fls. 105/110, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado a fl. 114.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O acórdão regional a fls. 82-84, em sede de Agravo de Instrumento, manteve o despacho proferido pelo Juízo a quo a fls. 66, que negou seguimento ao Recurso Ordinário patronal considerando que, ao contrário do que afirma a Eletronorte, não foi ínfima a diferença entre o valor do depósito recursal legalmente previsto e a quantia efetivamente depositada pela parte Recorrente.

Inconformada a Eletronorte interpõe Recurso de Revista a fls. 90-97. Suscita nulidade do despacho denegatório e do acórdão regional, por ausência de prestação jurisdicional. Alega que a diferença ínfima no valor do depósito recursal não pode ensejar o não-conhecimento do recurso. Entende violados os artigos 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, I, do CPC.

A princípio cumpre ressaltar que o órgão julgador elencou expressamente as razões de decidir por ele adotadas, mormente no que diz respeito à insuficiência do valor recolhido a título de depósito recursal. Por outro lado, o despacho de admissibilidade proferido pelo Regional encontra-se devidamente fundamentado, o que afasta a possibilidade de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, na forma alegada pela Agravante em suas razões.

Feitas estas considerações, verifica-se que o Recurso de Revista não merece ser admitido, consoante o disposto no entendimento consubstanciado no En. 218 do c. TST, que assim dispõe: "ENUNCIADO Nº 218. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim sendo, deve ser mantido o despacho regional que denegou seguimento à Revista, pois proferido em conformidade com a jurisprudência atual e pacífica deste Tribunal.

Pelo acima exposto, inexistente violação aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela Agravante.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 753.188/01.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO : JOÊMIO CAMILO FILHO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUC-
CHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Há contrariedade (fl. 103/108).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento, constantes de fls. 82/94 (Recurso de Revista), não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 753.189/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ELÍSIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Há contrariedade (fls. 97/101).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada aos advogados Felipe Osório dos Santos e Scheila Gomes Palhano, subscritores do presente apelo, peça essencial à formação do instrumento, valendo ressaltar que os instrumentos de fls. 18, 58 e 64, não sanam o vício em questão.

3. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Releva notar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. E, a regularidade da representação processual, como contido no referido dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Não bastasse, o v. acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela ora agravante encontra-se incompleto, uma vez que não cuidou a agravante de trasladar a fl. 135 dos autos principais (vide fls. 72/73). Inevitável, pois, tê-lo como inexistente nos autos.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO TST-AIRR-753.193/01-3 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FREIRE CORRÊA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 83/84 que, aplicando ao caso os Enunciados 23 e 221 do TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 02/09.



A Agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 91/103, arguindo, na primeira, preliminar de irregularidade na formação do instrumento, uma vez que o Advogado subscritor do Agravo não tem procuração nos autos.

Com razão a Agravada. Na cópia da procuração de fl. 14, a Reclamante nomeia como seu procurador o Dr. Darcy Dallapícula, e não se encontra nos autos o subestabelecimento, ou outro instrumento de mandato, outorgando poderes ao Dr. Vladimir Cápua Dallapícula, subscritor do Agravo de Instrumento.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT determina que o Agravante deve instruir a petição de interposição:

"obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifou-se).

Assim, deixando a Agravante de trasladar cópia do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do Agravo, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o Agravo, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 272 do TST, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversação em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ademais, o Recurso é inexistente em razão da ausência de mandato, nos termos do Enunciado 164 desta Corte.

Desta forma, ante os termos do § 5º do artigo 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento nos Enunciados 164 e 272 do TST e, ainda, no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.429/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE
GODOY
AGRAVADO : EDNA MARIA MONTEZEL TAMBASCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho a fl. 433, o qual afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Enunciado nº 184-TST) e, no mérito, negou seguimento ao Recurso de Revista, porque não satisfeitos os requisitos legais estampados no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 deste colendo TST, já que não demonstrada a ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, interpõem os Reclamados Agravo de Instrumento a fls. 435/459, pretendendo a reforma do r. despacho denegatório a fim de ver processado seu recurso.

A Reclamante apresentou contraminuta a fls. 465/469.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

O acórdão Regional, na apreciação de Agravo de Petição interposto pela Empresa sucedida, tratou de negar provimento ao apelo, mantendo a decisão que declarou a responsabilidade solidária, para que a sucessora responda pelos débitos trabalhistas, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT.

Em sede de Revista, os Reclamados insurgem-se contra tal decisão, sustentando, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal -, por não haverem sido analisadas questões lançadas durante a lide. Trazem arrestos ao confronto. No mérito, aduzem ainda que o v. acórdão regional violou as disposições do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, ao reconhecer o banco sucessor como parte no processo de conhecimento, o qual, em consequência, passou a sofrer a execução que contra ele é movida. Teria violado, ainda, os artigos 832 da CLT e 458, 538, I e II, e 648 do CPC, bem como o art. 68 da Lei nº 9.069/95, além de não ter aplicado a orientação dos Enunciados nºs 205 e 304 do c. TST. Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois, como corretamente consignado no despacho agravado, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, e também no Enunciado nº 266 do c. TST, o Recurso de Revista em sede de execução só será admissível se verificada violação literal e direta a dispositivo constitucional. De plano, portanto, afasta-se qualquer argumentação de divergência jurisprudencial.

Determina o § 2º do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 266 desta colenda Corte, consoante as lições de Sérgio Pinto Martins, ana-

lisando os preceitos legais acima invocados: "Não basta violação indireta ou reflexa, mas de dispositivo da Lei Magna que estiver sendo aplicado na execução (...). A violação será, portanto, apenas da Constituição e não da lei federal, pois dõ contrário implicaria o exame de matéria já discutida no processo de conhecimento." (IN Comentários à CLT, 2ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, págs. 872/873).

E, no presente caso, os Agravantes não fizeram a necessária demonstração da violação direta e literal dos dispositivos invocados.

O acórdão Regional, ao contrário do que sugere os Reclamados, em sua preliminar de nulidade do julgado, por ausência de prestação jurisdicional, apreciou de forma completa as questões propostas no Agravo de Petição, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto ao tema referente à configuração da responsabilidade solidária/grupo econômico e suas consequências.

Não resta, portanto, configurada a apontada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, correta a fundamentação do despacho denegatório da Revista a fl. 433, o qual entendeu preclusas as questões levantadas preliminarmente, invocando o Enunciado nº 184 do c. TST. Eis o teor do Enunciado em comento:

"ENUNCIADO nº 184 - TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Quanto ao mérito, os Agravantes não trataram de atender às determinações do Enunciado nº 297 deste colendo TST, na medida em que as matérias apontadas como violadas - *caput* e incisos II e XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e dos artigos 832 da CLT e 458, 538, I e II, e 648 do CPC, bem como o art. 68 da Lei nº 9.069/95 - não foram prequestionadas. O acórdão regional não abordou as questões de forma expressa, não indicando também em suas razões qualquer consideração acerca das matérias. Caberia à recorrente valer-se dos Embargos de Declaração, mais uma vez, para obter o pronunciamento do órgão julgador acerca das indicadas violações constitucionais e infraconstitucionais. O Recurso de Revista não merece ser admitido, quanto a essas normas apontadas, já que não prequestionadas as matérias neles discutidas.

Esse posicionamento reflete o entendimento desta Turma, expresso no seguinte precedente:

"Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Prequestionamento. Enunciado 297 do TST. Se a tese jurídica apresentada no Recurso de Revista não foi submetida à apreciação do Regional a *quo* através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a instância extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso." (TST, AIRR 319907/96, Ac. 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Tarcísio Alberto Giboski, publicado no DJ de 24/4/98).

Ainda que assim não fosse, o devido processo legal, a coisa julgada, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, na medida em que ficou demonstrada a sucessão das empresas, caracterizando-se com isso a responsabilidade da Empregadora sucessora na fase de cognição do processo.

Dessa maneira, foi respeitado o perfeito desenrolar da lide, com observância dos preceitos legais quanto à presente demanda (artigos 10 e 448 da CLT).

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo por força do disposto no § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 184, 266 e 297-TST.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-RR-753.516/01.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON
NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 313/321, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para reformar a sentença que havia julgado totalmente improcedente a Reclamatória, para, "julgando procedente em parte o pedido, declarar que o contrato de trabalho foi rescindido por força de dispensa sem justa causa e, em razão disso, condenar a reclamada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A a pagar ao reclamante VALDEMIR JOSÉ DA SILVA o que restar apurado em liquidação a título de: aviso prévio; 1/12 de férias com o terço constitucional; 1/12 de 13º salário; e multa de 40% do FGTS", com a integração a tais cálculos dos "adicionais de tempo de serviço, de periculosidade, de turno e noturno em virtude da natureza eminentemente salarial dos mesmos, bem como as horas extras habituais calculadas pela média dos últimos seis meses do contrato" (Certidão de Julgamento, fl. 314), por entender que, "verbis":

"(...) com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não há dívida de que a aposentadoria não constitui causa objetiva de extinção do vínculo empregatício, o que inclusive se extrai com clareza dos termos do art. 49 da Lei 8213/91, *verbis*: 'A aposentadoria por idade será devida: l - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'.

(...)

Como se conclui dessas abalizadas posições doutrinárias, a obtenção da aposentadoria espontânea não produz, de forma objetiva, o efeito da extinção do contrato de trabalho mantido entre as partes. Se o empregador não desejar a manutenção do vínculo, deve promover a ruptura do contrato, com a observância de todos os direitos rescisórios do empregado, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS, na sua integralidade; na hipótese em que a prestação de serviços prosiga após a aposentadoria, o contrato se mantém uno, sem qualquer solução de continuidade.

Fixados esses parâmetros, a conclusão que se impõe é a de que o contrato de trabalho do autor foi encerrado por força de dispensa imotivada, fazendo jus o ora recorrente, em decorrência, à percepção dos consectários dessa modalidade de rescisão contratual."

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 323/332, alegando violação dos arts. 453 e 487 da CLT e divergência jurisprudencial da decisão Regional com os julgados que transcreve a fls. 327/330. Sustenta que "em sendo a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, por força de lei (art. 453, da CLT), não há que se falar em pagamento de aviso prévio pelo empregador, somente devido quando o rompimento do contrato de trabalho é de iniciativa deste, o que não é o caso dos autos" e, "não sendo devido o principal, aviso prévio, indevidos os acessórios, quais sejam, 1/12 de férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário pela projeção deste no tempo de serviço do empregado".

Logra êxito a Reclamada em demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição extraordinária no que refere à aposentadoria como forma natural de extinção do contrato de trabalho, em face da patente violação legal e ainda da divergência jurisprudencial específica (arrestos de fls. 327/330).

Depreende-se da nova redação conferida ao artigo 453 da CLT pela Lei nº 6.204/75, que a aposentadoria espontânea passou a ser considerada causa de extinção natural do contrato de trabalho, tanto que exatamente em função desta nova redação, este Tribunal Superior reformulou entendimento anterior e cancelou o Enunciado nº 21/TST, o qual preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa. É válido registrar-se que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3.

Ademais, a Corte possui entendimento pacífico acerca dos efeitos extintivos provenientes da aposentadoria espontânea do empregado, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI, de seguinte literalidade: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Precedentes: E-RR 343207/97, E-RR 330111/96, E-RR 266472/96, E-RR 316452/96). Grifei

Como corolário do conhecimento do Recurso por violação legal, por divergência jurisprudencial e ainda por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC para, considerando extinto naturalmente o contrato de trabalho mantido entre as partes em face da aposentadoria espontânea, isentar a Reclamada do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e do aviso prévio, bem assim - e por consequência -, dos títulos de 1/12 de férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário, julgando, enfim, totalmente improcedente a Reclamatória Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-RR-753.519/01.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA MATTAINI VECCHI ZARPELLON
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO : GIULIAN BASS COMERCIAL E ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA.
ADVOGADA : DR. FÁBIO FERRAZ MARQUES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 211/215, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante sob o seguinte entendimento: "A palavra 'confirmação' deve ser entendida no sentido de a empregada demonstrar a gravidez para o empregador, deve confirmá-la perante o empregador. A trabalhadora precisa dar ciência ao empregador de que está grávida, o que é feito pela apresentação do atestado médico ou exame laboratorial, quer dizer por ato formal, até cientificando por escrito que se encontra grávida. Somente a partir do momento em que a empregada demonstrar a gravidez ao empregador é que estará protegida. A empregada tanto poderá apresentar atestado médico, como também será possível constatar seu estado físico externo, demonstrando pela gravidez".



Em resposta aos Embargos de Declaração (227/229), acrescentou o Regional que "inquestionável a vigência da letra 'b' do artigo 10 do ADCT da CF/88, não no sentido exposto pela Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST, mas naquele exposto no acórdão. A 'confirmação' de que trata o dispositivo constitucional supra refere-se à demonstração da gravidez, por parte da empregada, ao empregador. Em outras palavras, trata-se da necessidade da empregada cientificar o empregador de sua gravidez. Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva do empregador." Outrossim, aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por considerar procrastinatórios os Embargos de Declaração.

No Recurso de Revista interposto a fls. 231/238, alega a Reclamante violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da colenda SDI deste Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial, sustentando que a responsabilidade do empregador nas questões de gestante é de caráter objetivo, independentemente de quaisquer formalidades, pelo que nula a demissão. Requer, ante a procedência do pedido, que seja tornada sem efeito a multa de 1% (um por cento), por terem sido considerados procrastinatórios os Declaratórios.

Logra êxito a Reclamante em demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição extraordinária no que refere à estabilidade da gestante, em face da patente violação constitucional, do atrato com a OJ nº 88/TST e, ainda, da divergência jurisprudencial específica (à exceção do último aresto de fl. 238, que é oriundo de Turma deste TST, em contramão ao disposto no art. 896, "a", da CLT).

Isto porque a Corte tem reiteradamente entendido que "a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro." (E-RR-207.124/95, Ac. SBDI1-3630/97, Relator Ministro Vanuili Abdala, unânime, DJ 29.08.97).

Tal entendimento, inclusive, evoluiu ao ponto de sedimentar-se a jurisprudência em torno do contido no artigo 10, II, "b", do ADCT/88, na dicção da OJ nº 88/SDI, no sentido de que "O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE", razão pela qual se reconhece também a afronta ao texto constitucional referido.

Com relação à multa por Embargos de Declaração protelatórios, cumpre ressaltar que não cuidou a Reclamante em fundamentar seu Apelo dentre as hipóteses de cabimento da Revista, capituladas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não demonstrando violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Desta forma, porque desfundamentado, não colhe o pleito no particular.

Como consequência, portanto, do reconhecimento de procedência do Recurso por violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88 e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade conferida à gestante.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-753.521/2001.6 2ª Região.

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
RECORRIDA : MARIA HELENA DIB DEBES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 669-72 e 679-80, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para conferir-lhe a condição de bancária-banespiana e a responsabilidade solidária do ora Recorrente.

Ao responder aos Embargos de Declaração do Reclamado, consignou o Regional que "Houve pronunciamento jurisdicional claro e completo sobre as questões. O que pretende o embargante refoge à estrita órbita dos embargos declaratórios, já que o que vislumbra é nova decisão. O Juiz não está jungido aos E. 331 e 363 do C. TST."

Considerando que há tese nos autos acerca dos efeitos salariais decorrentes da contratação de servidor de entidade pública sem a realização de concurso público (art. 37, II, e § 2º da CF/88), ainda que a responsabilidade seja solidária, e que a questão está sujeita a Incidente de Uniformização, suscitado nos autos do E-RR 511.644/98, suspendo o presente feito até o ulterior pronunciamento da Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-753.523/2001.3 2ª Região.

RECORRENTE : LAURINDA DE PAULA CAMPOS JUREVICIUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 286-92, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de triênios e reflexos, sob o fundamento seguinte:

"Os anuênios e triênios estão previstos na Ordem Geral da companhia Telefônica Brasileira, número 27/71 (fls. 34/35), que 'dispõe sobre a concessão de adicionais por tempo de serviço'. Os artigos 1.1 e 2.1, respectivamente, estabelecem os anuênios e triênios, sempre calculados sobre o salário mínimo legal.

Tratando-se de benefício que tem a mesma finalidade, ou seja, remunerar a maior antiguidade na empresa, o pagamento dos triênios importaria em indesejável 'bis in idem', ou seja, pagamento do adicional por tempo de serviço sobre o salário contratual, além dos triênios sobre o salário mínimo."

Incorformada, recorre de Revista a Reclamante (fls. 294-305), aduzindo que a Reclamada instituiu um terceiro benefício, pagando os três, conjunta e simultaneamente, tendo suprimido os dois primeiros oito anos após, sem que houvesse qualquer modificação normativa ou legal. Sustenta que restou comprovado nos autos que os adicionais por tempo de serviço, denominados 'triênios', foram criados por regulamentação interna da Reclamada e que os citados adicionais achavam-se atrelados ao salário mínimo. A Reclamante traz arestos ao cotejo de teses (fls. 299-300), aponta atrato com os verbetes 203 e 226 do TST e violação com o artigo 832 da CLT, quanto à apreciação das provas, e aos artigos 457, § 1º, 468 e 477 da CLT e 7º, VI da CF/88.

Por fim, assegura a Reclamante que, *verbis*:

"Foi devidamente comprovada mediante documentação acostada com a inicial, os competentes 'demonstrativos de pagamento', com o que, limitou-se a Recorrida, ante a irrefutabilidade dos fatos, acenar com a INVIÁVEL E CRONOLOGICAMENTE IMPOSSÍVEL TESE DA SUBSTITUIÇÃO DOS TRIÊNIOS, QUE, COMO JÁ VISTO, CRIADOS EM 1971 E INDEVIDAMENTE SUPRIMIDOS EM 1994, NÃO PODERIAM POR ÓBVIO, SEREM SUBSTITUÍDOS PELO ADICIONAL SOBRE O SALÁRIO BÁSICO, ESTE INSTITUTO MUITO ANTERIORMENTE, EM 1986." (fl. 302, destacado no texto)

Contra-razões a fls. 324-333.

Ocorre, todavia, que não é possível vislumbrar divergência jurisprudencial com os modelos colacionados, porque nenhum deles trata a matéria sob a perspectiva da repetição do benefício instituído, conforme decidido no julgado recorrido.

Por outro lado, não há falar em atrato com os Enunciados nºs 203 e 226 do TST, na medida em que o Regional não tratou a questão do ponto de vista da integração do adicional por tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras, abordando apenas a impossibilidade da repetição de pagamentos de vantagens instituídas para o mesmo fim, considerando-se a natureza jurídica da parcela.

Quanto à alegação de violação legal e constitucional, tem-se que o artigo 832 da CLT restou intacto, visto que houve efetiva apreciação do conjunto probatório para se chegar à conclusão recorrida. Por fim, os artigos 457, § 1º (abonos pagos pelo empregador), 468 (nulidade de cláusula contratual que pode resultar prejuízos ao empregado) e 477 (multa pelo atraso na quitação) da CLT, bem como o 7º, IV da CF/88 (vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim), não foram objeto de análise específica pelo Regional, à míngua de requestionamento, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-RR-753.761/01. - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDA : JOÃO HAMILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 314/323, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, tanto em relação ao tema do adicional de periculosidade-risco intermitente, quanto à questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Incorformada, interpõe a Reclamada Recurso de Revista, a fls. 325/332, alegando existir contrariedade com o Enunciado 329/TST, divergência com os arestos de fl. 328, e violação do art. 791 da CLT e da Lei 5.584/70, em relação ao tema dos honorários advocatícios; e, em relação ao adicional periculosidade, aponta divergência jurisprudencial (aresto de fl. 329) e violação do art. 193 da CLT.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO

Sustenta a Reclamada que o acórdão regional violou o art. 193 e divergiu de inúmeras decisões trabalhistas ao manter o pagamento do adicional de periculosidade, mesmo sabendo que o obreiro não mantinha contato permanente com inflamáveis no exercício de suas funções.

No acórdão recorrido, o eg. Regional consignou:

"Trata-se de empregado que laborava com motorista no aeroporto Salgado Filho, transportando tripulantes e passageiros VIP's desde o (sic) pista de aterrissagem até suas residências, ou mesmo no abastecimento das aeronaves com alimentos. Como as atividades de carga e descarga dos aviões eram concomitantes ao abastecimento de combustível, o perito concluiu pela exposição ao risco, com base no item 'c', do anexo 02 da NR 16 da Portaria 3214/78 (laudo técnico, especificamente às fls.197/198).

O perito esclarece, ainda, a habitualidade com que o A. realizava tal atividade: 02 vezes por mês, em média, durante a baixa temporada e 02 vezes ao dia, em média, na alta temporada.

Não prospera a interpretação restrita que a recorrente dá ao termo "permanente". Este deve se ajustar à idéia de "habitual", em contraposição a trabalho eventual, esporádico, incerto, afastando-se o conceito gramatical que pressupõe trabalho contínuo e ininterrupto. No caso dos autos, o reclamante habitualmente expunha-se ao contato com inflamáveis quando adentrava o pátio do aeroporto ou a pista de aterrissagem no momento em que as aeronaves estavam sendo abastecidas, embora o fizessem de forma intermitente. Intermitência, contudo, não se confunde com eventualidade." (fl. 319/320).

Em que pesem os argumentos trazidos pela Recorrente, a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05, desta c. Corte Superior, *verbis*: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL". Assim, superado o entendimento adotado no aresto transcrito (fl. 329).

No tocante ao argumento de que o artigo 193 da CLT exige o contato permanente com o risco, afasta-se a apontada violação a esse dispositivo legal, por aplicação do Enunciado 221/TST. É que o risco pode ocorrer a qualquer momento, bastando que, no instante em que o empregado esteja no local, uma fiação de eletricidade seja produzida para que a fatalidade ocorra. Tanto é assim, que esta c. Corte, ao pacificar seu entendimento, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 05, partiu exatamente da premissa de que o dano pode ocorrer a qualquer momento, sendo, portanto, desnecessário que o empregado esteja o tempo todo, a todo o instante, em contato com o risco. Se se interpretar diferente, poderíamos chegar ao absurdo de que o empregado não poderia sair do local para nada, sob pena de se descaracterizar o termo "contato permanente" previsto no art. 193 da CLT. Assim, se era intermitente a atividade em condições perigosas (fato constatado pelo Regional diante da prova dos autos), o risco era permanente.

Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Assim, decidiu o Regional de origem, a fl. 322:

"A Turma, com o voto divergente deste Relator, tem entendimento no sentido de que cabível à espécie a Lei 1.060/50. Apesar de ter postulado o pagamento de honorários advocatícios, o A. requereu, também, o benefício da justiça gratuita e declarou pobreza. Não obstante sua procuradora não detenha poderes especiais nesse sentido, a sua hipossuficiência é presumida diante da remuneração equivalente a 5,67 salários mínimos (termo de rescisão, fls. 46/47). Tal valor, com certeza, não exclui da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. O limite legal deve ser considerado em contexto de flagrante perda do poder aquisitivo do salário.

Nesse contexto, é possível conceder ao A. os honorários assistenciais com base na Lei 1.060/50."

A Reclamada alega que o julgado recorrido viola literalmente o art. 791 da CLT e a Lei 5.584/70, bem como contraria o Enunciado 329/TST e diverge de várias decisões trabalhistas (fl. 328).

Por violação do art. 791 da CLT não é possível conhecer do recurso, visto que tal dispositivo não se refere à honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, e é um direito legal do Obreiro ser assistido juridicamente por seu sindicato, nos termos da Lei 5.584/70 que rege a questão na esfera trabalhista. Por violação à citada lei, também não justifica o conhecimento da matéria, pois a Reclamada não indicou quais os dispositivos legais que julgou violados diretamente. Pertinência do disposto no Item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"94.EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. (INSERIDO EM 30.05.97)

E-RR 164691/95, SDI-Plena

Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Os arestos colacionados também não ensejam o conhecimento, visto serem inespecíficos. Nenhum deles enfrenta o entendimento adotado na decisão recorrida de que são devidos os honorários advocatícios apenas com a declaração de pobreza do Reclamante.



Todavia o Recurso merece conhecimento por estar a decisão contrária ao disposto no Enunciado 329/TST, o qual confirma a validade do Enunciado 219/TST que assim dispõe: "Honorários Advocatícios. Hipóteses de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está regida pelos termos da Lei 5.584/70. O art. 14 da referida lei estabelece uma série de requisitos para que tal verba possa ser considerada devida, quais sejam, a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assistência judiciária pelo sindicato de sua categoria profissional.

Assim, não deve ser mantida a condenação da verba honorária com base na Lei 1060, quando já vigia a Lei 5.584/70.

Como corolário do conhecimento do Recurso por contrariedade com o Enunciado 329/TST, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC para, ante os termos do art. 14 da Lei 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária arbitrada pela instância originária.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
R ELATORA

PROC. Nº TST-RR-753.765/01.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARISETE ZORTEA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
RECORRIDO : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRª. SUZANA TRELLES BRUM

D E S P A C H O

Inconformado com o vv. acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, prolatados a fls. 165/169, 177/180 e 188/190, interpõe a Reclamante o Recurso de Revista de fls. 202/206. Aduz que a decisão recorrida merece ser reformada, no que se refere às horas extras, uma vez que a ignorância do preposto sobre os fatos importa em confissão do Reclamado, prova suficiente para embasar o pedido de horas extras. Aponta como violados os artigos 843, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC, e colaciona arestos a cotejo, quanto ao tema (fls. 204/206).

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 199, dia 17.07.00, e protocolo de fl. 202, dia 25.07.00), e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração de fl. 05).

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema em referência, consoante os seguintes fundamentos:

"A Turma, contudo, em sua maioria, entendeu que a confissão da reclamada não aproveita à autora, razão pela qual reforma-se o julgado, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, reflexos, vencido este Relator. (fl. 167)".

No acórdão declaratório de fls. 177/181, assim ficou registrado a fl. 178:

"A Turma, em sua maioria, entendeu que a confissão da reclamada não aproveita à autora. O pedido de horas extras é limitado até julho de 1995 (item 6, fl. 3), período em que trabalhava na filial de São Leopoldo (registros de horário a fls. 48/57). O preposto, em seu depoimento, é confesso quanto ao horário de trabalho da reclamante na filial de Porto Alegre (fl. 125), o que ocorreu em período posterior ao postulado. Assim, quedou-se vazia a impugnação lançada aos registros de horário, não tendo a autora comprovado o efetivo trabalho em horário excedente, ônus que era seu."

Ante os termos da decisão regional, verifica-se que a sua conclusão de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o trabalho extraordinário, baseou-se no fato de que havia registros de horário nos autos e a impugnação da Reclamante a estes registros de horário não restara provada. Assim, diante a prova documental do trabalho em jornada regular, cabia à Reclamante provar a sua alegação de que tais registros não demonstravam a realidade dos fatos. Desta forma não se verifica violação ao disposto no art. 843, § 1º da CLT, pois a confissão ficta é um meio de prova mais frágil frente à prova documental, com base na qual o Regional concluiu que tal confissão não aproveitava à autora. O documento é a prova mais adequada como demonstração de horário e jornada de trabalho, mais ainda quando é notório que preposto não é testemunha. Conseqüentemente, também não se verifica a alegada ofensa do art. 343, § 2º do CPC, acrescentando-se, ainda, que no caso dos autos não há falar em recusa do Reclamado em depor. Neste sentido foi a decisão proferida pela Primeira Turma, no julgamento do RR-556.017/99, Rel. Juíza Convoc. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, publicada no DJ. 25.02.2000.

Divergência jurisprudencial também não restou caracterizada, visto que nenhum dos arestos trazidos a cotejo abrange o fundamento de que houve registros de horários trazidos aos autos e o Obreiro não logrou provar sua impugnação a tais documentos. Pertinência do Enunciado 23, desta Corte.

Assim, ante os termos do Enunciado 23 deste TST, e das alíneas "a" e "c" do art. 896, consolidado, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-RR-753.768/01.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 206/210, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que "a aplicação da correção monetária é vedada em crédito do empregado. O Plano real entrou em vigor em julho de 1994, todavia, o pagamento da parcela natalina é feito em dezembro e não em julho, assim a correção monetária só poderia ser aplicada a partir desse mês (dezembro). Portanto, em execução deverá ser apurada a diferença da gratificação natalina, conforme requerido pelos autores na exordial" (fl. 209).

Foi negado provimento aos Embargos Declaratórios (fls. 212/215) da Reclamada, asseverando o Tribunal a quo que a decisão adotada pela maioria restou muito bem fundamentada (acórdão de fls. 220/222).

No Recurso de Revista de fls. 224/247, aduz a Reclamada, preliminarmente, nulidade da decisão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, alega violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 24 da Lei nº 8.880/94, bem como divergência com os arestos de fls. 229/234, sustentando ser imperativa a aplicação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, no sentido da conversão da antecipação da gratificação natalina em URV, na data do efetivo pagamento, tal como procedido pela empresa, nada mais sendo devido.

Deixo de analisar a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão do disposto no § 2º do art. 249 da CLT.

Os arestos de fls. 229/234, ao concluírem pela licitude da aplicação da disposição relativa à conversão da antecipação do décimo terceiro salário em URV, conforme a Lei nº 8.880/94, revelam-se específicos, porquanto adotam tese diversa da asseverada pelo Regional.

Mostra-se, por outro lado, pertinente a alegação de violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, isto porque quando da edição da Lei nº 8.880, publicada em 28 de maio de 1994 e que modificou as regras relativas à antecipação da parcela do décimo terceiro salário em função do Plano Real, os empregados não haviam implementado todas as condições legais para o pagamento da segunda parcela do 13º salário de acordo com a lei vigente à época (Lei nº 4.749/65), pelo que a questão deve ser regida nos termos do artigo 24 da citada lei, que dispõe, *litteris*:

"Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

Verifica-se que o comando legal é expresso quanto à conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV na data do efetivo pagamento, não ressalvando quanto à data em que este foi efetuado. Registre-se que não se trata de incidência retroativa do comando legal, porque a previsão refere-se a procedimento a ser adotado após a sua edição - a dedução do adiantamento da parcela do décimo terceiro salário.

A Corte, inclusive, tem jurisprudência iterativa, notória e atual sobre o tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da c. SDI, no sentido de que, embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e que decisão contrária a este entendimento viola o citado dispositivo legal. Cita-se, a propósito, o teor da Orientação e os precedentes que a ensejaram:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

. ROAR 414.831/98, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.00, decisão unânime;

. E-RR 565.229/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.00, decisão unânime;

. E-RR 542.888/99, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.00, decisão unânime;

. E-RR 589.110/99, Min. Moura França, DJ 15.09.00, decisão unânime;

. E-RR 565.223/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.09.00, decisão unânime;

. E-RR 565.222/99, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 15.09.00, decisão unânime."

Como conseqüência do conhecimento do recurso também por violação legal, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.964/01.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : 1) MÁRIO JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 148 que, com fulcro no § 4º, do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado 333/TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 2-6, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Os Agravados não apresentaram contraminuta, conforme certificado a fl. 150v.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, o Regional manteve a r. sentença, que, considerando a sucessão ocorrida entre as empresas Reclamadas, excluiu da lide a Rede Ferroviária Federal, condenando a Ferrobán ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos. Entendeu o órgão julgador que o contrato de arrendamento firmado entre as duas Reclamadas não exclui a responsabilidade da empresa sucessora, que assalaria e dirige a prestação de seus empregados, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Em relação à limitação da responsabilidade, restou decidido que a segunda Reclamada "não poderia recorrer contra decisão que determinou a exclusão da Rede da lide, posto que ambas estão no mesmo pólo passivo da demanda, não cabendo ao Juízo trabalhista solucionar as controvérsias ou o conflito de interesses entre as empresas demandadas" (a fl. 136).

Em sede de Revista, a Reclamada, Ferrobán, insurge-se contra a decisão. Reafirma que o contrato de arrendamento não acarretou "mudança na propriedade ou estrutura jurídica da Rede Ferroviária", e, portanto, não pode ser reconhecida a responsabilidade da Recorrente por todo tempo em que durou o contrato de trabalho com o Reclamante, "devendo impor-se o limite temporal de acordo com o período que este lhe prestou serviços" (a fl. 143). Diz violados os artigos 10 e 448 da CLT. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

A existência de contrato de arrendamento foi reconhecida pela Turma Regional como fato ensejador da sucessão de empresas, que acarretou a responsabilidade pelos direitos trabalhistas assumidos pela empresa sucessora. Ademais, ressaltou o órgão julgador a existência de provas nos autos que demonstram o regular exercício do direito potestativo só titularizado pelo empregador, que consistiu no rompimento do vínculo empregatício por iniciativa da Recorrente. Em relação à limitação da responsabilidade, cabia à Recorrente demonstrar as violações aos preceitos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, o que não foi efetivado.

Por outro lado, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da SDI deste Tribunal, conforme os precedentes abaixo transcritos:

"EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-497.246/98 - Ac. SDI - DJ 27.10.2000 - Rel. Min. Milton de Moura França).

"FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Embargos não conhecidos." (E-RR-486.763/98 - Ac. SDI - DJ. 27/10/2000 - Rel. Min. Rider de Brito).

Assim, correto o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fulcro no § 4º, do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora



PROCESSO TST-AIRR-753.978/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. ELAINE CRISTINA GOMES PE-REIRA
 AGRAVADO : AHELLINTON APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA THEREZA BONIN LEAL

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 56, o qual, entendendo incidir sobre o caso o En. 266/TST e o óbice do § 2º do art. 896 da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 02/07.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece ser conhecido, em razão da irregularidade de representação. As cópias colacionadas a fls. 24 e 54, relativas à procuração da Agravante, apresentam-se sem autenticação. Assim sendo, a orientação segundo a qual se considera irregular a representação, quando a cópia da procuração não está autenticada, atende ao que preceitua o art. 830 da CLT, estando, ainda, de acordo com a jurisprudência reinante, tanto no excelso Supremo Tribunal Federal, como no âmbito desta Corte, conforme demonstram os seguintes arestos:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA. A validade da procuração em fotocópia não prescinde da observância do disposto no artigo 384 do Código de Processo Civil, ou seja, da autenticação por notário. O ato de autenticar não pode ser tido como válido quando oriundo de atuação da própria parte, valendo notar, que a irregularidade da representação processual e conducente a inexistência do ato, o que afasta o saneamento, isto na fase recursal." (STF, AGRRE-190996/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 10/11/95).

"INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. A teor dos artigos 37 do CPC e 380 da CLT, é necessário que a cópia do instrumento de procuração seja juntada com a respectiva autenticação, não cabendo o saneamento na fase recursal." (TST, ROMS 628416/2000, Ac. SB-DI2, Rel. Min. Gélson de Azevedo, publicado no DJ de 9/3/2001).

Nesse sentido, também a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso IX, que dispõe que as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma. Dessa maneira, o Enunciado nº 164-TST está desatendido, já que pressupõe a existência de procuração válida.

Registre-se, por oportuno, que as demais peças juntadas aos autos (a fls. 8/56) também se apresentam sem autenticação, razão pela qual o apelo não merece ser conhecido por esse fundamento.

Não há que se falar, por fim, em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, item X, do colendo TST).

Pelo exposto, não se conhece do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.979/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO : MAURÍCIO JUSTINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 182, o qual, entendendo que inexistente violação literal aos dispositivos de lei invocados e ainda que se pretendia o reexame de provas, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 183/187, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

No exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, a Turma julgadora manteve a decisão de primeiro grau quanto às horas extras deferidas, uma vez que a Reclamada não se teria desincumbido do ônus de demonstrar as alegações formuladas na defesa a respeito da existência de intervalo de vinte minutos para lanche. Em sede de Embargos Declaratórios, consignou o Regional que a discussão não gira em torno da inexistência do intervalo para alimentação e descanso previsto no caput do artigo 71 da CLT, confirmando, assim, a inaplicabilidade do disposto no § 4º do referido dispositivo legal.

Em sede de Revista, o Reclamado insurge-se contra a decisão sustentando que o intervalo que se discute nos autos é aquele de que trata o artigo 71 da CLT. Afirma que deve ser observado o disposto no Enunciado nº 88 do TST, ainda que de forma analógica, e colaciona aresto com o intuito de demonstrar que não devem ser pagas horas extras relativamente ao período em que o desrespeito ao intervalo somente acarretava infração administrativa (Lei 8.923/94). Colaciona também aresto que trata do pagamento apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento), quando a não-concessão do intervalo se der após o advento da Lei que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT. Sustenta que a decisão viola os princípios constantes do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, afirma também a Reclamada que o despacho agravado deve ser considerado nulo, porque desfundamentado.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há que se considerar que o despacho esteja desfundamentado, não havendo que se falar, outrossim, em sua nulidade. Os termos do despacho são claros e traduzem fundamentos condizentes com o que se verifica quando do exame do Recurso de Revista ora interposto, pois a razoabilidade da interpretação dos dispositivos apontados e ainda a impossibilidade de apreciação do Recurso sem o revolvimento de fatos e provas mostra-se evidente, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, sendo certo que as considerações tecidas pelo Regional a respeito de não ser o dito intervalo aquele que se contempla no artigo 71, da CLT, podem ser confirmadas pelas informações constantes da sentença, que consignava ter a própria defesa aduzido que "a jornada era de 44 horas semanais, com intervalo de uma hora para refeição e descanso e, ainda, com 20' (vinte minutos) para o lanche, em regime de compensação" (a fls. 133). Resta claro, portanto, que a conclusão a que chegou o Regional, quando considerou que os vinte minutos para lanche não se inserem nas previsões do artigo 71 da CLT, fê-lo mediante razoável interpretação do texto do referido artigo, restando evidente a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Assim sendo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 88, tampouco em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos e o Enunciado suscitado tratam daquele tipo de intervalo de que fala o artigo 71 da CLT, que não corresponde ao intervalo que se discute nos autos, restando aplicáveis as disposições do Enunciado nº 296 do TST.

Não se vislumbra também nenhuma violação ao dispositivo constitucional invocado, tampouco ao artigo 6º, § 1º, da LICC, a uma, porque não foram tecidas no acórdão considerações a respeito de sua aplicabilidade, o que implica ausência de presquestionamento, e, a duas, porque são princípios genéricos, que não podem ser tidos por literalmente violados por decisão que se limitou a interpretar e aplicar ao caso em questão os dispositivos legais que entendeu cabíveis. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, cumpre lembrar que a questão em torno dos intervalos de vinte minutos para lanche foi encerrada pelo Regional quando da constatação de que não foram comprovados pela Reclamada, que os alegou, o que certamente já sepultaria a discussão em sede de Recurso de Revista, porque importaria no exame do conjunto fático-probatório dos autos (aplicação do Enunciado nº 126 do TST).

Assim sendo, há que se manter o despacho agravado que, embora de forma sucinta, apontou corretamente os fundamentos que ensejaram o trancamento da Revista.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.980/01.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO GONÇALVES DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
 AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 166, o qual entendeu incidir o Enunciado nº 126 do c. TST e negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 167/170, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a Agravada a fls. 172/174, fazendo chegar aos autos a sua contraminuta ao presente Agravo, bem como as contra-razões ao Recurso de Revista.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registra-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Discutem-se na presente Reclamação Trabalhista os efeitos da concessão de diferenças do FGTS pela integração das parcelas "diárias normais".

A atual 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, em primeiro grau de jurisdição, julgou improcedente o presente pedido, ao fundamento de que o Obreiro não se desincumbiu do ônus da prova, com base nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Autor interpôs Recurso Ordinário, apreciado pela egr. 4ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região. Naquela oportunidade, o órgão julgador manteve a r. decisão de origem, invocando os mesmos dispositivos e fundamentos dantes adotados.

Em sede de Revista, o Empregado insurge-se contra a decisão, aduzindo que o v. acórdão Regional está totalmente em desacordo com a jurisprudência predominante nos Tribunais a respeito do presente tema. Alega, ainda, a incorreta interpretação do art. 457, § 2º, da CLT. Traz arestos ao contrário.

De plano, verifica-se que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, deveria atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos, atinentes à irrecorribilidade da decisão regional. E o Agravante não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos dispendidos quando da interposição do Recurso de Revista. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos invocados no despacho agravado, o que inviabiliza a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos: "O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstando. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9, Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Ainda que assim não fosse, a decisão encontra-se consubstanciada no conjunto fático-probatório produzido nos autos e, portanto, seu reexame não é possível tendo em vista o que estabelece o entendimento sedimentado no Enunciado nº 126 do c. TST.

Por fim, registro apenas que melhor sorte não socorre o Reclamante quanto aos arestos apresentados, pois mostram-se inespecíficos, restando obstando o prosseguimento da Revista também por incidência do Enunciado nº 296 desta c. Corte.

Portanto, há que se negar provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado, assim como quanto ao desatendimento dos pressupostos dos Enunciados nº 126 e 296 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.981/01.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMBRILO S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO ALVES MAIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 149, o qual, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado 221/TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 150-152, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Reclamante não apresentou contraminuta, conforme certificado a fls. 154 vº.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em decisão proferida em sede de Recurso Ordinário o Regional manteve a r. sentença, que condenou a Reclamada a pagar 2% (dois por cento) referentes às custas processuais, calculadas sobre o valor apurado na Execução, nos termos do artigo 789 da CLT.

Em sede de Revista, a Reclamada alega que o v. acórdão vulnera o disposto no § 3º, "c", do artigo 789 da CLT, pois determina o pagamento de custas além do valor já arbitrado na sentença pelo órgão julgador de primeira instância.

A princípio cumpre esclarecer que a decisão primária condenou a Reclamada ao pagamento de custas, calculadas sobre o valor monetário atualizado, apurado em regular processo de Execução. A provisoriedade atinente ao valor das custas arbitrado na sentença decorre da previsibilidade de liquidação posterior das parcelas deferidas pelo órgão julgador. Tal entendimento, emanado da decisão regional, ao contrário do que entende a Agravante, demonstra a razoabilidade na interpretação do artigo 789 da CLT, o que afasta a possibilidade de processamento da Revista, nos termos do Enunciado 221 do TST.

Ademais, a matéria já mereceu apreciação no âmbito deste Tribunal, conforme revela o precedente abaixo transcrito: "CUSTAS REMANESCENTES - N A SENTENÇA ILÍQUIDA, O VALOR DA CONDENAÇÃO SÓ É APURADO AO FINAL. A PROVISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO, QUE POR ISSO MESMO NÃO É O VALOR REAL, É RAZÃO LÓGICA PARA A RESPECTIVA ATUALIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PREVISÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. r EVISTA CONHECIDA E A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TST-RR-2919/86 - 2ª Turma - DJ. 11/9/87 - Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva).

Assim, correto o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em razão do disposto no Enunciado 221 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.982/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho a fl. 314, o qual entendendo incidir os Enunciados nº 126 e 221 do c. TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõem as Reclamadas Agravo de Instrumento a fls. 315/317 e 320/331, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processados seus Recursos.

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 335/340. Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registra-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

No exame do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), a Turma julgadora manteve a responsabilidade solidária entre os bancos demandados. Manteve, ainda, o pagamento das horas extras e seus reflexos, pelo fato de que não foram apresentados os controles de ponto, conforme determinação do Juízo, com previsão do Enunciado nº 338 do c. TST, além do art. 359 do CPC.

Em sede de Revista, insurge-se a presente Reclamada contra a decisão que reconheceu as horas extras e seus reflexos, ao fundamento de encontrar-se demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação aos preceitos de ordem legal indicados. Aduz que o v. acórdão Regional violou as disposições dos artigos 224, § 2º, 818, da CLT; 131, 333, I, 355, 359, I, do CPC, quando reconheceu como determinação judicial a notificação de fl. 43, na qual se noticiava que as Reclamadas deveriam apresentar controles de frequência do Obreiro, sob pena de se tornarem verdadeiras as alegações postas na petição inicial, com relação às horas extras e seus reflexos. Traz arestos à colação.

A interpretação dada pelo Regional ao ato foi mais do que razoável, pois a certidão de notificação, apesar de ter sido confeccionada por serventuário da Justiça, nada mais é do que um atendimento a uma determinação feita pelo Juízo. A própria CLT, como também o CPC, abriam algumas prerrogativas a serventuários para desempenhar tais funções (artigos 712, alíneas "b", "h" e "j", da CLT; 141, inciso II, do CPC). Eis o teor das normas em comento:

"Art. 712 da CLT. Compete especialmente aos chefes de secretaria das Varas dos Trabalho:

- (omissis)
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo presidente da Vara."

"Art. 141 do CPC. Incumbe ao escrivão:

- (omissis)
- II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária."

Dessa forma, resta demonstrada a razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais mencionados no apelo patronal, quais sejam, os artigos 355, 359, I, do CPC, como também do Enunciado nº 338 do c. TST que confirmam a determinação feita pelo Juízo quando da certidão de notificação a fl. 43 (Enunciado nº 221-TST).

Sendo assim, o Recurso de Revista também não merece ser admitido neste sentido, pois a decisão Regional, ao contrário do que sugere a Reclamada, está em consonância com os termos do Enunciado nº 338 do c. TST.

Resta claro, portanto, que a hipótese dos autos está dentre as contempladas pelo referido Enunciado, que assim dispõe:

"ENUNCIADO Nº 338. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horários (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Portanto, estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, incabível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ainda, sobre a notificação de fl.43 em que se determinou a apresentação de documentos, sob as penas dos artigos 355, 359, I, do CPC, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois como corretamente consignado no despacho agravado, não há como se modificar o decidido sem que se reexamine o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, como estipula o Enunciado nº 126, do c. TST.

Por fim, registro, apenas, que os arestos colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam os argumentos decisórios no que concerne às matérias acima debatidas. Incidência do Enunciado nº 296 do c. TST.

Frente ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento ofertado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), por força do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, e nos Enunciados nº 126, 221, 296 e 333 do c. TST.
 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.

No exame do Recurso Ordinário interposto pelo Banco Banerj S.A., a Turma julgadora manteve a decisão que declarou a sucessão havida entre os Reclamados, condenando-os solidariamente quanto aos débitos trabalhistas, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Manteve, ainda, o pagamento das horas extras e seus reflexos, sob os mesmos argumentos que condenou o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial), quais sejam, pelo fato de que a Demandada não apresentou os controles de ponto, conforme determinação do Juízo, com previsão do Enunciado nº 338 do c. TST, além do art. 359 do CPC.

Em sede de Revista, insurge-se a presente Reclamada contra tal decisão, ao fundamento de encontrar-se demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação aos preceitos de ordem legal indicados, que reconheceu o Reclamado - banco sucessor - responsável solidário quanto aos débitos trabalhistas, condenando-o, ainda, em horas extras e seus reflexos.

Aduz, também, que o v. acórdão Regional violou as disposições dos artigos 818 da CLT, 348 e seguintes, além do 333, I, do CPC, quando reconheceu como determinação judicial a notificação de fls. 43, na qual se noticiava que as Reclamadas deveriam apresentar controles de frequência do Obreiro, sob pena de se tornarem verdadeiras as alegações postas na petição inicial, com relação às horas extras e seus reflexos. Traz arestos e publicações doutrinárias à colação.

A matéria aqui abordada é semelhante àquela apresentada no Agravo acima, merecendo igualmente confirmação o despacho agravado.

Tratando-se do reconhecimento da sucessão das empresas, é público e notório a responsabilidade do Banco Banerj S.A., como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em que houve ampla divulgação nos meios de comunicação, restando demonstrada a razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais mencionados pelo presente Reclamado (Enunciado nº 221-TST).

Com relação às horas extras e seus reflexos, reпрisо, basicamente, quase os mesmos fundamentos aplicados na análise do Agravo de Instrumento anterior.

A certidão de notificação, apesar de ter sido confeccionada por serventuário da Justiça, nada mais foi que cumprimento a uma determinação feita pelo Juízo. Tal prerrogativa é prevista nos artigos 712, alíneas "b", "h" e "j", da CLT e do art. 141, inciso II, do CPC.

Dessa forma, resta demonstrada a razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais mencionados no apelo patronal, quais sejam, as disposições dos artigos 818 da CLT, 348 e seguintes, além do 333, I, do CPC, 355, 359, I, do CPC, como também do Enunciado nº 338 do c. TST que confirma a determinação feita pelo Juízo quando da certidão de notificação a fl. 43 (Enunciado nº 221-TST).

Sendo assim, o Recurso de Revista também não merece ser admitido neste sentido, pois a decisão Regional, ao contrário do que sugere a Reclamada, está em consonância com os termos do Enunciado nº 338 do c. TST.

Portanto, estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, incabível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ademais, como já dito, aplicável os termos do Enunciado nº 126 do c. TST.

Os arestos colacionados neste Agravo também são inespecíficos, pois não enfrentam os argumentos decisórios no que concerne às matérias acima debatidas. Incidência do Enunciado nº 296 do c. TST.

Frente ao exposto, nego provimento também ao Agravo de Instrumento ofertado pelo Banco Banerj S.A., por força dos dispositivos no artigo 896, alínea "a", da CLT, e nos Enunciados nº 126, 221, 296 e 333 do c. TST.

Publique-se.
 Brasília, 1º de junho de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.983/01.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARILZA ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO : GENI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDSON EUTÁLIA MARTINS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 83, o qual, entendendo incidir sobre o caso o Enunciado nº 221 do c. TST e considerando descumprido o disposto no artigo 896, alínea "a" da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 85/87, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu recurso.

A Reclamada apresentou contraminuta a fls. 89/91. Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registra-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, a Turma julgadora manteve o não-reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por entender que a Reclamante não se teria desincumbido do ônus que lhe era devido. Quanto ao mais, deu provimento parcial ao apelo para reforma a r. sentença de origem, excluindo da condenação a aplicação da litigância de má-fé.

Em sede de Revista, a Reclamante alega que não foi utilizada a correta norma para o deslinde da lide, qual seja, o artigo 1º da Lei nº 5.859/72, que regulamenta a profissão dos empregados domésticos, além da violação do artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, por desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

Razão não assiste à Reclamante, devendo ser mantido o despacho agravado que corretamente aplicou as disposições do Enunciado nº 221 do c. TST.

O Regional entendeu, com base nas provas produzidas nos autos, que não restou configurada a natureza doméstica do pacto laboral entre as partes, justificando a sua decisão com base nas normas que compõem a CLT. Dessa forma, resta demonstrada a razoabilidade na interpretação do dispositivo legal mencionado no apelo obreiro, qual seja, o artigo 3º da CLT, que define as características do empregado (Enunciado nº 221-TST). No mesmo sentido, não restou demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a análise da existência ou não de vínculo de emprego, importaria no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, como consta do Enunciado nº 126 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.
 Publique-se.
 Brasília, 1º de junho de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.984/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO : NÉLSON CARLOS MEIGA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 160 que, entendendo não restar configurada quaisquer das violações legais apontadas, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 164-167, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Reclamante não apresentou contraminuta (certidão a fls. 169).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, o Regional manteve a r. sentença que determinou o pagamento ao Reclamante do salário "in natura", no percentual de 1/3 sobre o salário base, pois quanto à fração estabelecida não houve impugnação específica.

Em sede de Revista, o Reclamado insurge-se contra a decisão, arguindo preliminarmente a nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, sustenta que a decisão atacada ofendeu às disposições dos artigos 458 da CLT e 4º da Convenção 95 da OIT.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois a decisão Regional, ao contrário do que sugere o Reclamado, apreciou de forma completa as questões propostas no Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto à condenação ao pagamento do percentual de 1/3 sobre o salário base, a título de salário utilidade. Não há que se falar em ausência de pronunciamento quanto à apontada violação ao artigo 458 da CLT, pois a matéria não foi objeto de debate no Recurso Ordinário interposto.

Não resta, portanto, configurada a apontada violação ao artigos 93, IX da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, apesar da fundamentação apresentada, entendendo que não restaram demonstradas as apontadas violações legais, já que o artigo 458 da CLT apenas dispõe sobre a composição do salário "in natura" e não à sua limitação de percentual de valores, e tal fato não é discutido nestes autos. Não há que se falar, ainda, em violação da Convenção 95 da OIT, já que a matéria não foi prequestionada. Aplicação do Enunciado 297 do TST.

Necessário apenas salientar que a decisão Regional está em harmonia com o Enunciado 258 desta Casa.

Por fim, registro, apenas, que as ementas colacionadas não preenchem os requisitos preceituados no artigo 896, da CLT, em sua nova redação, já que pertencem às Turmas do TST, além de não abarcarem a mesma matéria proposta nas decisões atacadas (En. 296 do TST).

Do exposto, nego provimento ao Agravo.
 Publique-se.
 Brasília, 1º de junho de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.985/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : JUREMA SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 143, o qual, entendendo inexistir violação literal aos dispositivos de lei invocados, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 144/146, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

No exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, a Turma julgadora manteve a decisão de primeiro grau que deferiu as horas extras pleiteadas além da oitava diária, uma vez que a Reclamante, sendo caixa executivo, não detinha poderes de gestão capazes de excluí-la da jornada de oito horas. Quanto ao auxílio-alimentação, o Regional também negou provimento ao Recurso do Banco, que não teria logrado demonstrar suas alegações de que era participante do PAT.

Em sede de Revista, o Reclamado insurge-se contra a decisão apontando violação do artigo 224, § 2º, da CLT, além dos artigos 818 consolidado e 333, inciso I, do CPC. Afirma que o acórdão desconsiderou o fato de que a Reclamante era detentora de cargo de confiança e recebia gratificação superior a um terço da remuneração do cargo efetivo, sustentando ainda que a Reclamante nem sequer se desincumbiu do ônus de provar o labor em sobrejornada. Diz que a decisão contraria o Enunciado nº 166 do TST, além de violar o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Colaciona arestos.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois a questão das horas extras foi decidida com fundamento em razoável interpretação da legislação que lhe é aplicável, cabendo observar que tanto o artigo 224, § 2º, da CLT, como o Enunciado nº 166 do TST, somente excluem do ocupante do cargo de confiança as horas extras relativas à sétima e à oitava horas trabalhadas, sendo certo que no presente caso só foram deferidas como extras as horas posteriores à oitava, não havendo que se falar quer em violação do dispositivo legal, quer em contrariedade ao Enunciado suscitado.

Não se pode reconhecer também que tenham restado violados os dispositivos que tratam do ônus da prova, visto que também foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST, sendo certo que os arestos colacionados a respeito do assunto não ensejam o reconhecimento da divergência pretendida, uma vez que se mostram, inclusive, convergentes com a exegese adotada pelo Regional.

Também não se pode admitir a Revista quanto ao tópico dedicado à questão do auxílio-alimentação, uma vez que o Regional consignou que o Reclamado não comprovou que era participante do PAT, restando evidente que a decisão não poderia ser revista sem que se procedesse ao revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento que é vedado na atual instância recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Não se vislumbra também nenhuma violação ao dispositivo constitucional que consubstancia o princípio da legalidade, a uma porque não foi tecida no acórdão nenhuma consideração a respeito de sua aplicabilidade, o que implica ausência de presquestionamento, e, a duas, porque é princípio genérico, que não pode ser tido por literalmente violado por decisão que se limitou a interpretar e aplicar ao caso em questão os dispositivos legais que entendeu cabíveis. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-753.986/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : 1) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 2) MORLAIX NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho a fl. 850, o qual, entendendo incidir sobre o caso o En. 221/TST e considerando descumprido o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, negou seguimento aos Recursos de Revista, interpõem, o Banco do Estado do Rio de Janeiro e Morlaix Nogueira Agravos de Instrumento a fls. 851/854 e a fls. 857/860, respectivamente, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processados os apelos.

Contraminutas a fls. 862/863, 90/93 e 102/105.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVO DO RECLAMADO

Em sede de Recurso Ordinário, a Turma julgadora manteve a decisão que determinou a integração do adicional de função no cálculo das horas extras, bem como o indeferimento do pedido de integração do auxílio alimentação, considerando a existência de ressalva expressa em instrumentos coletivos a respeito da natureza não salarial da parcela.

Em sede de Revista, o Banco insurge-se contra a decisão regional. Alega que a base de cálculo utilizada no pagamento de horas extras, denominada de "prorrogação", era prevista em acordos coletivos da categoria, sendo indevida a integração do adicional de função no mencionado cálculo. Por outro lado, afirma que o adicional de função foi integrado no cálculo das horas extras a partir de junho de 1992 por mera liberalidade. Diz violados os artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 1090 do CC. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

A matéria foi decidida pelo órgão julgador, que interpretou os instrumentos coletivos trazidos aos autos, constatando que apesar de inexistir menção expressa à integração do adicional de função ao salário para cálculo das horas extras, os dispositivos normativos determinam expressamente a inclusão das verbas salariais fixas, o que inclui a gratificação de função no cálculo. Esclareceu, ainda, a egr. Turma, que o argumento a respeito da liberalidade no pagamento da "prorrogação" mostrou-se inovatório, não sendo possível sua análise na forma pretendida pelo Recorrente.

A razoabilidade de tal posicionamento atrai o entendimento consubstanciado no Enunciado 221 do TST, o que impede o processamento da Revista.

Ademais, não restou demonstrada violação direta aos dispositivos legais e constitucionais elencados pelo Recorrente.

Quanto aos arestos trazidos ao confronto, melhor sorte não socorre ao Reclamado, pois não contemplam todos os fatores que foram identificados pela decisão regional, mormente no que diz respeito à impossibilidade de ser discutida em sede recursal a tese inovadora apresentada pelo Banco. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo interposto pelo Empregador.

AGRAVO DO RECLAMANTE

O Reclamante requer a nulidade do acórdão regional, pois considera que não restou enfrentado, suficientemente, os temas referentes à diferença de gratificação de função e integração de auxílio alimentação. Sustenta, também, a ausência de fundamentação da decisão. Entende violados os artigos 458, II, III do CPC; 832 da CLT; 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e En. 241/TST.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Verifica-se que o pedido de diferença de adicional de função foi indeferido pelo órgão julgador, em razão do disposto nos instrumentos coletivos trazidos aos autos. Ressalte-se que a jornada de seis horas restou reconhecida, assim como a natureza do adicional pago, que era diversa daquela estabelecida no art. 224 da CLT, o que resultou na inaplicabilidade das cláusulas coletivas e o indeferimento da diferença de adicional de função.

Em relação ao auxílio alimentação, o Reclamante afirma que não houve manifestação da egr. Turma sobre a habitualidade com que era paga a parcela. Entretanto, o acórdão consignou expressamente que o pedido de integração do auxílio foi indeferido considerando o disposto nos acordos coletivos que não reconheçam a natureza salarial da verba.

Assim, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o órgão julgador enfrentou todas as questões trazidas em sede de Embargos Declaratórios, não restando demonstradas as violações aos dispositivos legais e constitucionais apontadas nas razões do Agravo.

Nego provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.020/01.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEREIRA REIS MINI MERCADO LTDA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : LUCIANO COUTINHO ATALIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 24 dos autos principais, que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Empresa Agravo de Instrumento a fls. 2/3.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, além de desatender ao estipulado no item III da Instrução Normativa nº. 16/99 do c. TST, uma vez que ausentes do traslado todas as peças consideradas essenciais para a formação do Agravo.

O inciso I do § 5º, do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º, do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim sendo, observa-se que, tendo o Agravante deixado de trasladar as cópias das peças consideradas indispensáveis, restou prejudicada a formação do presente Agravo de Instrumento, sendo certa a não observância do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Também a Instrução Normativa nº. 16/99 mostra-se clara no que se refere à necessidade de se trasladarem os documentos ora exigidos, quando estabelece, em seu item III, que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". (grifei)

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, do parágrafo 5º, do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.214/01.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELÍO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 87, o qual, entendendo incidir sobre o caso o Enunciado nº. 342/TST e não estarem preenchidos os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 91/93, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada apresentou contraminuta a fls. 97/100.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, a Turma julgadora deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de devolução de descontos formulado, uma vez que entendeu não ter restado demonstrada a existência de coação a viciar o ato jurídico consubstanciado na expressa autorização firmada pelo Reclamante, restando, portanto, aplicáveis as previsões do Enunciado nº 342 do TST.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão regional colacionando arestos e alegando que o Enunciado nº 342 teria sido, na verdade, contrariado, uma vez que teria havido coação, na medida em que a adesão ao seguro constituía cláusula do contrato de trabalho, mostrando-se obrigatória e irrevogável. Colaciona arestos.

Razão não assiste ao Reclamante, devendo ser mantido o despacho agravado, pois não se pode considerar que tenha havido contrariedade ao Enunciado nº 342 do c. TST, uma vez que o Regional consignou expressamente que entendeu não ter havido coação, na medida em que considerou que "a exigência de inclusão obrigatória e irrevogável do trabalhador em plano de seguro de vida em grupo constitui condição contratual lícita e benéfica a que, no caso, aderiu o demandante, porquanto interessado no emprego, conforme os termos do pacto proposto pela empresa" (a fl. 77).

Os arestos colacionados também não socorrem a pretensão do Reclamante, pois um deles é proveniente de Turma do TST, e o outro foi proferido pelo mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, o que desatende às previsões do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora



PROC. Nº TST-RR-754.537/2001.9 12ª Região.

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN HOLTRUP
 RECORRIDO : VILMAR FERRETI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 262-70 e 282-86, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, e que a correção monetária fosse efetuada no quinto dia útil do mês subsequente aos vencidos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 288-323, insurgindo-se quanto a diversos temas que sucumbiu, entre eles o alusivo às Horas Extras/Acordo de Compensação.

Sucedendo, todavia, que o Regional, pelo voto condutor do acórdão recorrido, manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, entendendo este reiterado no acórdão respondedor dos Embargos de Declaração.

Considerando que a questão, tal como se apresenta, encontra-se sujeita a Uniformização de Jurisprudência, conforme se depreende do IUJ-RR-134282/94, determino a suspensão do presente feito até pronunciamento pelo órgão competente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2.000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-RR-754.775/01.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREEN-
 DIMENTOS TURÍSTICOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO : JOSÉ JAIR BRITO
 ADVOGADA : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 296/304, embora reconhecendo a nulidade da contratação de serviços, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prestação de concurso público, concluiu que "entretanto, o contrato é nulo, mas gerador de todos os efeitos, como se válido fosse, porquanto não se pode devolver, ao obreiro, a energia que dispôs quando da prestação do trabalho para o qual fora contratado." Desta feita, manteve a sentença quanto à condenação em adicional de insalubridade, adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, horas extras, adicional noturno e honorários periciais.

No Recurso de Revista interposto a fls. 306/311, insurge-se a Reclamada quanto aos efeitos da nulidade do contrato, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 307/309 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, sustentando, em suma, que a nulidade do contrato impõe o não-pagamento das parcelas objeto da condenação. Insurge-se ainda quanto ao tema das horas extras - irregularidade do regime de compensação, alegando violação do art. 7º, XIII, da CF/88, divergência jurisprudencial (fl. 310) e atrito com o Enunciado 349/TST, argumentando que o art. 60 da CLT foi revogado pela CF/88, não sendo mais necessária a autorização do Ministério do Trabalho para a compensação de jornada em atividade insalubre.

Logra êxito a Reclamada em demonstrar divergência jurisprudencial específica, no sentido de que a nulidade do contrato por ausência de concurso público não gera efeito algum (excetuando-se o aresto de fls. 307/308, bem como o de fls. 308/309 e os de fl. 309, que são oriundos de Turmas deste TST, em contramão ao disposto no art. 896, "a", da CLT).

Por outro lado, também se infere contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI, tendo em vista o entendimento então pacificado e que originou o atual Enunciado 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, reconhecida também a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI (atual Enunciado 363/TST), dou provimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos (ressaltando-se que não existe pedido de saldo de salário), invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do tema restante.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-RR-754.776/01.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔ-
 NOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO
 DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRª MARIANA HOERDE FREIRE BA-
 RATA
 RECORRIDA : BERENICE AZEVEDO CARDOSO
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIO HAASE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 397/401, manteve a condenação em adicional de insalubridade em grau máximo, considerado o lixo domiciliar como agente insalutífero e o não-fornecimento de EPI. Manteve a sentença, ainda, quanto aos honorários periciais, nos termos do Enunciado 236/TST. Consignou, na ocasião, o seguinte entendimento:

"(...) cumpre registrar ser evidente que a reclamante não realizava a coleta e industrialização de lixo urbano. Não obstante, tem-se por correto o enquadramento da atividade de limpeza de sanitários e recolhimento de lixo como atividades insalubres em grau máximo, conforme o disposto na NR-15, Anexo 14, da Portaria 3214/78, pois, embora a quantidade de lixo coletado seja reduzida, sem objetivo de industrialização, a exposição aos agentes patogênicos possuem análise qualitativa, e não quantitativa. Frisa-se, ainda, que os sanitários constituem a fase inicial dos esgotos."

No Recurso de Revista interposto a fls. 403/411, insurge-se a Reclamada quanto ao adicional de insalubridade, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 405/410, sustentando, em suma, que o contato com lixo domiciliar não se confunde com o lixo urbano. Insurge-se ainda quanto aos honorários periciais, argumentando que, por se tratar de condenação acessória, deve ser reformada a decisão para excluir a verba.

No que se refere aos honorários periciais, não cuidou a Reclamada em fundamentar seu inconformismo dentre as hipóteses de cabimento do art. 896 consolidado, não tendo sido apontada divergência jurisprudencial e/ou violação legal, quedando o Recurso, neste mister, desfundamentado.

Quanto ao adicional de insalubridade, logra êxito a Reclamada em demonstrar divergência jurisprudencial específica, no sentido de que inexistia insalubridade em se tratando de lixo domiciliar (excetuando-se os arestos de fls. 407 e 401, que são oriundos do mesmo Regional e de Turma deste TST, respectivamente, em contramão ao disposto no art. 896, "a", da CLT).

A Corte tem reiteradamente entendido que "não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios, tendo em vista tratar-se a hipótese de lixo urbano, que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares." (E-RR 325.989/96).

Tal entendimento, inclusive, evoluiu ao ponto de sedimentar-se na Orientação Jurisprudencial nº 170/SDI, no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Precedentes: E-RR 325.989/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 31.03.00, decisão unânime; E-RR 221.439/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR 245.527/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 18.12.98, decisão por maioria.

Desta forma, reconhecida a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 170/SDI, dou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-754.778/2001.1 4ª Região

RECORRENTES : ALCINDO CELÍVIO FLECK E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRª ISABELLA BARD CORRÊA
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª EVANGELIA VASSILIOU BECK

D E S P A C H O

Inconformados com a r. decisão do egrégio TRT da 4ª Região, de fls. 293/299, que negou provimento ao Recurso Ordinário de fls. 245/251, quanto ao tema das "Diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das parcelas auxílio-cesta-alimentação e ajuda-alimentação", interpõem os Reclamantes Recurso de Revista a fls. 301/312, colacionando arestos para cotejo (fls. 302/303 e 307/308) e apontando violação dos artigos 51 do Regulamento da Fundação Banagrimer, 457 e 458 da CLT e 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Considerando que o Regional, pelo voto condutor do acórdão recorrido, manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e que a questão, tal como se apresenta, encontra-se sujeita a Uniformização de Jurisprudência, conforme se depreende do IUJ-RR-134282/94, determino a suspensão do presente feito até pronunciamento pelo órgão competente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2.001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-754.779/01.5 4ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDA : RITA DA VEIGA LARANJEIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98. Sobrestado o Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.888/01.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAU-
 LO
 ADVOGADA : DRª ROSA MARIA FORLENZA
 AGRAVADO : RUBENS TONELLI
 ADVOGADA : DRª ALEIDA LOUZADA

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada contra o despacho regional que tratou de indeferir o processamento do seu Recurso de Revista, por entender que a matéria foi decidida em consonância com o Enunciado 357 do TST. Interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma daquele para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), entendendo presentes os requisitos legais para tal fim.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, além de desatender ao estipulado no item III da Instrução Normativa nº. 16/99 do c. TST, uma vez que ausente cópia da intimação do acórdão regional, peça considerada essencial para a formação do Agravo.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

"Art. 897 (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim sendo, observa-se que, tendo o Agravante deixado de trasladar a cópia da peça considerada indispensável, restou prejudicada a formação do presente Agravo de Instrumento, sendo certa a não observância do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Também a Instrução Normativa nº. 16/99 mostra-se clara no que se refere à necessidade de se trasladarem os documentos ora exigidos, quando estabelece, em seu item III, que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo cópia do respectivo arrolado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". (grifei)

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.889/01.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINEDEN DA SILVA SEDREZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADOS : 1) EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
 2) C.F.L. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
 E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 61, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado, em razão de não se encontrarem demonstradas a nulidade do acórdão e as violações de ordem legal apontadas, não havendo o enquadramento da hipótese prevista no art. 896 da CLT, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 2/6, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Apesar de regularmente intimadas, deixaram as Agravadas de apresentar qualquer manifestação ao presente apelo (certidão a fl. 65).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



No exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, a Turma julgadora negou provimento ao apelo, tendo sido prontamente rechaçadas as alegações firmadas pela parte, relativas à não-juntada dos cartões de ponto de todo o período laborado e à ausência de anotação dos intervalos nestes documentos. Assim, foi repetido aquilo que já se encontrava consignado na decisão de primeiro grau - a Reclamada juntou aos autos os controles de frequência não apenas relativos à jornada normal, como também do trabalho extraordinário, sendo que foram anotadas as horas extras laboradas em todos os meses da duração do contrato de trabalho. Além do que, a anotação dos intervalos para refeição foi realizada nos cartões da jornada regular.

Opostos Embargos de Declaração pela parte Autora, foram os mesmos rejeitados, já que não havia qualquer omissão a ser sanada, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão combatida.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão regional, apontando a violação às disposições contidas nos arts. 459, *caput* e 535, II, do CPC. Para o Recorrente, os Embargos de Declaração deixaram de enfrentar especificamente ponto indicado em suas razões, acarretando negativa de prestação jurisdicional. Postula a nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem, para novo julgamento do processo.

Estas foram as considerações firmadas pelo Recorrente em suas razões de apelo ordinário: os cartões de ponto não poderiam representar a real jornada cumprida, já que não englobavam todo o período em que perdurou o contrato de trabalho, além de não haver qualquer demonstração da concessão dos intervalos intra-jornada. E o Recurso Ordinário obreiro foi rejeitado pela Turma julgadora, conforme citado anteriormente, oportunidade em que as questões ora apresentadas foram discutidas e afastadas, chegando-se à conclusão que os controles de frequência juntados aos autos englobavam todo o contrato laboral, consignando não apenas a jornada normal, como também o trabalho extraordinário e os intervalos para refeição. Não houve assim qualquer omissão por parte do órgão julgador.

Apresentados os Embargos de Declaração, nenhuma alternativa restava à Turma Regional, que não a rejeição da medida, pois desatendidas as hipóteses levantadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Sobre a matéria, entendo que os presentes precedentes revelam-se bastante esclarecedores:

"Não se admite Embargos de Declaração para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado." (STJ, 3ª Seção, ED-MS 301803-DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, publicado no DJ de 21.2.94).

"A tarefa do tribunal nos Embargos de Declaração é suprir a omissão apontada ou dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato." (RTJ 103/269, citação extraída da obra Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição. São Paulo: RT, 1999, pág. 1048).

Não se pode perder de vista que é garantia inerente a todo cidadão o direito de petição ao Poder Público, em defesa dos seus direitos ou contra abuso de poder, (art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal), sendo também determinada a publicidade e fundamentação das decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, da Carta Magna). Acontece que o direito da parte foi respeitado na presente Reclamação Trabalhista, não se podendo permitir que a simples rejeição de medida intentada pela parte, contrariando os seus interesses, venha a servir de fundamento para reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

Razão não assiste ao Reclamante, devendo ser mantido o despacho agravado, pois não se pode considerar que tenha havido violação aos preceitos de ordem legal apontados. A decisão foi fundamentada, não tendo o órgão julgador incorrido em qualquer negativa de prestação jurisdicional.

Do exposto, nego provimento ao Agravo, já que não demonstrada a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.890/01.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARGEMIRO ALVIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE
 ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 218/220 que, entendendo que a decisão recorrida está de acordo com Orientação Jurisprudencial da SD11, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 223/226, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada não apresentou contraminuta (certidão a fl. 228).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Em sede de Recurso Ordinário, cuidou o Regional de manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda por entender que a aposentadoria do Autor extinguiu o vínculo de emprego. Argumentou o Regional que as normas aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes ao tempo da aposentadoria do Autor, sendo certo que à época em questão estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que teve o seu artigo 148 alterado para fazer consignar expressamente que "o ato de concessão do benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício".

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão, apontando violação do artigo 5º, inciso II e do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Aponta ainda violação do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 e argumenta que estão sendo travadas discussões no âmbito do STF que sinalizam a favor da tese por ele defendida. Colaciona arestos.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido.

Como corretamente assinalado no despacho agravado, a questão discutida nos autos está superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, que por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI 1, manifestou-se a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea no mesmo sentido do que foi decidido pelo Regional nos presentes autos. Assim sendo, os arestos trazidos a confronto não ensejam o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, aplicando-se à hipótese as previsões do artigo 896, § 4º, da CLT.

Não se vislumbram também as violações legais e constitucionais apontadas, pois o Regional decidiu mediante interpretação razoável do artigo 148, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em violação das disposições do artigo 49, da mesma Lei, que sequer foi apreciado pela decisão. Quanto aos dispositivos constitucionais, observa-se que a discussão em torno de sua aplicabilidade também não foi prequestionada. Incidem, portanto, as disposições dos Enunciados nºs 221 e 297, do TST.

Não enseja também o exame da Revista as considerações tecidas a respeito das discussões travadas no STF a respeito da matéria, pois os dispositivos aplicados pelo Regional não estão dentre os que, de acordo com as informações prestadas pelo próprio Reclamante, tiveram suspensa a sua eficácia, sendo certo que nem mesmo os dispositivos ali discutidos tiveram a sua inconstitucionalidade declarada até o momento. Prevalece ainda, portanto, a Orientação firmada no âmbito do TST pela SBDI 1.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.891/01.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELODEMAR ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. SIMONE RAQUEL CIPRIANI
 AGRAVADA : BLUMENAU PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 149/152, o qual entendendo incidir sobre o caso o Enunciado nº 296 do c. TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 154/157, pretendendo a reforma do r. despacho denegatório a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada não apresentou contraminuta (certidão a fl. 159).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O acórdão Regional, na apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Empregado, negou provimento ao apelo, mantendo a r. decisão de origem, entendendo que a homologação de acordo ocorrida entre as partes alcançou a coisa julgada material, com base no art. 831, § único, da CLT, quitando totalmente o extinto contrato de trabalho, incluindo, também, a pretensão do Reclamante quanto ao dano moral, porque ocorreu sem nenhuma ressalva nesse sentido.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra tal decisão, sustentando que, quando da homologação do acordo pelo Juízo de origem, houve apenas a quitação das verbas trabalhistas existentes naquela ação, podendo o Reclamante pleitear a indenização por danos morais em ação própria, pois não constitui verba trabalhista. Traz arestos ao confronto.

Razão não assiste ao Reclamante, devendo ser aplicada as disposições dos Enunciados nº 126 e 221 do c. TST.

O Regional entendeu que: "A sentença que homologa o acordo é irrecorrível, alcançando a força da coisa julgada, por expressa disposição inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 831, parágrafo único). Com efeito, a questão discutida nestes autos envolve o alcance da coisa julgada material, porque relativa ao conteúdo material apreciado pelo Poder Judiciário no processo. (*omissis*) A extensão da quitação dada pelo autor envolve a compensação por danos morais, porque feita sem quaisquer ressalvas nesse sentido." (*sic.*, fls. 135/136).

Assim, ficou demonstrado o alcance da coisa julgada, com base no art. 831, § único, da CLT, entendendo, ainda, que a ação foi julgada extinta, com julgamento do mérito à luz do art. 269, III, do CPC. Dessa forma, foi respeitado o perfeito desenrolar da lide, restando demonstrada a razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais (Enunciado nº 221-TST).

Ainda que assim não fosse, a análise da existência ou não da coisa julgada importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, como consta do Enunciado nº 126 do c. TST.

Por fim, quanto aos arestos trazidos ao confronto, a fls. 144/146, melhor sorte não socorre ao Reclamante, pois aqueles não contemplam todos os fatores que foram identificados pela decisão regional. Os arestos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º não compreendem a coisa julgada sobre a pretensão relativa ao recebimento de indenização por danos morais. Já os demais, são provenientes de Turmas deste Tribunal. Aplicação do Enunciado nº 296 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.892/01.4 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 AGRAVADO : EDSON FAVARIN NUNES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fls. 264-266, o qual, entendendo incidirem sobre o caso os Enunciados 126 e 296 do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista, Agravo de Instrumento a fls. 274-277, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 280-282.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por entender que não restou configurada a falta causadora da despedida por justa causa. Julgou, portanto, procedente a ação proposta, determinando o pagamento dos "salários da demissão até o término do período de estabilidade, calculados pela última remuneração percebida, com os reajustes concedidos na data-base ao demais empregados da reclamada; da gratificação natalina, das férias e dos depósitos do FGTS do período supracitado; aviso prévio, das férias e do décimo terceiro proporcionais e da multa compensatória de quarenta por cento do FGTS, com a posterior liberação"

Em sede de Revista, a Reclamada alega que a decisão preferida pelo Regional violou o artigo 482 da CLT, já que não apreciou corretamente as provas produzidas. Colaciona dois arestos a fl. 259. Afirma, ainda, que a decisão contrariou o entendimento preceituado no Enunciado 236 do TST.

O Tribunal de origem entendeu, com base nas provas produzidas nos autos, especificamente a confissão do superior hierárquico, no sentido de que tinha conhecimento da falha no detector de metais e mesmo assim permitiu que os equipamentos fossem utilizados. Assim, verifica-se que a decisão encontra-se consubstanciada no conjunto fático-probatório produzido pelas partes, sendo seu reexame impossível, tendo em vista o que estabelece o entendimento sedimentado no Enunciado 126 do colendo TST.

Por outro lado, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, já que, como bem fundamentado no despacho agravado, um deles é oriundo de Turma desta Casa, estando em desacordo com o disposto no artigo 896 da CLT, enquanto o outro não enfrenta a matéria ora discutida, a qual, como já dito, está restrita à comprovação de desídia, o que não restou demonstrada pelo Réu. Saliente, ainda, que o aresto citado trata de negligência médica.

Quanto à alegada violação ao Enunciado 236 do TST, a matéria restou prejudicada, já que o pedido formulado foi apreciado e deferido na decisão dos Embargos de Declaração, a fls. 243-245.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.894/01.1 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL BERNARDI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADA : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 84/88, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por força dos Enunciados-TST nºs. 126, 297 e 333 e da não-demonstração da violação direta a preceitos de ordem legal e constitucional, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 91-97, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.



Regularmente intimada, a parte Agravada manifestou-se a fls. 99-106.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Discute-se na presente Reclamação Trabalhista a existência da unicidade contratual e a irredutibilidade salarial. O acórdão regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento mantendo a r. sentença, que entendeu não restar configurada a alegada unicidade contratual, já que devidamente comprovado que o Recorrente só foi recontratado após o período de 4 meses e meio após a primeira rescisão contratual. Nesse particular, a Turma julgadora fundamentou a sua decisão no fato de que o próprio Reclamante confessou que não prestou serviços à Reclamada por um período superior a quatro meses. Quanto ao pedido de devolução das custas indevidamente recolhidas, o Regional também negou provimento, por entender que o pedido foge à competência desta Justiça Especializada.

Inconformado com essa decisão, vale-se o Reclamante do Recurso de Revista interposto a fls. 79/82 para obter a reforma do julgado, indicando decisão proferida por outro Regional, a qual entende conflitante com o entendimento adotado pelo órgão julgador. Além do que, aponta como violadas as disposições do art. 7º, VI, da Constituição Federal, bem como o Enunciado 20 deste colendo TST.

Houve por bem aquele Regional, em seu exame prévio de admissibilidade do Recurso de Revista, não receber o apelo, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações ao preceito constitucional acima citado, bem como não caracterizada a divergência pretoriana.

Entendo que o despacho denegatório merece prevalecer, não restando atendidas as exigências firmadas no estatuto legal consolidado para o processamento da Revista.

Quanto à apontada violação ao disposto no Enunciado 20/TST, a reforma da decisão, na forma pretendida pelo Recorrente, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos - com a apreciação do contrato de trabalho, depoimento do Autor e termos de rescisão - o que não pode ser admitido, ante o teor da determinação inserta no Enunciado nº 126-TST.

Saliento, apenas, que a decisão está, ao contrário do que afirma o Agravante, em consonância com o Enunciado 20 desta Casa, já que comprovado que o Autor não foi readmitido em um curto período de tempo.

A apontada violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que profere a redução salarial, além de não estar configurada, tampouco foi objeto de análise pelo Regional, não sendo devidamente prequestionada. O Recurso, no particular, ante o estabelecido no Enunciado 297 do TST, não merece prosseguir.

Não há como conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, já que, além da fundamentação do acórdão noticiado ao confronto não refletir o teor do posicionamento adotado na decisão recorrida, como já dito, a matéria - redução salarial - não foi objeto de apreciação pelo Regional. Inteligência dos Enunciados-TST 23 e 296.

Do exposto, nego provimento ao Agravo, por força dos Enunciados 23, 126, 296 e 297 deste colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.895/01.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGI-
NI
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO CHINATO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 574/577, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto por força dos Enunciados-TST nºs. 23 e 296 e da não-demonstração da violação direta a preceitos de ordem legal e constitucional, interpõe o Banco Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 579/596, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado o Recurso.

Apesar de regularmente intimada, não houve qualquer manifestação por parte da Agravada (certidão a fl. 598).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

A presente Reclamação Trabalhista envolve, dentre outras coisas, matéria relativa à prestação de trabalho extraordinário e seus reflexos. A sentença de primeiro grau determinou o pagamento de horas extras, a partir da análise dos elementos de prova firmados nos autos, em especial das chamadas folhas individuais de presença e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, além de conceder ao Autor a parcela relativa aos honorários periciais.

O acórdão regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Banco Reclamado, manteve aquela condenação, ao fundamento de que as folhas individuais de presença, ainda que tenham o seu uso autorizado pelo Ministério do Trabalho e sejam previstas em acordo coletivo de trabalho, poderão ter as suas marcações desconstituídas frente ao teor dos demais elementos presentes no conjunto probatório, em particular os depoimentos testemunhais. Neste sentido o presente trecho daquele julgado:

"Em que pese o fato de estar registrado nas folhas individuais de presença (a fls. 104/165) o horário de entrada e saída, bem como os intervalos intrajornada, a prova testemunhal produzida ampara a tese do reclamante no sentido de que laborava em jornada elástica, de forma a extrapolar o horário nelas consignado." (fl. 535).

Sobre a parcela honorária, consignou o órgão julgador que os requisitos elencados nas Leis nº 1.060/50 e 5.584/70 encontravam-se satisfeitos, pelo que a condenação restava mantida.

O Reclamado procedeu à interposição de Recurso de Revista (fls. 560/571), oportunidade em que indicou a ocorrência de violação a preceitos de ordem legal e constitucional, bem como a prevalência de entendimento conflitante com várias outras decisões de Cortes Trabalhistas. Segundo a parte, alguns Enunciados deste colendo TST não teriam sido observados pela decisão recorrida, o que justificaria o processamento do Recurso de Revista.

Houve por bem o Regional de origem, em seu exame prévio de admissibilidade do Recurso de Revista, não receber o apelo, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações aos preceitos de ordem legal e constitucional, bem como não caracterizada a divergência pretoriana. A discussão de matéria atrelada ao reexame do conjunto fático-probatório estaria também a impedir o exame da Revista.

Entendo que o despacho denegatório merece prevalecer, não restando atendidas as exigências firmadas no estatuto legal consolidado para o processamento da Revista.

A apontada violação aos artigos 74, §2º e 818 da CLT e, em consequência, aos princípios constitucionais previstos nos incisos II e XXXVI do art. 5º e no inciso XXVI do art. 7º, ambos da Constituição Federal, não restaram provados, pois, como já é pacífico nesta Corte, a simples adoção de folha de presença aprovada em instrumento coletivo da categoria não impede a verificação, pelo Poder Judiciário, da veracidade de suas anotações. Nesse sentido, o seguinte aresto:

(...) HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e de divergência jurisprudencial. (RR-411411/97, Ac. 2ª Turma, Relator Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 4/4/2001)

A interpretação dada à decisão acima foi confirmada, em análise de outro processo, assim ementado:

(...) HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e de divergência jurisprudencial." (ERR-590135/99, Ac. SB-DI-1, Relator Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 24/5/2001)

No caso em questão, as anotações lançadas nos citados documentos foram rechaçadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, que assim corroboraram os horários indicados na peça inicial. A distribuição do ônus probatório foi respeitada, não merecendo prevalecer a argumentação de que o empregado não cuidou de proceder à comprovação de suas alegações.

Além do que, a reforma da decisão, na forma pretendida pelo Recorrente, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos - com a apreciação das folhas de registro de presença, depoimento de testemunhas, considerações acerca das disposições de instrumentos coletivos da categoria - o que não pode ser admitido, frente ao teor da determinação inserta no Enunciado nº 126-TST.

Não há como conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, já que a fundamentação dos acórdãos noticiados ao confronto não reflete o inteiro teor do posicionamento adotado na decisão recorrida, em que ocorreu a satisfatória demonstração de cumprimento de jornada laboral acima dos limites indicados nas folhas individuais de presença. Inteligência dos Enunciados-TST 23 e 296.

Idêntica seja a tentativa do Agravante de ver o seu apelo processado por violação às disposições do art. 224, § 2º do estatuto legal consolidado. O enfoque adotado na decisão queereada, acerca da irrelevância da nomenclatura do cargo desempenhado e do pagamento da gratificação de função para o enquadramento do bancário na função de gerente, sujeito a jornada diferenciada, caminha no sentido de exigir a robustez quanto ao exercício de poderes de mando e gestão para a caracterização do cargo de confiança. A interpretação conferida pelo órgão julgador ao preceito legal não pode servir de fundamento à pretensão patronal de ver recebido o seu Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 221-TST.

Por último, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Agravada não comprovou satisfatoriamente qualquer violação ao contido na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329-TST, devidamente observados pela instância julgadora, que ratificou o entendimento de primeiro grau no sentido de que os requisitos ali consignados, incluída a assistência prestada pelo Sindicato da categoria, foram satisfeitos.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.896/01.9 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. NEUSA MARIA KUESTER VEGI-
NI
AGRAVADA : TEREZA CRISTINA FUSINATTO DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DELPIZZO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fls. 231/236, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por força dos Enunciados-TST nºs. 126 e 297 e da não-demonstração da violação direta a preceitos de ordem legal e constitucional, interpõe o Banco Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 238/251, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Apesar de regularmente intimada, não houve nenhuma manifestação por parte da Agravada (certidão a fl. 253).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Discute-se na presente Reclamação Trabalhista a prestação de trabalho extraordinário e seus reflexos. O acórdão regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Banco Reclamado, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação relativa a horas extras ao período de 30/6/94 a 2/5/96, excluindo ainda os reflexos da parcela sobre o aviso prévio e limitando as diferenças sobre licenças-prêmio ao período acima indicado. Quanto ao mais, manteve a decisão de primeiro grau que, considerando a confissão firmada pelo preposto da Reclamada, o qual declarou que as folhas individuais de ponto não correspondiam à real jornada de trabalho obreira, deferiu o pagamento do sobrelabor tomando por base o horário declinado na peça inicial. Nesse particular, a Turma julgadora fundamentou a sua decisão no fato de que os documentos colacionados aos autos pelo Reclamado, em particular as folhas individuais de presença, firmam presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Inconformado com essa decisão, vale-se o Reclamado do Recurso de Revista interposto a fls. 221/228 para obter a reforma do julgado, indicando decisões proferidas por outros Regionais, as quais entende conflitantes com o entendimento adotado pelo órgão julgador. Além do que, aponta como violadas as disposições dos arts. 74, § 2º e 818 da CLT, 333 e 368 do CPC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXXVI, estes últimos da Constituição Federal, bem como o Enunciado 343 deste colendo TST.

Houve por bem aquele Regional, em seu exame prévio de admissibilidade do Recurso de Revista, não receber o apelo, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações aos preceitos de ordem legal e constitucional acima citados, e de que não caracterizada a divergência pretoriana.

Entendo que o despacho denegatório merece prevalecer, não restando atendidas as exigências firmadas no estatuto legal consolidado para o processamento da Revista.

A apontada violação aos artigos 74, §2º e 818 da CLT, 333 e 368 do CPC e, em consequência, aos princípios constitucionais previstos no inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal, não restou provada, pois, como já é pacífico nesta Corte, a simples adoção de folha de presença aprovada em instrumento coletivo da categoria não impede a verificação, pelo Poder Judiciário, da veracidade de suas anotações. Nesse sentido, o seguinte aresto:

(...) HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e de divergência jurisprudencial. (RR-411411/97, Ac. 2ª Turma, Relator Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 4/4/2001)

A interpretação dada à decisão acima foi confirmada, em análise de outro processo, assim ementado:

(...) HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e de divergência jurisprudencial." (ERR-590135/99, Ac. SB-DI-1, Relator Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 24/5/2001)



No caso em questão, as anotações lançadas nos citados documentos foram rechaçadas pelas considerações firmadas pelo próprio preposto do Banco Reclamado, o que levou o órgão julgador a adotar, como válidos, os horários indicados na peça inicial. A distribuição do ônus probatório foi respeitada, não merecendo prevalecer a argumentação de que o empregado não cuidou de proceder à comprovação de suas alegações.

Além do que, a reforma da decisão, na forma pretendida pelo Recorrente, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos - com a apreciação das folhas de registro de presença, depoimento de preposto, considerações acerca das disposições de instrumentos coletivos da categoria - o que não pode ser admitido, ante o teor da determinação inserida no Enunciado nº 126-TST.

Não há como conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, já que a fundamentação dos acórdãos noticiados a confronto não reflete o teor do posicionamento adotado na decisão recorrida, na medida em que, nesta Reclamação, foi apresentada prova satisfatória em sentido contrário aos registros estampados nas folhas de presença. Inteligência dos Enunciados-TST 23 e 296.

Por último, comprovado que a hipótese delineada na presente Reclamação envolvia empregado desempenhando jornada de seis horas diárias, não merece ser discutida a aplicação do divisor apontado no Enunciado nº 343 desta Corte, que reflete situação diversa - trata-se, ali, de bancário sujeito a jornada de oito horas, em desacordo com a situação dos autos.

Do exposto, nego provimento ao Agravo, por força dos Enunciados 23, 126 e 296 deste colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.897/01.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJAIR PACHECO;
ADVOGADA : DRª. LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fls. 163/166, o qual, entendendo incidir sobre o caso o Enunciado nº. 297/TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 170/172, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Reclamado não apresentou contraminuta ao presente Agravo (certidão a fl.174).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, a Turma julgadora negou provimento ao apelo obreiro, para confirmar a r. sentença de origem, a qual considerou válida e revestida de legalidade a Resolução da Empresa que, seguindo orientação do Conselho de Política Financeira e Salarial do Estado, dispôs sobre o cancelamento das parcelas intituladas triênios, instituídas anteriormente por Resolução que terminou por ser considerada ato nulo. Considerou ainda o Regional que a medida não feriu direito adquirido do Reclamante, nem importou em redução salarial, na medida em que não teria ocorrido a supressão dos triênios já incorporados.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão Regional apontando violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Tece também considerações a respeito da aplicabilidade da norma constitucional que estabelece a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173 da CF), sustentando que não pode prevalecer a decisão que validou o cancelamento do benefício mediante aplicação das disposições do artigo 37, também da Constituição Federal. Desenvolve raciocínio no sentido de demonstrar a premissa de que as leis e os decretos estaduais que regem a política salarial do Estado não podem sobrepor-se aos comandos da CLT, que são hierarquicamente superiores por constituírem Lei Federal, e aponta expressamente violação do artigo 468 da referida Consolidação.

Razão não assiste ao Reclamante, devendo ser mantido o despacho agravado, que corretamente aplicou as disposições do Enunciado nº 297 do c. TST.

Estipula o Enunciado em questão que a matéria é considerada prequestionada "quando na decisão impugnada haja sido adotada explicitamente tese a respeito". Na esteira desse entendimento, realmente não se pode considerar que houve prequestionamento das teses defendidas em sede de Revista, no que se refere à discussão em torno da hierarquia das leis envolvidas na questão e ainda em relação à aplicabilidade do artigo 173 da Constituição Federal em detrimento dos princípios constantes do artigo 37 da mesma Carta Constitucional.

Quando ao artigo 468 da CLT, observa-se que o Regional imprimiu-lhe razoável interpretação, na medida em que consignou não ter havido redução salarial, restando aplicáveis as previsões do Enunciado nº 221 do TST.

Por derradeiro e com base nos mesmos fatos que levaram o Regional a concluir pela inexistência de redução salarial, não há que se falar também em violação do disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, restando corretamente obstado o seguimento da Revista.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.898/01.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCESTE CERES VIEIRA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fls. 161/164, o qual, entendendo incidir sobre o caso o Enunciado nº. 297/TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 169/170, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Reclamado não apresentou contraminuta ao presente Agravo (certidão a fl.172).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, a Turma julgadora negou provimento ao apelo obreiro, para confirmar a r. sentença de origem, a qual considerou válida e revestida de legalidade a Resolução da Empresa que, seguindo orientação do Conselho de Política Financeira e Salarial do Estado, dispôs sobre o cancelamento das parcelas intituladas triênios, instituídas anteriormente por Resolução que terminou por ser considerada ato nulo. Considerou ainda o Regional que a medida não feriu direito adquirido do Reclamante, nem importou em redução salarial, na medida em que não teria ocorrido a supressão dos triênios já incorporados.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão Regional apontando violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Tece também considerações a respeito da aplicabilidade da norma constitucional que estabelece a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173 da CF), sustentando que não pode prevalecer a decisão que validou o cancelamento do benefício mediante aplicação das disposições do artigo 37, também da Constituição Federal. Desenvolve raciocínio no sentido de demonstrar a premissa de que as leis e os decretos estaduais que regem a política salarial do Estado não podem sobrepor-se aos comandos da CLT, que são hierarquicamente superiores por constituírem Lei Federal, e aponta expressamente violação do artigo 468 da referida Consolidação.

Razão não assiste ao Reclamante, devendo ser mantido o despacho agravado, que corretamente aplicou as disposições do Enunciado nº 297 do c. TST.

Estipula o Enunciado em questão que a matéria é considerada prequestionada "quando na decisão impugnada haja sido adotada explicitamente tese a respeito". Na esteira desse entendimento, realmente não se pode considerar que houve prequestionamento das teses defendidas em sede de Revista, no que se refere à discussão em torno da hierarquia das leis envolvidas na questão e ainda em relação à aplicabilidade do artigo 173 da Constituição Federal em detrimento dos princípios constantes do artigo 37 da mesma Carta Constitucional.

Quando ao artigo 468 da CLT, observa-se que o Regional imprimiu-lhe razoável interpretação, na medida em que consignou não ter havido redução salarial, restando aplicáveis as previsões do Enunciado nº 221 do TST.

Por derradeiro e com base nos mesmos fatos que levaram o Regional a concluir pela inexistência de redução salarial, não há que se falar também em violação do disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, restando corretamente obstado o seguimento da Revista.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.899/01.0 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : 1) JOSÉ LINO DOS SANTOS
2) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADAS : AS MESMAS PARTES

DESPACHO

Inconformados com o r. despacho a fls. 286/287, o qual denegou seguimento aos Recursos de Revista que foram apresentados pelas partes litigantes, Reclamante e Reclamada procedem à interposição de Agravo de Instrumento (a fls.260/264 e 281/284), pretendendo a reforma daquele e o processamento de seus Recursos.

Contraminutas apresentadas a fls. 344/347 e 495/496.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O Regional deferiu a parcela intitulada "participação nos lucros e resultados", com fulcro em norma coletiva trazida aos autos. O órgão julgador entendeu que, apesar de rescindido o contrato de trabalho em data anterior à assinatura do instrumento coletivo, restou assegurado o direito do Autor ao recebimento da mencionada verba, uma vez que se encontrava vinculado à empresa, contribuindo para os lucros e resultados no período referido pela norma coletiva.

A Reclamada afirma, em sede de Recurso de Revista, que a vantagem prevista no instrumento coletivo só pode ser aplicada aos funcionários que se encontravam na ativa entre 1/9/98 e 1/9/99, o que não era o caso do Reclamante, pois não laborava mais na empresa desde abril/98. Diz violados os artigos 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Sem qualquer razão a parte Agravante.

O posicionamento da Turma regional, que estendeu o direito ao recebimento da participapão nos lucros referente ao ano de 1997, considerando que o Reclamante efetivamente trabalhou para a empresa nesse período, não demonstra dissonância com a norma constitucional que prevê, justamente, o direito do trabalhador à percepção dos valores decorrentes dos lucros alcançados pela empresa.

Por outro lado, a interpretatividade dada pelo órgão julgador à norma convencional que instituiu a vantagem pleiteada não demonstrou, por si só, violação ao artigo 7º, XXXVI, da CF, pois restou consignado nas razões de decidir que entendimento contrário ao decidido acarretaria a renúncia do direito já conquistado pelo obreiro, sendo possível o seu reconhecimento por meio de dissídio individual.

Assim, não restaram satisfatoriamente demonstradas as violações constitucionais noticiadas pelo Agravante, nos termos do artigo 896, letra "c", da CLT.

Os arestos transcritos com o intuito de comprovar o dissenso pretoriano são inespecíficos, pois não enfrentam os argumentos decisórios a respeito do direito à participação nos lucros do empregado que efetivamente trabalhou para a empresa, durante o período correspondente à apuração dos resultados obtidos. Inteligência do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento ofertado pela Reclamada, por força do disposto no art. 896, letra "c", da CLT e no Enunciado-TST nº 296.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

A Turma regional indeferiu o pedido de incidência das dobras dos feriados nos repousos semanais remunerados, considerando que a referida incidência constitui acumulação indevida, conforme o disposto no § 3º do Decreto nº 27048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

O Reclamante afirma, em suas razões de revista, que "o artigo 8º do Texto Consolidado deve ser interpretado em sua plenitude, aí compreendendo os artigos 6º e 7º da mesma Lei, pois se assim não fizer está fadado ao erro". Por fim, requer o pagamento de reflexos do DSR sobre 13º salários, férias e verbas rescisórias. Entende violado o artigo 8º da Lei nº 605/49. Colaciona precedentes.

Não merece prosperar o inconformismo obreiro.

O Regional entendeu que o artigo 8º da Lei número 605/49 "obriga ao repouso no dia feriado, sem prejuízo do respectivo pagamento mas, não menciona a incidência deste sobre o descanso semanal remunerado, que é outra parcela" (fl.277). Ressalte-se que o acórdão afastou a incidência dos artigos 6º e 7º da Lei nº 605/49, considerando sua inaplicabilidade ao presente caso. Dessa forma, resta demonstrada a razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais apresentados no Recurso do Reclamante (Enunciado nº 221-TST).

No mesmo sentido, não restou demonstrada a violação à literalidade da Lei nº 605/49.

Os arestos trazidos ao confronto mostram-se inespecíficos, pois não enfrentam todas as teses adotadas pelo órgão julgador, notadamente no que diz respeito à natureza distinta atinente às dobras dos feriados e à remuneração da jornada extra, impossibilitando a incidência pleiteada pelo Reclamante. Inteligência do Enunciado 296 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo, por força do disposto nos Enunciados-TST nºs 221 e 296.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.900/01.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADOS : 1) MANUEL TIMÓTEO DE ANDRADE
2) COMERCIAL MAGAZINE S.A. - TO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO DE B. ARAÚJO



D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho a fls. 1200/1202, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, em razão da não satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, os sócios da empresa Reclamada na ação original e seus cônjuges procedem à interposição de Agravo de Instrumento (a fls. 1209/1218), pretendendo a reforma daquele e o processamento de seu Recurso.

Regularmente intimados, manifestaram-se os Agravados. O primeiro a fls. 1222/1225, oportunidade em que faz chegar aos autos a sua contraminuta ao presente Agravo, bem como as contra-razões ao recurso principal. A segunda a fls. 1231/1241, suscitando, preliminarmente, o não-conhecimento do Recurso de Revista, por entender encontrar-se o apelo deserto, frente à não-complementação do valor do depósito recursal, fixado através do Ato GDGCJ.GP 33/2000 em R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Não houve a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Entendo necessários alguns breves esclarecimentos, para que melhor possa entender-se o curso da presente ação.

Tratam os presentes autos de Ação Anulatória de Ato Judicial, ajuizada pelo sócio da empresa Reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 91201145-25, em curso na atual 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, destinada a atacar o ato praticado pelo juízo da execução que determinou a expedição de carta de arrematação de imóvel de propriedade dos sócios da Reclamada e de seus cônjuges. Alegam os Autores que não foram intimados dos atos de desapropriação de seus bens, vício este que estaria a garantir a procedência de suas alegações, com a suspensão da execução em curso nos autos principais.

O juízo de primeiro grau asseverou que a parte autora valeu-se de outras três ações anulatórias com o mesmo objetivo - a anulação da arrematação dos bens penhorados no processo acima indicado, com decisão já transitada em julgado. A presente medida foi, como as demais, rechaçada de plano, ao fundamento de que o meio próprio de impugnação do ato judicial - Embargos à Arrematação - já havia sido utilizado pela parte. Tal decisão foi confirmada em sede de apelo ordinário (fls. 1163/1165), tendo o órgão julgador salientado que a discussão relativa à nulidade da penhora já teria sido superada pela coisa julgada alcançada através dos Embargos à Arrematação. No mais, consignou que a sentença ali proferida não tinha caráter apenas homologatório, trazendo como consequência a necessidade de interposição de Embargos de Terceiro para discussão da matéria veiculada nesta ação, que não pode ser apreciada por intermédio de ação anulatória (CPC, art. 669, parágrafo único).

Opostos Embargos de Declaração, foram os mesmos parcialmente acolhidos para prequestionar a matéria neles indicada, restando mantida a conclusão alcançada pelo acórdão que apreciou o apelo ordinário.

Vale-se a parte autora do Recurso de Revista interposto a fls. 1183/1197 para conseguir a reforma do julgado, oportunidade em que afirma a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT - violação a preceitos de natureza legal e constitucional e divergência pretoriana. Sustentam os Recorrentes que a decisão combatida teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, permanecendo carente de fundamentação o pronunciamento do órgão judicial. O art. 486 do CPC teria sido violado, bem como os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º e o inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal.

Houve por bem o Regional de origem em denegar seguimento ao Recurso de Revista (despacho a fls. 1200/1202), adotando farta argumentação que rebate a alegação de nulidade do julgado e que demonstra o não-preenchimento dos requisitos expostos no art. 896 da CLT, merecendo especial atenção a indicação dos Enunciados-TST nºs 23, 221 e 296.

Insurgem-se os Agravantes contra o despacho denegatório, apontando, inicialmente, a invasão de competência operada pelo Regional de origem, que teria percorrido o mérito da demanda ao denegar seguimento ao Recurso de Revista. Afirmando ainda encontrar-se demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação aos preceitos de ordem legal e constitucional indicados, sustentando também o cabimento da ação anulatória ao presente caso.

Inicialmente, afastado a preliminar de deserção indicada pelo segundo Agravado, já que o valor da execução, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado em primeiro grau de jurisdição, encontra-se garantido pelos depósitos efetuados a fls. 1132 e 1198.

Registro, em primeiro lugar, que não procede a argumentação dispendida pelos Agravantes com relação à sua alegação de invasão de competência. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, não se presta ao simples reexame de matéria fático-probatória, tampouco ao novo exame de matéria já consagrada pelo entendimento das Cortes Trabalhistas. A sua finalidade precípua é a uniformização da jurisprudência. O acerto ou desacerto de determinada decisão não merece ser tratado por essa via recursal, a menos que se tenham como satisfeitas as exigências noticiadas no art. 896 da CLT - a comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional. Decisões superadas por Enunciados da Súmula de Jurisprudência deste colendo TST ou por orientação consagrada da SDI não serão objeto de apreciação em Recurso de Revista. O juízo prévio de admissibilidade, firmado pelos Regionais, é plenamente válido, na medida em que apenas os apelos que conseguirem superar tais exigências poderão ser apreciados por esta Corte. Adotando o que consigna a parte Agravante, não basta a simples indicação de preceitos legais e constitucionais que teriam sido violados pela decisão regional. A comprovação de que a Turma

julgadora desatendeu a tais preceitos deve ser indene de qualquer dúvida para suportar o conhecimento e processamento da Revista. Além do que, o despacho regional nada mais fez do que fundamentar o seu posicionamento, indicando exaustivamente as razões pelas quais não estariam sendo satisfeitos os requisitos expostos no art. 896 da CLT.

Superada essa questão, saliento que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, impede qualquer manifestação por parte desta Turma, na medida em que apenas cuidou de reproduzir tudo aquilo que tinha sido levantado em suas razões de Revista, não atacando diretamente a argumentação firmada no despacho denegatório pelo Regional de origem. Consoante a determinação inserida na alínea "b" do art. 897 da CLT, deveria a parte atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos dispendidos pelo despacho agravado, inviabilizando a reforma deste, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos:

"O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9, Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Portanto, necessário que se negue provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado.

Ainda que assim não fosse, a medida promovida pelos Agravantes não atingiria o seu objetivo, já que, afastada a alegação de ausência de fundamentação, o preceito de ordem legal expresso no art. 486 do CPC não teria sido violado pela decisão regional, frente ao teor da interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria. A decisão proferida em sede de Embargos à Arrematação e a não-utilização dos Embargos de Terceiros são aspectos aqui consignados que não foram abordados nas decisões noticiadas a confronto. Inteligência dos Enunciados 23, 221 e 296 deste colendo TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.905/01.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 167 o qual, entendendo incidir sobre o caso os Enunciados nº. 221 e 296/TST e considerando descumprido o disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista, interpõem os Reclamantes Agravo de Instrumento a fls. 169/172, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a Agravada a fls. 174/177, fazendo chegar aos autos a sua contraminuta ao presente Agravo, bem como as contra-razões ao Recurso de Revista.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, a Turma julgadora negou provimento ao apelo obreiro, para confirmar a r. sentença de origem que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, acolhendo tese da impossibilidade jurídica do pedido, com base nos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, § único, III, do CPC.

Em sede de Revista, os Reclamantes insurgem-se contra a decisão Regional apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; 840, § 1º, da CLT; 267, I, 295, I, 489 e 467 do CPC. Afirmando que o acórdão não deveria manter a impossibilidade jurídica aplicada pela Vara de origem e, sim, quando muito, julgar improcedente o pedido, pois o percebimento do adicional de anuênio sobre as verbas indenizatórias é juridicamente possível, estando presentes todas as condições para o julgamento da ação. Colaciona arestos.

Razão não assiste aos Reclamantes, devendo ser mantido o despacho agravado que indefinidamente aplicou as disposições do Enunciado nº 221 do c. TST.

O Regional entendeu, com base nas provas produzidas nos autos, que restou configurada a impossibilidade jurídica do pedido de integração do adicional de tempo de serviço, tendo em vista que a ação que reconheceu o mencionado direito foi rescindida. Ainda que esteja em grau de recurso a Ação Rescisória, entendeu a Turma julgadora que na realidade havia impossibilidade jurídica do pedido, justificando que não havendo o principal, o acessório deveria seguir o mesmo destino. Dessa forma, resta demonstrada a razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais apresentados no Recurso dos Reclamantes (Enunciado nº 221-TST). No mesmo sentido, não restou demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto aos arestos trazidos ao confronto, melhor sorte não socorre aos Reclamantes, pois não contemplam todos os fatores que foram identificados pela decisão regional determinantes a não reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de integração do adicional de tempo de serviço, sendo, portanto, inespecíficos, nos termos do disposto no Enunciado nº 296 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.922/01.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : GONZALO PASTOR CASTRO BARREDA
 ADVOGADA : DRª. DUNIA MARINHO SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 101, o qual, entendendo incidir sobre o caso o Enunciado nº 126 do c. TST, nego seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 2/8, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 106/108.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O acórdão regional manteve a r. decisão de origem, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa, por entender devidas as horas extras excedentes à oitava trabalhada, a prestação de serviços nos finais de semana, em que o Reclamante cumpria jornada média de oito horas, além de haver condenado ao pagamento de férias não gozadas. Quanto ao Recurso obreiro, reformou a r. sentença originária, dando provimento parcial ao seu apelo para integrar à condenação os reflexos das horas extras na gratificação natalina, FGTS mais multa de 40%, RSR e aviso prévio.

Em sede de Revista, o Reclamado alega que a decisão proferida pelo Regional violou os artigos 62, II, 224, § 2º, e 818, da CLT, além do 333, inciso I, do CPC, já que não apreciou corretamente as provas produzidas.

O Tribunal de origem entendeu, com base nas provas produzidas nos autos, que o Autor desempenhava a função de Gerente Adjunto - sem amplos poderes -, função prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, mantendo a condenação no pagamento das horas extras excedentes à oitava trabalhada, afastando, em ato contínuo, o art. 62, letra "b", da CLT - gerente com poder de gestão com amplos poderes.

Por meio da prova oral produzida, também ficou confirmada a jornada de trabalho do Obreiro nos finais de semana - RSR. O v. Acórdão Regional confirmou ainda a ausência de gozo de férias por parte do Reclamante, condenando a Empresa no pagamento em dobro à luz do art. 137 da CLT.

Assim, verifica-se que a decisão encontra-se consubstanciada no conjunto fático-probatório produzido pelas partes, sendo, portanto, seu reexame impossível, tendo em vista o que estabelece o entendimento sedimentado no Enunciado nº. 126 do colendo TST, restando corretos os termos do despacho agravado.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre o Reclamado, porque os arestos que tratam de jornada de trabalho de empregado de confiança, bem como os que se referem ao ônus da prova, são imprestáveis ao confronto, porque inespecíficos, tendo em vista a fundamentação acima exposta, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.923/01.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO COVOLAN
 ADVOGADA : DRª. FÁTIMA ANA DOS REIS BUE-
 NO



D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por óbice dos Enunciados 126 e 296, ambos deste c. Tribunal Superior, interpõe a Reclamada o Agravo de Instrumento de fls. 02/09.

Foram apresentadas contraminuta a fls. 80/83 e contra-razões a Revista a fls. 84/87.

O instrumento de mandato, a fl. 46, onde foram conferidos poderes ao Dr. Edno Bento Martins, que os substabeleceu, pelo documento de fl. 47, ao Dr. José Luiz dos Santos, ilustre subscritor das razões do Agravo, encontra-se em cópia não autenticada, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN-TST-16/99.

Nos termos do Enunciado 164, desta c. Corte Superior, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente.

Além do mais, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT determina que o Agravante deve instruir a petição de interposição:

"obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifou-se).

Assim, deixando a Agravante de trasladar cópia autenticada de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do Agravo, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o Agravo, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 272 do TST, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, ante os termos do § 5º do artigo 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, apresenta-se irregular a formação do presente Instrumento, razão pela qual, com fundamento nos Enunciados 164 e 272 do TST e, ainda, no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-754.924/01.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM NORBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

D E S P A C H O

Inconformando-se com o r. despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 02/10.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões à Revista (certidão de fl. 79).

Dispõe o item IX da IN-TST-16/99, que as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma, além de que, o artigo 830 da CLT, exige a autenticação de documentos apresentados em Juízo.

Entretanto, tais disposições não foram observadas pela Reclamada, que deixou de autenticar todas as peças formadoras do Agravo.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, com base nos artigos 830 da CLT e na IN-TST-16/99, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC.NºTST-AIRR-755.051/01.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : LUCY MARY REGO NOBRE FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 51 que, aplicando ao caso o Enunciado 126/TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 02/05. A contraminuta foi apresentada pela Agravada a fls. 56/58.

Sustenta a Agravante que o seu Recurso de Revista apresentava-se devidamente fundamentado no artigo 896 da CLT. Aduz que a matéria trazida à colação, em que pese tratar de horas extras e reflexos, e multa conseqüente, transmuda-se em questão de direito, vez que a condenação da ora Agravante foi indevida, considerando que a Agravada não comprovou cabalmente a realização das horas extras, mesmo porque laborou em outro órgão, resultando inaplicável o Enunciado 126 desta Corte.

No entanto, verifica-se da decisão Regional que o deferimento da diferença de horas extras e reflexos e, por conseqüência, da multa normativa, deu-se em função da Reclamante haver demonstrado a existência de trabalho em jornada suplementar, sendo certo que para concluirmos de forma diversa à do Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase recursal, em face do que dispõe o Enunciado 126/TST, acertadamente oposto como óbice pelo r. despacho agravado.

Ante o exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC.NºTST-AIRR-755.111/01.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA
ADVOGADA : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON OSIPI
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 91, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada a fls. 2/11 Agravo de Instrumento.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, além de desatender ao estipulado no item III da Instrução Normativa nº. 16/99 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Isso porque o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT prevê, expressamente, a necessidade de traslado da comprovação de depósito recursal, a qual, *in casu*, não restou observada. São os termos da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifei)

Assim sendo, observa-se que, tendo o Agravante deixado de trasladar a cópia da comprovação do depósito recursal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, restou prejudicada a formação do presente Agravo de Instrumento, sendo certa a não observância do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº. 16/99 mostra-se clara no que se refere à necessidade de se trasladar o documento ora exigido, quando estabelece, em seu item III, que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". (grifei)

Assim, ante os termos do Enunciado 272 desta Corte, do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.122/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO VALENTE RAMOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADOS : SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS E DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA E DR. LUIZ CARLOS BRANCO

D E S P A C H O

Inconformado com a denegação de seguimento de seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 02/04, pretendendo a reforma do despacho para que tenha processamento a Revista.

Contraminuta a fls. 08/10 e 11/14 e contra-razões ao Recurso de Revista de fls. 15/17 e 18/27.

Compulsando-se os autos, infere-se que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porquanto irregularmente formado. Não cuidou o Agravante em trasladar as peças obrigatórias e essenciais, formando seu recurso somente com a petição do Agravo de Instrumento, o que vai de encontro às determinações do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Ressalte-se, por oportuno, que não foi requerido o processamento nos autos principais, razão pela qual não se pode aventar tal hipótese.

O Enunciado nº 272 da Corte há muito pacifica a matéria sobre traslado de peças para formação do Agravo de Instrumento, neste sentido, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A Instrução Normativa nº 16/99, por sua vez, assim dispõe sobre a questão:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Desta forma, e com base no Enunciado nº 272/TST, art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.123/01.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEONORE MARIA BRITVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 73 que, com base no Enunciado 126 do TST negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 02/17, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu recurso.

O v. acórdão regional (fls. 44/45) decidiu dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para exame do mérito.

Em seu Recurso de Revista (fls. 47/57) a Reclamada alega a inexistência de vínculo empregatício, trazendo argümentos a confronto.

Todavia, o apelo não merece prosperar, uma vez que é cediço vigorar no processo trabalhista o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, entendimento consubstanciado no Enunciado 214 desta Corte, *verbis*:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Conforme se extrai da súmula acima transcrita, a Reclamada, caso queira, poderá manifestar seu inconformismo com a decisão Regional no momento oportuno, ou seja, quando da interposição de recurso contra decisão definitiva ou interlocutória terminativa do feito.

Assim, estando o despacho atacado em consonância com o Enunciado 214 desta Corte, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC.NºTST-AIRR-755.124/01.8 2ª Região.

AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO : ADEMIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 113-16 e 124-26 (Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos), a 2ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento a diversos temas articulados pelo Reclamado em suas razões de Recurso Ordinário. Irresignado, interpôs Recurso de Revista o Reclamado a fls. 128-49, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se quanto aos temas Diferenças de Horas Extras e Limitação dos reflexos das Horas Extras. O recurso foi obstado pelo r. despacho de fl. 151, tendo o Reclamado interposto Agravo de Instrumento (fls. 02-25), sem contra-razões, objetivando ao destrancamento do Recurso de Revista.

As partes estão devidamente representadas, são tempestivos o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, bem assim regular o depósito recursal.



PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Argüiu o Reclamado preliminar de nulidade do julgado Regional, sustentando violação dos artigos 2º, 128, 264, 460, 485, 494 e 535, I do CPC e divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 134-39, sob o entendimento de que a obscuridade observada no julgado Regional e questionada nos Embargos de Declaração residia no fato de que inexistia nos autos laudo pericial que demonstrasse a existência de diferenças de horas extras a que o Reclamante alegava ter direito.

Contudo, ao responder aos Embargos de Declaração, o Regional consignou que o laudo a que se referia a r. sentença e o acórdão embargado, dizia respeito à prova emprestada, esclarecendo a alegação de obscuridade.

Com efeito, confirmada a procedência do documento tido por inexistente nos autos, não há falar em violação dos artigos 2º, 128, 264, 460, 485, 494 e 535, I do CPC e divergência jurisprudencial, porque o Agravante partiu do pressuposto de que inexistia o laudo.

Não conheço.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Aduz o Reclamado violação do inciso XIII do artigo 7º da CF/88 e divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 143-46, em face da inexistência de direito ao pleito em epígrafe, visto que o Reclamante teria computado em sua apuração o intervalo intrajornada; que em razão da data para recolhimento previdenciário, as horas extras trabalhadas entre os dias 21 e 30 de um mês, eram pagas no mês seguinte, sem qualquer prejuízo para o empregado; que o Reclamante não deduziu corretamente os valores já quitados pela empresa, tendo transformado as frações de horas em decimais; que não se justifica a inclusão dos poucos minutos que antecederam ou ultrapassaram a jornada, e que inexistia nos autos prova pericial contábil confirmatória das diferenças deduzidas.

Como se depreende das razões postas em seu Recurso de Revista, de forte conteúdo fático-probatório, a pretensão do Reclamado esbarra no Enunciado nº 126 do TST, tomando-se improsperável o recurso, no particular.

Não conheço.

DA LIMITAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Aduz o Reclamado que procedeu à integração das horas extras em todas as verbas de natureza salarial, conforme recibos acostados em contestação. Afirma que a jurisprudência tem admitido a integração, limitada a duas horas extras por jornada, sendo que tal limite está previsto em lei. Colacionou arestos à divergência a fls. 147-48.

Todavia, não bastasse a observação feita pelo Reclamado no sentido de que "recibos acostados em contestação" comprovavam que adotou procedimento para integrar as horas extras, que por si só implicaria no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o Regional ao deferir a integração das horas extras trabalhadas, observou rigorosamente as disposições da OJ nº 89 da SDI, *verbis*:

"HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do artigo 59 da CLT.

E-RR - 124.479/94,
E-RR - 111.774/94 e
E-RR - 147.567/94."

Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSOTST-AIRR-755.125/01.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUCSON AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR. VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA
AGRAVADO : NELSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 87 que, com base no Enunciado 126 do TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravado de Instrumento a fls. 02/06, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu recurso.

O v. acórdão regional (fls. 60/62) consignou que "... havia relação de emprego entre reclamante e reclamada pelo período indicado na inicial e o fato do reclamante ausentar-se do seu plantão e indicar substituto não desnatura o vínculo, até mesmo porque o salário do substituto era pago pela empresa."

Em seu Recurso de Revista (fls. 74/81) a Reclamada sustenta a inexistência do vínculo empregatício, por considerar que não estavam presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de emprego. Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Alega, ainda, que o indeferimento da oitiva das testemunhas caracterizou a violação do 5º, LV da CF. Traz arestos a confronto.

O apelo não merece prosperar.

Não se verifica afronta aos arts. 2º e 3º da CLT, pois conforme restou asseverado pelo decísum, restaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Inteligência do Enunciado 221 do TST.

De outra parte, os arestos colacionados apresentam-se ineficazes, de teor do Enunciado 296 do TST, por não tratarem das mesmas premissas fáticas que ensejaram a decisão recorrida.

Por fim, não há falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois conforme asseverado pelo Regional "... o juiz, sendo o dirigente do processo, tem o dever de evitar provas inúteis e, na espécie, a oitiva de qualquer testemunha nada poderia acrescentar ante as provas já realizadas nos autos."

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSOTST-AIRR-755.126/01.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADA : ROSEMARI CAETANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE LUIZ CHAVES

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 51 que, com base no Enunciado 331, IV do TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamado Agravado de Instrumento a fls. 02/07, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu recurso.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente no traslado a cópia da procuração outorgada à advogada da parte Agravada.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, deixando o Agravante de trasladar a cópia da procuração outorgada à patrona da Agravada, peça obrigatória à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o Agravado. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravado em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Além do que, nem todas as peças apresentadas na formação do Instrumento encontram-se autenticadas, prática esta que se revela em desacordo com o item IX da referida Instrução Normativa.

Ante os termos do Enunciado 272 deste TST, do § 5º do artigo 897 Consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99, apresentase irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC.NºTST-AIRR-755.127/01.9 2ª Região. ____

AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADA : MÁRCIA MATOUK
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 106-10 e 119, a 2ª Turma do TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento das horas extras, em face da nulidade da pré-contratação, bem como proveu parcialmente o Recurso Ordinário do Reclamado para fixar que a correção monetária observasse o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido para sua aplicação, negando provimento quanto aos demais temas articulados.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado pelas razões de fls. 121-49, insurgindo-se quanto a diversos itens de que foi sucumbente. Todavia, o processamento da Revista foi obstado pelo r. despacho de fl. 340.

PRELIMINAR DE EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Argüiu o Reclamado preliminar quanto à aplicação da incidência de juros de mora apontando violação do artigo 46 do ADCT e atrito com o Enunciado nº 304 do TST, sob o entendimento de que o Banco Central decretou a intervenção algum tempo após o ajuizamento da reclamatória, razão porque entende que não teria precludido o direito de pleitear a não incidência de juros de mora sobre o débito no recurso que interpôs.

Todavia, ao enfrentar a questão, asseverou o Regional que a intervenção no Banco foi publicada antes da audiência instrutória e, portanto, da sentença de mérito, tendo, inclusive, o Reclamado concordado com o encerramento da instrução processual. Consignou que, ao deixar o Reclamado de noticiar tais fatos nas oportunidades processuais asseguradas por lei, não poderia promovê-la em momento futuro, como pretendia.

Assim considerada a matéria, tem-se que o princípio da preclusão foi bem apanhado pela Corte Regional, razão pela qual em que pese as normas constitucionais e previsões regimental no sentido da exclusão da incidência de juros de mora sobre o débito trabalhista, é improsperável a irrisignação.

Não conheço.

DO CARGO DE CONFIANÇA

Afirmou o Reclamado que a Reclamante, efetivamente, exercia cargo de confiança e o não-reconhecimento de tal circunstância, pelo acórdão Recorrido, implicou em violação do artigo 224, § 2º da CLT, e atrito com os Enunciados 166, 204 e 232 do TST, colacionando arestos à divergência a fls. 130-31, sob o entendimento de que o referido dispositivo consolidado elasteceu o conceito de cargo de confiança, não se restringindo aos cargos de supervisão.

Aduziu o Regional que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar a confiança bancária, consoante o disposto no artigo 818 da CLT e Enunciado nº 204 do TST, razão que reputo suficiente para não conhecer do recurso, no particular, confirmando, destarte, as fundamentações do v. acórdão recorrido.

Não conheço.

DAS HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª

No que tange ao tema em epígrafe, o Regional firmou entendimento no sentido de que o Banco Recorrente não teria se desincumbido de provar o fato impeditivo ao direito de horas extras.

Corolário do não-reconhecimento do tema anterior (cargo de confiança) é a fixação das horas extras, deferida na forma tal como pleiteada. Portanto, prejudicada a apreciação do presente tema, em face do que foi decidido no tema precedente.

DA PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Entende o Reclamado que o aresto recorrido violou o disposto nos artigos 81 e 82 do CC, 59 e 444 da CLT e 7º, inciso XXIX da CF e divergiu do Enunciado nº 294 do TST, colacionando arestos a cotejo, visto que não teria havido pré-contratação de horas extras e, ainda que houvesse, teria ocorrido a prescrição. Afirmou que firmara um Acordo de Prorrogação de horas de trabalho, que não se confunde com contratação de serviço suplementar.

Todavia, além de não terem sido prequestionados os dispositivos legais ditos violados (En. 297 do TST), o julgado está em consonância com o Enunciado nº 199 do TST, *verbis*:

"A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

Assim, tendo o Reclamado admitido a existência de acordo de prorrogação de horas extras e o verbete acima transcrito não fazer exceção a qualquer modalidade de pré-contratação, conseqüentemente não há falar em violação dos artigos 81 e 82 do CC, 59 e 444 da CLT e 7º, inciso XXIX da CF e divergiu do Enunciado nº 294 do TST, tampouco divergência jurisprudencial.

Não conheço, em sua totalidade.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 2000.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSOTST-AIRR-755.129/01.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENVER - COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDECIR MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 73 que, com base no Enunciado 126 do TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravado de Instrumento a fls. 02/13, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu recurso.

O v. Acórdão Regional (fls. 58/59) com base em depoimento da testemunha do Reclamante, concluiu que este não gozava de intervalo de tempo durante sua jornada para repouso e alimentação.

Em sua Revista a Reclamada alega que há escala de revezamento entre os funcionários para que todos possam usufruir de intervalo para repouso e alimentação. Sustenta, ainda, que as horas extras não foram provadas solidamente. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Alega ofensa ao Enunciado 88 do TST e traz arestos a confronto.

O apelo não merece prosperar.

Não se verifica a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, pois conforme asseverado pelo decísum "desincumbiu-se o reclamante do ônus de comprovar que não usufruía de uma hora de intervalo para descanso e refeição, tendo em vista que sua testemunha, Sr. Givanildo da Silva (fls. 68), informou a este Juízo que o autor fazia suas refeições no local de trabalho, como que não havia revezamento de trabalhadores responsáveis pela caldeira, a qual não era desligada durante o horários de almoço." Incide à espécie o Enunciado 221 do TST.



De outra parte, não resta configurado o dissenso de julgados invocado, isto porque os arestos colacionados não tratam das mesmas premissas fáticas enfrentadas pela decisão recorrida.

Por fim, quanto à aplicação do Enunciado 88 do TST, tem-se que, conforme estabelece o art. 71 § 4º da CLT, necessário seria que o decisum se pronunciasse sobre a data em que foi prestado o trabalho a fim de saber se referido período encontrava-se alcançado pela mudança da lei e conseqüente cancelamento do Enunciado. Não tendo o Regional se manifestado, incide à espécie o Enunciado 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC.NºTST-AIRR-755.216/01.6 3ª Região

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO : ADAIR DE OLIVEIRA GLICÉRIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Minerações Brasileiras Reunidas S.A., com o intuito de ver destrancado o Recurso de Revista que interpôs a fls. 254-66, que foi obstado pelo r. Despacho de fl. 270 com base no Enunciado nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, publicado o v. acórdão Regional no dia 29/07/00, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 01/08/00, sendo que, em 08/08/00, operou-se o *days ad quem*, data em que foi protocolizado o Recurso de Revista, e oportunidade em que também foi depositada a quantia de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), a título de depósito recursal, conforme ATO.GP-TST nº 237/99.

Sucede que, na data da protocolização da Revista já vigorava o ATO.GP-TST nº 333, que reajustou os valores para depósitos recursais, e cuja vigência iniciou-se em 31.07.00, entre eles o alusivo ao Recurso de Revista, passando a ser de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

O Reclamado-Agravante efetuou a complementação do referido depósito no dia 14.08.00 (fl. 269) e requereu sua juntada por intermédio da petição de fl. 268, em 16.08.00, portanto, após o ocídio legal, conforme se depreende do disposto no Enunciado nº 245 do TST e reconhecido pelo próprio Agravante no Agravo de Instrumento de fl. 274, razão pela qual considero o Recurso de Revista deserto.

Não conheço por deserto.
Publique-se.
Brasília-DF, 04 de junho de 2000.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.218/01.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRª GIOVANA TOSCANO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 79 que, aplicando o Enunciado 221 do TST e o art. 896, "a", da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 80/86, pretendendo a reforma do despacho denegatório a fim de ver processado seu Recurso.

Compulsando-se os autos, infere-se que o Regional manteve a condenação quanto às diferenças salariais pela incorporação da parcela paga a título de 'vantagem pessoal' quando do cálculo da indenização pelo desligamento incentivado, asseverando que, mesmo sendo calculado sobre o salário-base, "não há dúvidas quanto à incorporação da vantagem ora discutida ao salário do reclamante, haja vista a seguinte transcrição do DC 215/83: 'A Companhia procederá à incorporação da participação nos lucros ou Distribuição Estatutária em forma de adicional de 25%, normativa e regularmente reajustável sobre o salário base, como VANTAGEM PESSOAL, a partir de 1º de outubro de 1983.'"

Na Revista (fls. 73/76), alegava a Reclamada violação do art. 1090 do Código Civil e divergência com os arestos de fl. 75, sustentando que "determinando que a empresa efetue o pagamento da vantagem pessoal no incentivo financeiro, o acórdão desconsiderou o preceito legal do art. 1090 do C. Civil, já que deu interpretação extensiva (*sic*) ao contrato benéfico, sendo irrelevante a natureza da parcela, já que sempre foi paga de forma destacada, e o plano previa o pagamento apenas pelo salário base."

Ocorre que não se vislumbra violação literal e direta ao dispositivo legal apontado, nos termos da alínea "c" do art. 896 consolidado, máxime em se considerando que o Regional deu a correta interpretação ao caso vertente ao concluir que a própria Reclamada em norma coletiva determinou que a participação nos lucros fosse incorporada ao salário do Reclamante como vantagem pessoal.

Neste diapasão, mostra-se até convergente com a decisão o segundo modelo de fl. 75 ao considerar que a inteligência de uma norma regulamentar há de ser feita restritivamente, ressaltando-se ser inservível o primeiro paradigma, porque proveniente de Turma deste TST, em desatenção ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC.NºTST-AIRR-755.219/01.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 129 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, asseverando que o Reclamado pretendia o reexame da matéria eminentemente de fatos e provas, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 130/139, sustentando que o seu Recurso de Revista apresentava-se devidamente fundamentado no artigo 896 da CLT.

No entanto, verifica-se da decisão Regional que o deferimento de horas extras e reflexos deu-se em função do conjunto probatório dos autos, logrando êxito a Reclamante em demonstrar a existência de trabalho em jornada suplementar, sendo certo que para se concluir de forma diversa à do Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, em face do que dispõe o Enunciado 126/TST.

Resta, pois, irrepreensível o r. despacho agravado.
Ante o exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.220/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRª GIOVANA TOSCANO
AGRAVADO : ASTROGILDO ONOFRE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DESPACHO

O Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 161, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre o adicional por horas de sobreaviso, sob o fundamento de que o Regional havia interpretado a norma legal diante dos fatos registrados nos autos e que não fora demonstrada nenhuma divergência jurisprudencial válida. Entendeu incidir o Enunciado 221/TST.

Inconformada, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento, a fls. 165/169, com fundamento no art. 897, "b" da CLT, sustentando que comprovava a violação literal de preceito de lei (art. 244, § 2º da CLT) e o conflito de jurisprudência (arestos colacionados a fls. 156/157). Sustenta que o Reclamante não logrou demonstrar o seu enquadramento na hipótese prevista no art. 224, § 2º da CLT para que fizesse jus ao respectivo adicional.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando o seu entendimento com os seguintes termos:

"Conforme destacado pela decisão a quo, restou provado, pelo depoimento das testemunhas, que o Reclamante tinha que deixar um telefone de contato, havendo, inclusive, obrigatoriedade dos empregados lotados no setor de linha de transmissão informarem ao setor de despacho de carga, o local onde estariam após a jornada de trabalho, ficando, assim, à disposição da empregadora após a saída do expediente normal, sábados, domingos e feriados ..."

(...)

Evidente, portanto, que o Recorrido deveria permanecer em condições de ser localizado e alcançado para o atendimento de emergências, tendo limitada sua liberdade de locomoção durante esses períodos

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, faz jus o Autor ao pagamento do adicional de 1/3 sobre o salário base, na forma do que preceitua o Enunciado nº 229, do TST" (fls. 147/150).

Inconformado, o Reclamado, em seu Recurso de Revista, aponta violação do art. 244, § 2º da CLT, sustentando que o fato de o obreiro deixar um telefone de contato com a empresa não é suficiente para configurar a jornada de sobreaviso, há necessidade de que seja provado o efetivo trabalho fora da jornada legal.

Por violação ao referido dispositivo legal o Recurso patronal não tinha condições de ser processado. Primeiramente porque, ante o contexto fático-probatório registrado na decisão regional, o Reclamante havia, em diversas ocasiões, sido chamado em emergências para ir trabalhar fora de sua jornada normal de trabalho; e, além disso, que restou consignado no r. acórdão que, quando convocado, o Obreiro era obrigado a ir trabalhar. Assim, ante a falta fundamentação da decisão recorrida na prova dos autos, tal acórdão, longe de malferir o art. 224, § 2º da CLT, velou pela eficácia desse dispositivo celetário. Pertinência do Enunciado 221/TST, como bem concluiu o despacho denegatório.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo a fls. 156/157, ambos são inservíveis a justificar o processamento do Recurso de Revista por serem inespecíficos. Não há identidade entre os fatos que ensejaram a conclusão da decisão recorrida e os fatos que justificaram a decisão contida nos arestos paradigmas. O primeiro aresto versa sobre hipótese em que não restou provado que o obreiro ficava à disposição da empresa, sem condições de recusar-se ao comparecimento em caso de convocação, hipótese claramente diferente do caso sub judice. O segundo aresto limita-se a afirmar que a mera utilização do "BIP" não confere a seu titular o direito ao salário de sobreaviso, hipótese completamente diversa do caso que se discute nos autos.

Óbice do Enunciado 296/TST à configuração da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, pois o Recurso de Revista, efetivamente, não logrou preencher os pressupostos legais ao seu processamento.

Inatacável o despacho denegatório de fl. 161.
Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROCESSO TST-AIRR-755.222/01.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MELO

DESPACHO

O Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 135, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre preliminar de nulidade do acórdão regional e nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de que o Regional havia prestado o ofício jurisdicional integralmente, não se constatando a alegada ofensa legal.

Inconformado, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 139/145, com fundamento no art. 897, "b" da CLT, sustentando que comprovava a violação literal de lei e o conflito de jurisprudência, tanto em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, LIV da Carta Magna e conflito pretoriano), quanto em relação ao tema da nulidade da contratação (violação da Lei Estadual 443/81 e divergência jurisprudencial).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Reclamante que o acórdão regional não analisou tópicos essenciais da *litiscontestatio*, especialmente quanto à aplicação da Lei Estadual 443/81 que proíbe o policial militar de exercer emprego remunerado no setor privado. Argumenta que tal esclarecimento foi requerido em sede de Embargos de Declaração, sem que o eg. Regional se manifestasse, mantendo-se, portanto, omissão.

Não merece reforma o r. despacho, visto que o Recurso de Revista, neste particular, encontra-se desfundamentado. Verifica-se, ante o exame das razões de fls. 124/126, que o Reclamado não apontou nenhuma violação legal como fundamento à arguição da preliminar de nulidade, e o único aresto trazido a cotejo (fl. 126), não atende o disposto no art. 896, "a" da CLT por ser oriundo de Turma desta Corte.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE MILITAR POR EMPRESA PRIVADA

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando o seu entendimento com os seguintes termos:

"Ocorrendo a prestação do serviço, com todos os pressupostos previstos no artigo 3º da CLT, e, se não existe qualquer vedação Constitucional, o vínculo empregatício deve ser reconhecido, se irregularidade existe na legislação estadual, a apuração deve ser procedida, no caso em tela, na Polícia Militar do Estado, que deverá tomar as providências regimentais e legais que o caso requer, o que não pode ocorrer é a subordinação do direito do trabalho, de âmbito Federal, legislação estadual." (fl. 116).

Inconformado, o Reclamado, em seu Recurso de Revista, aponta violação da Lei Estadual 443/81 e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona a fls. 127/128.

Por violação à referida lei estadual o Recurso patronal não tinha condições de ser processado. Primeiramente porque o Recurso de Revista somente é cabível quando comprovada a violação a dispositivo de lei federal, nos termos do art. 896, "c" da CLT, e, além disso, é necessário que o Recorrente aponte qual o dispositivo legal que entende ter sido violado. Eis os termos do Item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI:

"94.EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. (INSERIDO EM 30.05.97)



E-RR 164691/95, SDI-Plena

Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Quanto aos arestos colacionados nas razões do Recurso de Revista, o primeiro e o terceiro arestos de fl. 128 são inservíveis, pois oriundos de Turmas deste c. Tribunal Superior, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Quanto ao aresto transcrito a fl. 127 e ao segundo de fl. 128, ambos são originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (1ª Região), em flagrante desconformidade com o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Pertinência do Enunciado 312, desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, pois o Recurso de Revista, efetivamente, não logrou preencher os pressupostos legais ao seu processamento.

Inatacável o despacho denegatório de fl. 135.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC.NºTST-AIRR-755.223/01.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRª. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO : VANILDO LIMA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DESPACHO

O eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada entendendo que "o fato de não serem absolutamente iguais é que garante a credibilidade da prova oral produzida, na medida em que restou evidente não se tratar de narrativas combinadas. Com efeito, somente são diferentes em relação a parte do horário de trabalho alegado. Todavia, revelam a existência de trabalho extraordinário habitual, sem a correspondente marcação nos cartões de ponto, e, por conseguinte, sem a devida contraprestação" (fls. 76/78).

Em suas Razões de Revista (fls. 85/89), insurge-se a Reclamada quanto à condenação em horas extras, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 87/89, sustentando que a testemunha ouvida não laborou todo o período do contrato de trabalho do agravado, e que, por isso, a condenação deveria ser ou excluída, ou limitada ao período em que trabalharam juntos.

Com efeito, não merecia a Revista ser admitida, porquanto, da simples leitura das razões recursais é possível verificar-se que a Reclamada realmente pretendia o reexame fático-probatório dos autos, olvidando, no entanto, a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que não se presta a um terceiro exame da lide, mas objetiva uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que justifica o óbice previsto no Enunciado 126 deste TST, verbis:

"Recurso. Cabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Assim sendo, tendo em vista a pretensão da Reclamada em revolver o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a decisão Regional estava inteiramente pautada na prova testemunhal, resta plenamente aplicável o Enunciado nº 126 do TST, o que torna irrepreensível o despacho agravado, negando seguimento ao Recurso de Revista.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.296/01.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : VALDEMAR CAITANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho a fl. 76, o qual, entendendo não caracterizada a divergência jurisprudencial pretendida mediante a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 126, do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 2-16, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 81-91.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de Recurso Ordinário, as partes recorreram da decisão proferida em primeiro grau, pugnano pela reforma do julgado.

A Turma regional deu provimento parcial aos Recursos. "Ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras laboradas em dois ou três domingos por mês acrescidas do adicional de 100%. Ao do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas (hora mais o adicional já deferido pela sentença)."

Em sede de Revista, a Reclamada insurge-se contra a decisão que deu provimento ao Recurso do Reclamante e deferiu o pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento). Afirma que a decisão violou os artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 457 da CLT. Traz aresto ao confronto jurisprudencial.

Apesar da fundamentação ora apresentada, verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim sendo, observa-se que, tendo a Agravante interposto o Recurso de Revista para reapreciar decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, não poderia ter deixado de trasladar a cópia de peça indispensável à análise do Recurso de Revista - cópia do Recurso Ordinário do Reclamante. Restou, portanto, prejudicada a formação do presente Agravo de Instrumento, sendo certa a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST e do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.377/01.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADA : DILMA VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 82, o qual, entendendo restar configurada a razoabilidade da tese adotada pelo Regional e a inutilidade processual da pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, em razão do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Executado Agravo de Instrumento a fls. 386-395, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Exequente apresentou contraminuta a fls. 402-409.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho (art. 113, II do RI-TST).

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

O Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Executado, considerando a ausência de delimitação dos valores das parcelas impugnadas, nos termos do artigo 897 da CLT.

Em sede de Revista, o Executado requer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, requer que a diferença de horas extras paga a maior em um mês seja compensada do total de horas extras deferidas. Alega violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido.

A princípio cumpre observar que a análise das possíveis violações aos dispositivos constitucionais restringe-se à preliminar argüida pelo Recorrente, já que, sobre o mérito, evidentemente, não ocorreu qualquer manifestação do Regional.

Por outro lado, verifica-se que a decisão Regional não emitiu tese acerca das possíveis violações aos dispositivos constitucionais elencados pelo Executado.

De acordo com o Enunciado nº 297 do TST, a matéria é considerada prequestionada quando na decisão impugnada houver sido adotada tese explícita a seu respeito.

Nesse contexto, cabia à Reclamada, por meio de Embargos Declaratórios, prequestionar a matéria, o que efetivamente não ocorreu.

Assim, o não-pronunciamento do Regional a respeito dos argumentos lançados pela parte em seu Recurso de Revista, inviabiliza o processamento do apelo.

Ademais, restou consignado expressamente pelo órgão julgador que o não-conhecimento do Agravo de Petição decorreu da ausência de delimitação dos valores impugnados, acarretando a desobediência ao artigo 897 da CLT, restando, dessa forma, afastada a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.436/01.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO BRANDÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 378 o qual, entendendo não terem restado preenchidos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 380/389, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada apresentou contraminuta a fls. 414/416.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, a Turma julgadora negou provimento ao apelo para manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a unicidade contratual, além do direito do Reclamante a perceber horas extras, diferenças salariais, atualização do FGTS e correção dos créditos trabalhistas pelos índices do primeiro dia útil do mês subsequentemente ao da prestação laboral.

Foram interpostos vários Embargos Declaratórios, nos quais voltaram a ser exaustivamente debatidos os temas decididos, em especial no que se refere à possibilidade de compensação, que o Reclamado alegou que deveria ser procedida entre as sétimas e oitavas horas pagas como extras e a gratificação de função, tendo o Regional terminado por concluir que o pedido de compensação estava precluso porque não argüido em época própria.

Em sede de Revista, o Reclamado insurge-se contra as decisões do Regional, renovando as preliminares argüidas em sede de Recurso Ordinário, com intuito de demonstrar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa e carência de ação. Colaciona arestos e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142, da SDI I. Quanto às questões de fundo, aponta violação dos artigos 2º e 3º da CLT quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, e ao tratar das horas extras, aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de trazer arestos a confronto. Quanto às parcelas suprimidas e às diferenças salariais, aponta violação do artigo 964, do Código Civil. No que se refere à atualização do FGTS, colaciona arestos e aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Por derradeiro, inconforma-se com o critério adotado quanto à correção monetária, trazendo jurisprudência que considera divergente.

Cuidou ainda o Reclamado de oferecer aditamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 364/374), por meio do qual renova toda a sua extensa argumentação e termina por incluir tópico relativo à questão da compensação discutida no decorrer dos inúmeros Embargos de Declaração interpostos.

Em sua petição de Agravo de Instrumento, insurge-se contra o despacho que considerou inadmissível o aditamento interposto em virtude de preclusão consumativa, tecendo ainda considerações no sentido de considerar que o despacho está desfundamentado.

Razão não assiste ao Reclamado, devendo ser mantidos os termos do despacho quanto à não-verificação de divergência ou violação legal capazes de ensejar a apreciação da Revista, sendo certo que o aditamento ofertado ao Recurso não pode também ser considerado admissível em razão da preclusão operada a partir do momento em que foi interposta a primeira petição de Revista, não havendo ainda que se considerar que o despacho esteja desfundamentado uma vez que, embora de forma sucinta, abordou os reais motivos que ensejaram o trancamento do Recurso.

Realmente, as preliminares argüidas não prosperam, pois as matérias abordadas foram exaustivamente abordadas pelo Regional, cumprindo esclarecer que os arestos colacionados sobre o tema, quando não imprestáveis a confronto por oriundos de Turmas do TST, não lograram demonstrar a divergência pretendida, esbarrando na evidente apreciação por parte do Regional de todos os temas propostos pelo Reclamante. Não há também contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI I, porque o Regional consignou expressamente que houve correta intimação da Parte.



Quanto à unicidade contratual, observa-se que os dispositivos da CLT apontados como violados foram, na verdade, objeto de razoável interpretação por parte do Regional, o que confirma também a necessidade de se rejeitar a preliminar de carência da ação, na medida em que, com base na prova dos autos, o Regional confirmou que "a dispensa do Reclamante com a posterior contratação pela empresa CPM constituiu verdadeira fraude aos direitos trabalhistas, uma vez que não houve qualquer alteração de fato na forma de prestação de serviços" (a fls. 294). Incidem os Enunciados nºs 126 e 221, do TST.

Não há como se admitir também a Revista no que se refere às horas extras, pois os dispositivos legais que tratam do ônus da prova foram razoavelmente interpretados pelo Regional, sendo certo que os arestos colacionados, quando não oriundos de Turmas do TST ou provenientes do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, mostram-se inespecíficos porque não abordam a questão das horas extras, quando se trata de empregado que recebe gratificação de função, sob o mesmo enfoque apreciado pelo Regional, que firmou sua decisão com base no fato de o Reclamante desempenhar função eminentemente técnica. Incidem o Enunciado nº 296, do TST, e o óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Quanto às parcelas suprimidas e às diferenças salariais, observa-se que a violação do artigo 964, do Código Civil sequer foi anteriormente alegada, nem em sede de Recurso Ordinário nem nos Embargos Declaratórios, o que torna a matéria carente do necessário prquestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297, do TST.

Por derradeiro, no que se refere à atualização do FGTS, os arestos trazidos a confronto são todos inservíveis por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão, sendo certo não se pode considerar que o Regional, ao interpretar a legislação aplicável à questão, tenha incorrido em violação ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Também quanto à correção monetária, não logra êxito o Reclamado em sua insurgência, pois a decisão Regional está de acordo com a notória e iterativa jurisprudência do TST, restando aplicáveis as premissas constantes do artigo 896, § 4º, da CLT.

Observa-se, portanto, que por nenhum dos temas abordados pode ser admitido o Recurso, ainda que se pudesse apreciar o aditamento, que ao pretender tratar da compensação, terminou por debater-se em torno de questão que não poderia ser apreciada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, do TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.437/01.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO ANTÔNIO CONTIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
AGRAVADO : ELIAS J. CURI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO SAPORITI

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 118, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por força do disposto nos Enunciados-TST nºs 221 e 296, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 122/132, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Apesar de regularmente intimada, não houve qualquer manifestação da parte Agravada (certidão a fl. 135).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Envolve a presente Reclamação Trabalhista o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de parcelas daí decorrentes. Apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Autor, a 5ª Turma do Regional de origem manteve a sentença de primeiro grau que declarou a inexistência de regular contrato de trabalho, frente à ausência de qualquer traço de subordinação jurídica, reconhecendo apenas o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes.

Em suas razões de Recurso de Revista, salienta o Reclamante que o acórdão regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, o que levaria à nulidade do julgado. Além do que, salienta que os autos revelam a existência de elementos de prova capazes de promover o reconhecimento do vínculo laboral, em especial pelo exercício da função de assessor da diretoria da empresa Reclamada, subordinando-se a esta e detendo poderes para dar ordens aos demais empregados e, em casos extremos, proceder ao seu despedimento. Vários arestos foram juntados, em sua tentativa de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Houve por bem aquele Regional, em seu exame prévio de admissibilidade, negar seguimento ao Recurso de Revista, ao fundamento de que não foram demonstradas as apontadas violações aos preceitos de ordem legal e constitucional, relativos à negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o inconformismo obreiro dizia respeito à reforma da decisão que lhe foi desfavorável e à caracterização da chamada "má-apreciação da prova". As garantias atinentes à atuação da parte no desenvolvimento do processo teriam sido plenamente respeitadas, bem como quanto à entrega de decisão fundamentada e englobando todas as questões que foram colocadas ao órgão julgador. No que diz respeito ao mérito da Reclamação, salientou o despacho denegatório a impossibilidade de reconhecimento da Revista frente à interpretação dos preceitos legais promovida pela Turma julgadora e à inespecificidade das decisões noticiadas a confronto (Enunciados 221 e 296 desta colenda Corte).

Acontece que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, deveria atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos, na forma apontada pelo parágrafo anterior. Mas o Agravante não atentou para tal necessidade, limitando-se a reproduzir a argumentação dispendida quando da apresentação de seu Recurso de Revista, em que invoca a negativa de prestação jurisdicional e os demais elementos de prova que reputa seriam suficientes a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos dispendidos pelo despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos:

"O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9. Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Assim sendo, há que se negar provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.438/01.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEY MODESTO CORTES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADA : MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 269, o qual afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, entendendo incidirem sobre o caso os Enunciados 126, 221 e 296 do c. TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 274/280, pretendendo a reforma do r. despacho denegatório a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada não apresentou contraminuta (certidão a fl. 283).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O acórdão Regional, na apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Empregado, negou provimento ao apelo, mantendo a r. decisão de origem, que não reconheceu a indenização por dano moral, além de indeferir os honorários advocatícios e a expedição de ofícios ao Ministério Público, pois ausente a constatação de prática de ilícito penal atribuível à Reclamada.

Em sede de Revista, o Reclamante insurgiu-se contra tal decisão, sustentando, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT -, por não haverem sido analisadas questões lançadas durante a lide. Traz arestos a confronto. No mérito, aduz ainda que o v. Acórdão Regional violou as disposições dos artigos 1º, inciso III, 3º, IV, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; 14, I, II, 17, II, do CPC; 159 e 1.521, III, do CCB, além do artigo 1º da Lei nº 9.029/95.

A decisão Regional, ao contrário do que sugere o Reclamante, em sua preliminar de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional, apreciou de forma completa as questões propostas no Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto ao tema referente ao não-deferimento da indenização por dano moral, apreciando minuciosamente as provas que foram carreadas aos autos, principalmente a oral.

Não resta, portanto, configurada a apontada violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Ademais, correta a fundamentação do despacho denegatório da Revista, o qual bem apontou e com muita propriedade a ausência de violação às normas legais, afastando por completo a preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional. Eis o teor de parte do referido despacho:

"Por outro lado, a respeito da responsabilidade civil, prevista no art. 1.521, III, do Código Civil, e dos princípios gerais de direito, insculpidos nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º da CF/88, manifestou-se o v. julgado pela inaplicabilidade de tais dispositivos à presente hipótese, donde se extrai que o v. julgado atendeu à tutela jurisdicional invocada. Esclareça-se, ademais, que, uma vez concluído o d. Colegiado pela ausência de prova quanto à prática de discriminação para com o autor, desnecessária se revela a manifestação explícita acerca do art. 1º da Lei 9.029/95." (sic., fl. 269)

Quanto aos arestos apresentados a fls. 262/263, mostram-se inespecíficos, pois o primeiro não enfrenta o posicionamento Regional, no que diz respeito à inexistência de prestação jurisdicional capaz de motivar a nulidade do julgado. Já os demais são provenientes de Turmas deste Tribunal. Aplicação do Enunciado 296 do c. TST.

Relativamente ao mérito, o Reclamante alega que não foi aplicado de forma correta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além das normas legais supramencionadas para delimitar da lide. Traz a colação precedentes jurisprudenciais.

Razão não assiste ao Reclamante, devendo ser mantido o despacho agravado que corretamente aplicou as disposições dos Enunciados nº 126 e 221 do c. TST.

O Regional entendeu que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais e também as normas legais, na medida em que ficou demonstrada a ausência da indenização por dano moral, justificando a sua decisão, com base nas provas produzidas nos autos, a partir das quais entendeu que "a Reclamada não praticou em momento algum ato ilícito e desabonador para que se possa aperfeiçoar o dano moral e ensejar a respectiva indenização." (sic., fls. 238/239). Dessa maneira, foi respeitado o perfeito desenrolar da lide, restando demonstrada a razoabilidade na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais. (Enunciado nº 221-TST).

Ainda que assim não fosse, a análise da existência ou não da indenização por dano moral, importaria no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, como consta do Enunciado nº 126 do c. TST.

Por fim, quanto aos arestos trazidos ao confronto - fls. 266/267 -, melhor sorte não socorre ao Reclamante, pois aqueles não contemplam todos os fatores que foram identificados pela decisão regional como determinantes a não se reconhecer a indenização por dano moral. Os dois primeiros arestos - fl. 266 - tratam de comprovação de discriminação e os restantes narram a reintegração de empregados; são, portanto, inespecíficos, nos termos do disposto no Enunciado nº 296 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.440/01.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDYVAL LUIZ BRAND
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADAS : 1) IVO J. SADO & FILHOS LTDA.
2) INDÚSTRIAS FRANKEL SR LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MAZZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 231 dos autos principais, o qual, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 235/239.

O Agravante pretende o conhecimento dos Embargos de Declaração, apresentados a fls. 223/224, como se Recurso de Revista fosse. Sustenta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso.

Entretanto, da leitura da peça recursal verifica-se, por si só, a impossibilidade de processamento do recurso na forma pleiteada pelo Agravante.

Com efeito, não restaram sequer mencionadas quais as questões que não foram enfrentadas pelo Regional, limitando-se a parte recorrente a indagar a respeito de possível violação aos artigos 93, IX, da Constituição e artigo 832 da CLT.

Observa-se que, com o intuito de sanar o equívoco praticado, o Reclamante interpôs suas "razões de revista" a fls. 225/230, porém, intempestivamente, já que ultrapassado o octídio legal.



Portanto, conforme bem observado no despacho denegatório, mostra-se impossível, no presente caso, o aproveitamento de um recurso pelo outro, considerando a inexistência de razões recursais compatíveis com o remédio processual previsto no artigo 897 da CLT.

Nesse contexto, mostram-se inespecíficos os precedentes trazidos pelo Agravante, mormente no que diz respeito à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, em razão da previsibilidade legal do remédio processual a ser interposto, conforme reconhecida no despacho denegatório.

Do exposto, nego provimento ao Agravado.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.441/01.2 9º REGIÃO

AGRAVANTE : JAMES TYRONE RIGO
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
AGRAVADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA
CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 165, o qual, entendendo incidirem sobre o caso os Enunciados nºs. 126, 221, 296 e 337 do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravado de Instrumento a fls. 170/172, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta a fls. 175/177.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravado está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

A Turma julgadora, em sede de Recurso Ordinário, negou provimento ao apelo obreiro, para confirmar a r. sentença de origem, que reconheceu a aplicação dos instrumentos coletivos trazidos pela Reclamada. Fundamentou seu posicionamento, a respeito da matéria, no artigo 511, § 3º, da CLT e no Enunciado número 55 do TST. Considerou, ainda, comprovado nos autos que o Reclamante não trabalhava em condições perigosas, indeferindo o adicional de periculosidade pleiteado.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão Regional. Alega que a representação sindical da classe obreira deve ser feita por sindicato que represente a categoria profissional, conforme estabelece o artigo 511 da CLT. Em relação ao adicional de periculosidade, diz violada a Lei número 6.514/77, a Portaria número 3.214/78 e a Orientação Jurisprudencial nº 5 do TST. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Razão não assiste ao Reclamante.

O Regional considerou que deve ser observado, para o correto enquadramento sindical, a atividade preponderante da empresa. Afastou, também, o argumento recursal utilizado pelo Reclamante e renovado em sede de revista, registrando que a partir de 1993 o Sintracop passou a representar a categoria dos empregados em cooperativas agrícolas.

Dessa forma, resta demonstrada a razoabilidade na interpretação do dispositivo legal mencionado no Recurso do Reclamante (Enunciado nº 221-TST), não restando configurada a violação literal prevista no artigo 896, letra "c", da CLT.

Conforme bem observado no despacho denegatório, os arestos trazidos pelo Recorrente são inservíveis ao confronto jurisprudencial, já que pertencem ao mesmo Tribunal Regional prolator da decisão atacada (art. 896, letra "a", da CLT).

No que diz respeito ao adicional de periculosidade, o Regional entendeu, com base nas provas produzidas nos autos, que não restou configurado o trabalho em condições perigosas, inviabilizando o deferimento do pedido obreiro.

Assim, verifica-se que a decisão encontra-se consubstanciada no conjunto fático-probatório produzido pelas partes, sendo seu reexame impossível, tendo em vista o que estabelece o entendimento sedimentado no Enunciado 126 do colendo TST.

Quanto aos arestos trazidos ao confronto, melhor sorte não socorre o Reclamante, pois aqueles não contemplam a realidade fática delimitada pelo conjunto probatório constante dos presentes autos, mormente no que diz respeito à comprovação de que o Reclamante não exercia suas funções em local de risco; são, portanto, inespecíficos, nos termos do disposto no Enunciado nº 296 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravado.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.450/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IVALNILDO LUIZ MACEDO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 69 dos autos principais, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Empresa Agravado de Instrumento a fls. 2/9.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravado não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, além de desatender ao estipulado no item III da Instrução Normativa nº. 16/99 do c. TST, uma vez que ausente cópia da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, peça considerada essencial para a formação do Agravado.

O inciso I do § 5º. do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º. do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim sendo, observa-se que, tendo o Agravante deixado de trasladar cópia da peça considerada indispensável, restou prejudicada a formação do presente Agravado de Instrumento, sendo certa a não observância do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Também a Instrução Normativa nº. 16/99 mostra-se clara no que se refere à necessidade de se trasladar o documento ora exigido, quando estabelece, em seu item III, que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, do parágrafo 5º. do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravado.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.451/01.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO : ADILSON FRANCISCO INÁCIO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 24 dos autos principais, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravado de Instrumento a fls. 2/12.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravado não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, além de desatender ao estipulado no item III da Instrução Normativa nº. 16/99 do c. TST, uma vez que ausentes do traslado peças consideradas essenciais para a formação do Agravado.

O inciso I do § 5º. do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º. do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim sendo, observa-se que, tendo a Agravante deixado de trasladar as cópias das peças consideradas indispensáveis - as procurações do 1º e 2º. Agravados e a contestação do 2º. Agravado - restou prejudicada a formação do presente Agravado de Instrumento, sendo certa a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Também a Instrução Normativa nº. 16/99 mostra-se clara no que se refere à necessidade de se trasladarem os documentos ora exigidos, quando estabelece, em seu item III, que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". (grifei)

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, do parágrafo 5º. do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravado.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.452/01.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : ERNESTINO ALEXANDRE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 72, o qual, entendendo incidirem sobre o caso os Enunciados 126 e 172 do c. TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Empresa Agravado de Instrumento a fls. 2/14.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravado não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, além de desatender ao estipulado no item III da Instrução Normativa nº. 16/99 do c. TST, uma vez que ausente do traslado a decisão originária.

O inciso I do § 5º. do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º. do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifei)

Assim, deixando o Agravante de trasladar a decisão originária, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o Agravado. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (12/12/2001), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se comportando a conversão do Agravado em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Dessa forma, ante os termos do Enunciado 272 deste c. TST, parágrafo 5º. do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º. do art. 896 da CLT, não conheço do Agravado.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.453/01.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA PESSOA DE BRITO
ADVOGADA : DR. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADA : POUSSADA GENÉRICA JOÃO DE DEUS LTDA.
ADVOGADA : DR. ANA CARLA SETTE DA ROCHA DE ALENCAR ARARIPE

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho proferido a fl. 107 dos autos principais, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por força das disposições do Enunciado nº 126-TST, interpõe a Reclamante Agravado de Instrumento a fls. 2/5.

Entretanto, verifica-se, de plano, que o presente Agravado não merece ser conhecido, visto que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, além de desatender ao estipulado no item III da Instrução Normativa nº. 16/99 do c. TST, uma vez que ausentes do traslado algumas peças consideradas essenciais para a formação do Agravado.



O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Eis o teor da norma em comento:

Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim sendo, observa-se que, tendo a Agravante deixado de trasladar as cópias de peças consideradas obrigatórias - petição inicial e contestação - restou prejudicada a formação do presente Agravo de Instrumento, sendo certa a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se comportando a conversão do Agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, do § 5º do artigo 897 Consolidado e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.456/01.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E
TRANSPORTE URBANO DO RECIFE -
CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-
GA
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GO-
MES

D E S P A C H O

A Reclamada insurge-se contra o despacho proferido a fl. 143 dos autos principais (fl. 71 do presente Instrumento), que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, ao fundamento de que não restou comprovada a violação de ordem constitucional que teria sido promovida pelo acórdão regional, bem como pela pretensão da parte em promover a discussão dos elementos de prova firmados nos autos, em desacordo com a determinação inserta no Enunciado-TST nº 126. Pretende a parte, através das razões expressas a fls. 2/9, a reforma daquele despacho e o processamento do seu Recurso.

Regularmente intimado, manifesta-se o Agravado a fls. 76/77 e 79/81, fazendo chegar aos autos as suas contra-razões ao presente Agravo de Instrumento e ao apelo principal.

Não houve a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Discute-se na presente Reclamação Trabalhista, dentre outras matérias, o pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos, alegando o Reclamante a sujeição ao regime de turnos ininterruptos de revezamento e a prestação de labor além dos limites indicados. Em primeiro grau de jurisdição, foi reconhecida a caracterização dos turnos ininterruptos e apontado o direito obreiro à percepção de horas extras, a serem apuradas com base nos cartões de ponto juntados aos autos, entendendo este que foi confirmado pelo Regional em grau de apelo ordinário.

As razões invocadas pela Reclamada para o processamento do seu Recurso de Revista, cuja cópia foi apresentada a fls. 62/68, dizem respeito à inócorrença do trabalho em condições de turnos de revezamento, conforme previsão no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o que implica em violação ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal.

O despacho denegatório merece ser confirmado.

O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, não se presta ao simples reexame de matéria fático-probatória, tampouco ao novo exame de matéria já consagrada pelo entendimento das Cortes Trabalhistas. A sua finalidade precípua é a uniformização da jurisprudência. O acerto ou desacerto de determinada decisão não merece ser tratado por essa via recursal, a menos que se tenham como satisfeitas as exigências noticiadas no art. 896 da CLT - a comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional. Decisões superadas por Enunciados da Súmula de Jurisprudência deste colendo TST ou por orientação consagrada da SDI não serão objeto de apreciação em Recurso de Revista. Assim sendo, o juízo prévio de admissibilidade, firmado pelos Regionais, é plenamente válido, na medida em que apenas os apelos que conseguirem superar tais exigências poderão ser apreciados por esta Corte.

Superada esta questão, saliento que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, impede qualquer manifestação por parte dessa Turma, na medida em que apenas cuidou de reproduzir tudo aquilo que tinha sido levantado em suas razões de Revista, não atacando diretamente a argumentação firmada no despacho denegatório pelo Regional de origem. Consoante a determinação inserta na alínea "b" do art. 897 da CLT, deveria a parte atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos dispendidos pelo despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos:

"O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9, Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Portanto, necessário que se negue provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado.

Ainda que assim não o fosse, a medida promovida pela Agravante não atingiria o seu objetivo, já que o preceito de natureza constitucional indicado como violado não foi prequestionado, na forma apontada pelo Enunciado nº 297-TST, o que também inviabiliza o processamento da Revista.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.457/01.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
DA
AGRAVADO : DEUSDET VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 425, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, em razão da aplicação dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 deste colendo TST, a Reclamada procede à interposição de Agravo de Instrumento (a fls. 426/434), pretendendo a reforma daquele e o processamento de seu Recurso.

Regularmente intimado, manifesta-se o Agravado a fls. 437/453, oportunidade em que faz chegar aos autos a sua contraminuta ao presente Agravo, bem como as contra-razões ao recurso principal. Apresenta ainda Recurso de Revista adesivo (fls. 454/459), cuja admissibilidade ficou condicionada, pelo Regional, ao provimento do Agravo de Instrumento (fl. 460). Contra-razões patronais ao apelo obreiro apresentadas a fls. 461/471.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Envolve a presente Reclamação Trabalhista pedido de pagamento de horas extras resultantes de minutos que antecedem e sucedem à real jornada de trabalho, por entender o Reclamante que se encontrava efetivamente à disposição da empresa nesse período, bem como do adicional de insalubridade, em razão de manipular materiais danosos à sua saúde. A Turma Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário ofertado pela Reclamada, manteve a condenação quanto às parcelas acima indicadas, apenas limitando o grau relativo ao adicional de insalubridade, fixando-o em grau médio.

As razões invocadas pela Reclamada para o processamento do seu Recurso de Revista, apresentado a fls. 400/421, dizem respeito à violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 4º e 818 da CLT. Inúmeros arestos foram apresentados a confronto, em sua tentativa de obter a subida do Recurso, o qual teve o seu processamento obstado ante as determinações insertas nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 desta colenda Corte.

Insurge-se a Reclamada contra o despacho denegatório, apontando, inicialmente, a invasão de competência operada pelo Regional de origem, que teria percorrido o mérito da demanda ao denegar seguimento ao Recurso de Revista. Afirma ainda encontrar-se demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação aos preceitos de ordem legal e constitucional indicados.

Registro, em primeiro lugar, que não procede a argumentação dispendida pela Agravante com relação à sua alegação de invasão de competência. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, não se presta ao simples reexame de matéria fático-probatória, tampouco ao novo exame de matéria já consagrada pelo entendimento das Cortes Trabalhistas. A sua finalidade precípua é a uniformização da jurisprudência. O acerto ou desacerto de determinada decisão não merece ser tratado por essa via recursal, a menos que se tenham como satisfeitas as exigências noticiadas no art. 896 da CLT - a comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional. Decisões superadas por Enunciados da Súmula de Jurisprudência deste colendo TST ou por orientação consagrada da SDI não serão objeto de apreciação em Recurso de Revista. O juízo prévio de admissibilidade, firmado pelos Regionais, é plenamente válido, na medida em que apenas os apelos que conseguirem superar tais exigências poderão ser apreciados por esta Corte.

Superada essa questão, saliento que o Agravo de Instrumento ofertado nesta oportunidade, dirigido contra o despacho denegatório, impede qualquer manifestação por parte desta Turma, na medida em que apenas cuidou de reproduzir tudo aquilo que tinha sido levantado em suas razões de Revista, não atacando diretamente a argumentação firmada no despacho denegatório pelo Regional de origem. Consoante a determinação inserta na alínea "b" do art. 897 da CLT, deveria a parte atacar diretamente os fundamentos ali dispendidos. A medida não pode atingir o seu propósito, já que não foram abordados os fundamentos dispendidos pelo despacho agravado, inviabilizando a reforma deste, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, expressa nos precedentes abaixo transcritos:

"O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea b, da CLT." (TST, AIRR 190.488/95.9, Rel. Min. José Zito Calasãs, Ac. 3ª Turma, publicado no DJ de 29/3/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST, AIRR 633572/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira Azevedo Filho, publicado no DJ de 18/8/2000).

Portanto, necessário que se negue provimento ao Agravo pela ausência de fundamentação específica contra o teor do despacho agravado.

Ainda que assim não fosse, a medida promovida pela Agravante não atingiria o seu objetivo, já que a decisão recorrida apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT), bem como pelo fato de que o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos não poder ser debatido nesta instância recursal (Enunciado-TST nº 126).

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Estando o recurso adesivo condicionado ao recebimento do recurso principal e deixando este último de ser processado, a análise daquele primeiro fica assim prejudicada.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.458/01.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR POLETTO
ADVOGADA : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHI-
RO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA
PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 140, o qual entendendo incidir sobre o caso os Enunciados nº 126 e 296 do c. TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 144/148, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada não apresentou contraminuta (certidão a fl. 149).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

No exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, a Turma julgadora manteve a r. decisão de origem que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, por entender faltar um dos requisitos previstos no art. 3º da CLT - subordinação.

Em sede de Revista, o Reclamante alega que a decisão proferida pelo Regional diverge de decisões proferidas por outros Tribunais, não apreciando corretamente as provas trazidas aos autos. Colaciona arestos.



O Tribunal de Origem entendeu, com base nas provas produzidas, que o Autor não se desincumbiu em provar a relação de emprego entre as partes. Afirma que, por meio da prova oral, ficou demonstrada a ausência da subordinação, que é um dos requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Assim, verifica-se que a decisão encontra-se consubstanciada no conjunto fático-probatório produzido pelas partes, sendo, portanto, seu reexame impossível, tendo em vista o que estabelece o entendimento sedimentado no Enunciado nº 126 do colendo TST, restando corretos os termos do despacho agravado.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre o Reclamante, porque os arestos que tratam da relação de emprego são imprestáveis ao confronto, tendo em vista a inexistência de um dos requisitos que compõe o vínculo empregatício, qual seja, a subordinação. Aplicação do Enunciado nº 296 do c. TST.

Do exposto, nego provimento ao Agravado.
Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.460/01.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DESPACHANTE ARAUCÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 82 que, entendendo não restar configurada a violação legal apontada, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravado de Instrumento a fls. 86/88, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada não apresentou contraminuta (certidão a fl. 91).

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravado está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº. 16/99.

Em sede de Recurso Ordinário, o Reclamante alegou que não foi intimado sobre o adiamento da audiência de instrução e requereu a nulidade da sentença.

A Turma Regional afastou a preliminar arguida, considerando que embora o Autor não tenha sido intimado da audiência de prosseguimento, seu advogado retirou os autos "em carga", ocasião em que tomou ciência do mencionado adiamento, "tanto é que compareceu a audiência" (a fl.68). O órgão julgador ressaltou, ainda, a preclusão do direito, pois o advogado da parte permaneceu silente durante a realização da audiência, nada informando a respeito da ausência de intimação do Reclamante.

Em sede de Revista, o Reclamante insurgiu-se contra a decisão, renova o pedido de nulidade e requer que nova audiência de instrução seja designada. Sustenta que deveria ter sido intimado pessoalmente do adiamento da audiência. Afirma que a decisão violou o § 1º, do artigo 343 do CPC. Traz aresto ao confronto jurisprudencial.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido.

Cumpra observar que a decisão regional não emitiu tese acerca de possível ofensa ao § 1º, do artigo 343 do CPC, o que caracteriza a ausência de prequestionamento em relação à matéria, na forma preconizada no Enunciado 297 do TST.

Assim, o não-pronunciamento do Regional a respeito dos argumentos lançados pela parte em seu Recurso de Revista inviabiliza o processamento do apelo.

Por outro lado, inespecífico o aresto colacionado, já que não enfrenta todas as razões adotadas pelo órgão julgador, mormente no que diz respeito à ausência de nulidade em razão da preclusão operada.

Do exposto, nego provimento ao Agravado.
Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.537/01.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PASSETO
ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho a fl. 181, o qual, entendendo não caracterizada a divergência jurisprudencial pretendida mediante a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 126, do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravado de Instrumento a fls. 186/187, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Preliminarmente, aduz a Agravada em contraminuta que a petição de Agravado de Instrumento deixou de postular o provimento da Revista trancada, ressaltando também que fato superveniente, consubstanciado na dissolução da Rede Ferroviária por inclusão em programa de desestatização, é motivo suficiente para inviabilizar a pretensão do Reclamante.

Quanto à postulação relativa ao provimento da Revista, não prospera a preliminar, pois a petição de Agravado é clara ao consignar as razões pelas quais entende que não deve prosperar o despacho e termina por requerer expressamente o seguimento da Revista. Também não se mostra capaz de obstar o conhecimento do Agravado a alegação de fato novo envolvendo a dissolução da Agravada, pois trata-se de questão que nem sequer foi abordada nas razões do recurso obstado, embora o Decreto que determinou a dissolução tenha sido publicado antes mesmo da interposição da Revista.

Quanto à admissibilidade do Recurso de Revista propriamente dito, sem razão o Reclamante.

No exame do Recurso Ordinário, cuidou a Turma julgadora de dar provimento ao apelo da Reclamada para modificar a decisão de primeiro grau que determinava a imediata readmissão do Autor, com pagamento de salários a partir do seu efetivo retorno, em virtude de anistia que lhe fora garantida nos termos da Lei nº 8.878/94. Em suas razões de decidir, ponderou o Regional que o direito à readmissão, embora garantido, não era passível de ser automática e imediatamente implementado, uma vez que o efetivo retorno à atividade somente poderia ser deferido mediante autorização do Poder Executivo, sendo imprescindível que fossem observados os critérios da necessidade da força laborativa, além da disponibilidade financeira e orçamentária da Administração. Por fim, concluiu o Regional que o Reclamante não teria logrado demonstrar a satisfação dos requisitos da Lei anteriormente mencionada.

Em sede de Revista, o Reclamante insurgiu-se contra a decisão sustentando que a Comissão Especial de Anistia o considerou apto a ser beneficiado pelo instituto, não havendo que se falar em ausência de preenchimento de requisitos. Colaciona arestos.

Com efeito, o Recurso de Revista não merece ser admitido pois o primeiro aresto, além de referir-se a tema estranho aos termos da decisão Regional, quando contempla a inexigibilidade de concurso público para fins de readmissão decorrente da anistia, termina por mostrar-se convergente com a decisão recorrida quanto à impossibilidade de se proceder à automática readmissão do obreiro, na medida em que consigna que o artigo 3º da Lei nº 8.878/94 "visa disciplinar o retorno, atendendo à necessidade de pessoal, e de acordo com o orçamento do órgão público, que deve prever a implementação da readmissão dos anistiados" (a fls. 174). Da mesma forma, o segundo aresto colacionado também mostra-se convergente com a decisão, pois assevera que o retorno do servidor está adstrito ao cumprimento das condições estipuladas na Lei de Anistia. Sendo assim, mostrando-se inespecíficos os arestos, incabível a Revista por força do disposto no Enunciado nº 296, do TST.

Quanto ao terceiro aresto colacionado, observa-se que não contempla todos os fundamentos que ensejaram a decisão regional, uma vez que se restringe a consignar que a reintegração não poderia ser obstada por ato do Poder Executivo, atraindo a incidência do Enunciado nº 23, também do TST.

O quarto e último aresto transcrito mostra-se também imprestável a confronto porque oriundo de turma do TST, o que desatende aos comandos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Por derradeiro, cumpre lembrar que as considerações tecidas pelo Reclamante quanto ao fato de ter sido considerado apto pela Comissão de Anistia não se mostra suficiente para justificar a admissibilidade da Revista, pois o Regional asseverou que não foi comprovado pelo Reclamante o preenchimento dos requisitos da Lei, o que certamente já sepultaria a discussão em sede de Recurso de Revista, porque importaria no exame do conjunto fático-probatório dos autos (aplicação do Enunciado nº 126 do TST).

Assim sendo, há que se manter o despacho agravado que apontou corretamente os fundamentos que ensejaram o trancamento da Revista.

Do exposto, nego provimento ao Agravado.
Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.538/01.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADOS : 1) LAÉRCIO AMORIM
2) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADA : DRª FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho a fl. 166, o qual com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado 333/TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravado de Instrumento a fls. 2-9, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Os Agravados apresentaram contraminuta, a fls. 170-172 e 187-189.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, a fls. 121-122, o Regional manteve a r. sentença, que, considerando a sucessão ocorrida entre as empresas Reclamadas, excluiu da lide a Rede Ferroviária Federal, condenando a MRS Logística S.A. ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos. Entendeu o órgão julgador que o contrato de arrendamento firmado entre as duas Reclamadas não exclui a responsabilidade da empresa sucessora, que assalaria e dirige a prestação de serviço de seus empregados, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Em relação à jornada de trabalho, entendeu restar caracterizado, pelas provas produzidas, o trabalho em turnos ininterruptos. Confirmou, ainda, a incidência das horas extras sobre o salário base acrescido do adicional de periculosidade, e a condenação à complementação dos depósitos do FGTS.

Em sede de Revista, a Reclamada MRS insurgiu-se contra a decisão. Reafirma que o contrato de arrendamento não acarretou mudança na propriedade ou estrutura jurídica da Rede Ferroviária e, portanto, não pode ser reconhecida a responsabilidade da Recorrente por todo tempo em que durou o contrato de trabalho com o Reclamante, devendo impor-se o limite temporal de acordo com o período que este lhe prestou serviços" (a fl. 143). Diz violados os artigos 10 e 448 da CLT. Traz arestos ao confronto jurisprudencial. Quanto ao mérito, aponta violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, no que tange à jornada de trabalho, ao artigo 193 da CLT, pelo deferimento das horas extras sobre o adicional de periculosidade e aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em face da condenação ao pagamento de diferenças de depósitos de FGTS.

A existência de contrato de arrendamento foi reconhecida pela Turma Regional como fato ensejador da sucessão de empresas, o que acarretou a responsabilidade pelos direitos trabalhistas assumidos pela empresa sucessora. Ademais, ressaltou o órgão julgador a existência de provas nos autos que demonstram o regular exercício do direito potestativo só titularizado pelo empregador, o qual consistiu no rompimento do vínculo empregatício por iniciativa da Recorrente. Em relação à limitação da responsabilidade, cabia à Recorrente demonstrar as violações aos preceitos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, o que não foi efetivado.

Por outro lado, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da SDI deste Tribunal, conforme os precedentes abaixo transcritos:

"EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-497.246/98.- Ac. SDI - DJ 27.10.2000 - Rel. Min. Milton de Moura França).

"FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Embargos não conhecidos." (E-RR-486.763/98 - Ac. SDI - DJ. 27/10/2000 - Rel. Min. Rider de Brito).
Nego provimento ao Agravado nesse particular.

Quanto à jornada de trabalho do Reclamante, e à existência ou não dos turnos ininterruptos de jornada, também não procede o presente Agravado, já que a decisão está calcada no que dispõe o Enunciado 360 desta Casa, e porque a simples existência de intervalo para repouso semanal, dentro de cada turno, não faz prova suficiente para descaracterizar a existência de trabalho em turnos de revezamento.

Os arestos colacionados não podem ser considerados, porque oriundos de Junta de Conciliação e Julgamento e de Turma do c. TST, não preenchendo portanto os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

A apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, não restou demonstrada. Isso porque, os arestos colacionados a fls. 159-160 não possuem identificação do Regional prolator da decisão e também porque aqueles citados a fls. 161-162 enclobam apenas a questão do ônus da prova de forma genérica, não abordando como exige a orientação prevista no Enunciado 296, a especificidade da matéria discutida - comprovação de diferenças de FGTS.

No que tange à apontada violação ao Enunciado 193 do TST, afirma a Agravante: "Ao contrário do entendimento da C. Turma 'a quo', o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, não havendo que se falar em cômputo de outros adicionais para efeito de cálculo do referido adicional." Em sentença seguinte, registra, ainda: "Da simples análise dos 'holleriths' do Recorrido, pode-se verificar que a Recorrente, bem como a RFFSA, sempre integraram o adicional de periculosidade ao salário do Recorrido para efeito do cálculo da hora base que, acrescida do respectivo adicional, remunerava as horas extraordinárias prestadas pelo obreiro". Registra, por fim, que o pagamento deferido acarretará o "bis in idem".

Impossível reconhecer, no presente caso a pretensa divergência entre a tese adotada pelo Regional e a jurisprudência dominante, já que o regional apreciou a repercussão do adicional de periculosidade nas horas extras, enquanto a Reclamada recorre da repercussão das horas extras no adicional de periculosidade. A matéria ora colocada em discussão não foi, como demonstrado, objeto de análise pelo Regional. Não havendo questionamento, não há como conhecer do Recurso, também no particular.

Oportunamente, saliento que o adicional de periculosidade incide sobre o salário base que é composto, como foi decidido pela SDII desta Casa (ERR 156955/1995, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 9/10/1998), inclusive com as horas extras, sem, é claro, do adicional de 50%.

Assim sendo, nego provimento ao Agravo, uma vez que, embora por fundamentos diversos dos que constaram do despacho agravado, restou demonstrado o descabimento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-RR-755.809/01.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO DE SÃO PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO LAURINDO DA SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 353/356 e 364/366 (este último, em sede de Embargos Declaratórios), negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, ora Recorrente, para manter a sentença que considerou prescrito o direito de ação, por entender que, no caso dos autos, teria ocorrido a prescrição superveniente, uma vez que o autor teve ciência do trânsito em julgado da decisão de conhecimento em 19/08/95 e somente em 04/06/98 é que iniciou a execução do feito, com a juntada aos autos dos cálculos de fls. 248/252. Acrescentou o Regional a inaplicabilidade do Enunciado 114/TST, vez que, *in casu*, não se trata de prescrição intercorrente (ocorre no curso da ação), eis que a execução ainda não havia sido iniciada.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 369/373, apontando contrariedade com o Enunciado 114/TST, bem assim divergência da decisão Regional com os arestos transcritos a fls. 371/372.

Todavia, em que pese o inconformismo do Recorrente, a Revista não alcança conhecimento.

Determina o § 2º do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 266 desta colenda Corte, de seguinte literalidade: *A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.*

No caso ora em análise, embora o Recurso de Revista tenha sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, o Recorrente não atentou para as disposições acima enfocadas, uma vez que deixou de indicar violação a qualquer dispositivo constitucional.

Sendo assim, os elementos trazidos como supedâneo ao conhecimento, quais sejam, divergência jurisprudencial e contrariedade com enunciado, não dão margem a esse recurso de natureza extraordinária, pelo que as mesmas não serão examinadas.

A vista do exposto, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, deixo de conhecer do recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-AIRR-755.877/01.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho a fl. 121 o qual, entendendo incidir sobre o caso o Enunciado nº 221 e considerando descumprido o disposto no artigo 896, alínea 'a' da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 123/125, pretendendo a reforma do r. despacho a fim de ver processado seu Recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a Agravada a fls. 127/141, fazendo chegar aos autos a sua contraminuta ao presente Agravo.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que o presente Agravo está sendo processado nos autos principais, em conformidade com o item II da Instrução Normativa nº 16/99.

No exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, a Turma julgadora deu-lhe parcial provimento por considerar que o Reclamante não fazia jus à percepção das parcelas relativas ao PDV (Plano de Demissão Voluntária), uma vez que nem sequer deixou de trabalhar para a Reclamada após a sua efetiva aposentadoria, embora este segundo contrato de trabalho tenha sido considerado nulo porque não precedido de Concurso Público. Considerou também o Regional que a aposentadoria era causa extintiva do contrato de trabalho, terminando por asseverar que, quanto ao contrato celebrado após a aposentadoria, o Reclamante somente fazia jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, como preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI.

Em sede de Revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão regional, colacionando arestos que postulam que a aposentadoria não pode ser considerada como causa extintiva do contrato, e aponta violação dos artigos 302 e 304 do CPC, sugerindo que a decisão do acórdão ordinário, bem como a proferida em sede de Embargos Declaratórios, não atentaram para fato consignado na sentença e não impugnado pela Reclamada, de que o Reclamante teria se inscrito no PDV. Sustenta que tal fato, admitido como incontroverso por força do disposto no artigo 334, do CPC, mostra-se suficiente para garantir-lhe o direito à percepção da verba que lhe foi retirada por meio do acórdão regional.

Por derradeiro, em sede de Agravo de Instrumento, afirmou o Reclamante que o despacho agravado está desfundamentado, além de ter invadido a competência do TST quanto à verificação das violações legais apontadas.

Razão não assiste ao Reclamante, devendo ser mantido o despacho agravado que corretamente aplicou as disposições do Enunciado nº 221 do c. TST, pois o Regional, tanto no acórdão ordinário, como no de Embargos Declaratórios, demonstrou que procedeu à sua avaliação dos fatos sem desconsiderar o aspecto suscitado pelo Reclamante relativamente à sua manifestação de inscrição no PDV, tendo decidido de forma que lhe foi desfavorável mediante a avaliação de outras circunstâncias, que considerou suficientes para que se acatasse a argumentação da Reclamada.

Quanto aos arestos trazidos ao confronto, melhor sorte não socorre ao Reclamante, pois não contemplam todos os fatores que foram identificados pela decisão regional como determinantes de suas razões de decidir, uma vez que se referem unicamente à controvérsia verificada em torno de se considerar ou não que a aposentadoria é causa extintiva do contrato, não abrangendo todas as peculiaridades da situação ora discutida, que envolve até mesmo a ausência de comprovação em torno da efetiva adesão ao PDV. Incidem, portanto, as hipóteses dos Enunciados nºs 23 e 296 do c. TST.

Por derradeiro, não há que se falar que o despacho tenha sido desfundamentado, nem que tenha havido "invasão de competência do TST". Ao Regional cabe o exame prévio de admissibilidade, que envolve a análise das violações alegadas, sendo certo que o despacho, embora de forma sucinta, analisou de forma fundamentada a admissibilidade que lhe cabia verificar.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST - 756.089/01.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Há contrariedade (fls. 106/109).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.743/2001.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADOS : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E JOSÉ BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de desistência da AÇÃO à fl.59 pelos Reclamantes (JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO), concedo à COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E JOSÉ BERTO DA SILVA E OUTROS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, seu pronunciamento, respectivamente, quanto ao pedido de desistência da ação pleiteado pelos Reclamantes-Agravantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.158/01.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : WILLIAN APARECIDO LOPEZ
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DESPACHO

Através da petição de fls. 131/132, as partes notificam a celebração de acordo.

Em face, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-351.869/97.5 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. CÉSAR ARTHUR C. DE CARVALHO
EMBARGADOS : ALDEMIR VIEIRA DE LYRA E A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-364.706/97.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO : LEONÍDIO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRª. ELIASIBE DE CARVALHO SI-MÕES

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra o Despacho de fl. 356, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, interposto pela Reclamada, sob o argumento de que o mesmo encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST.



Alega a Embargante que a Decisão foi omissa no que tange ao argumento de fato deduzido, que dava conta de que a violação do artigo 128 do CPC fora perpetrada na sentença, ao deferir horas extras por considerar horários de trabalho que o Reclamante não alegara na petição inicial, sendo impertinente falar em prévio tratamento da matéria na defesa ou em tratamento contemporâneo desta na sentença.

Aduz que ao eg. Regional impunha confrontar as alegações da petição inicial no que se refere aos horários de trabalho do Reclamante (estranhos ao horário noturno legalmente definido) com os fatos considerados pela sentença de 1º grau para o deferimento de horas extras (trabalho em horário noturno) para então aferir a ocorrência da violação apontada.

No que diz respeito ao mérito, sustenta que a Decisão foi omissa no tocante ao exame do teor das alegações por ela deduzidas, que se assentaram exatamente sobre os fatos afirmados pelo aresto recorrido de revista, no caso, a inexistência de alegação fática, na petição inicial, de horário de trabalho noturno e a situação fática descrita como ensejadora da aplicação da pena de suspensão.

Alega que, ao contrário do reexame de matéria de fato, pretendeu que se discutisse, apenas, à luz da literalidade dos dispositivos legais invocados, a qualificação jurídica dos fatos pertinentes às relações jurídicas processual e material, tal como postos nas razões do apelo.

Postula, em conclusão, sejam supridas as omissões apontadas e, à vista do exato teor dos arestos recorridos de revista e das alegações efetivamente deduzidas nas razões recursais, sejam explicitadas e examinadas, emprestando a este recurso o efeito modificativo possível, conhecendo e provendo o Recurso de Revista, nos termos em que interposto.

O Despacho de fl. 365 concedeu prazo ao Embargado para se manifestar, o que não ocorreu.

A Reclamada, às fls. 370/372, interpôs Agravo que, contudo, é incabível, já que após a oposição dos Embargos Declaratórios não foi proferida qualquer decisão passível de recurso.

Procedendo à análise dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 361/362, depreende-se que, não obstante a Embargante alegue a existência de omissão, não consegue demonstrar objetivamente a sua ocorrência, já que o que denomina omissão não passa de irresignação com os fundamentos da decisão embargada.

Assim sendo, o remédio eleito pela Reclamada, e de que ora se cuida, não traduz quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC, denotando apenas inconformismo com os termos da Decisão embargada, o que desafia recurso próprio.

Em face do exposto, rejeito os Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-413.008.97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. AREF ASSREUY JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADAS : JÚLIA FÁRIA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo às Embargadas, JÚLIA FÁRIA DA SILVA E OUTRA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.149/2000.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.250/2000.0 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADA : DRª MARIA LUÍZA DA C. ESTRELA
 EMBARGADO : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-400.196/97.5 - 9ª Região

RECORRENTE : HOTEL DORAL APUCARANA LTDA.
 RECORRIDA : ROSA MARIA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON MIRANDA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 137/144, entendeu serem devidas as horas extras com base nas provas trazidas aos autos. Decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, e que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação de labor.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando, quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, que a decisão impugnada violou os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93; 5º, inciso II, 195, inciso II e 201, § 4º, da Constituição da República, bem como divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

Quanto às horas extras, alega a desnecessidade de previsão expressa da compensação. Aduz válido o acordo de compensação quando ocorre a realização de horas extras eventuais.

Quanto às horas extras minuto a minuto, traz arestos a confronto.

Quanto à limitação da condenação somente ao pagamento dos adicionais durante a totalidade do período imprescrito, afirma ser aplicável o Enunciado nº 85 do TST.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 162/163.

Contra-razões não foram apresentadas. O Recurso foi interposto tempestivamente.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado à fl. 152 adota tese no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

DAS HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - MINUTO A MINUTO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DURANTE A TOTALIDADE DO PERÍODO IMPRESCRITO

Quanto às matérias referidas não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Regional não apreciou as questões como discutidas nas razões de Recurso de Revista, e o Reclamado não utilizou o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse as matérias, os Embargos Declaratórios. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e com fulcro no parágrafo 1º-"a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provento CGJT nº 03/84 e NEGO SEGUIMENTO a revista quanto as demais matérias.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-406.847/97.2 - 4ª Região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 RECORRIDO : CLÁUDIO ADRIANO BRUM GOU-LART
 ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-415.114/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRIDOS : JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA E ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADOS : DRS. RITA DAS MERCÊS REINALDO E PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-415.954/98.0 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDOS : MARIA EULÁLIA DA SILVA E MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADVOGADOS : DRS. GENIVAL ABRÃO FERREIRA E GILSON FREITAS MARQUES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-415.955/98.3 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BACABAL E MANOEL SILVA REZENDE
 ADVOGADOS : DRS. KLINGER BRITO FERREIRA E FRANCISCA MARLUCIA DE M. CARNEIRO VIANA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-417.637/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : MARIA BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-419.086/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORAS : DRS. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO E ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO : JOSÉ IVAN DE LIMA
 ADVOGADA : DRª LAERTE TELLES DE ABREU

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante dispõe o artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Osasco.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.533/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
 PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDA : GUIOMAR FRANCISCA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante dispõe o artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.534/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORAS : DRS. MARIA SÍLVIA A. GOULART CARVALHO E SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDA : EDINA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante dispõe o artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.112/98.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRIDOS : PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS E DEOCLECIANO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS E DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.366/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. FÁTIMA MARTINS COUTO E ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDA : CLÁUDIA MARIA BASTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO GALDINO DE FARIAS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.



Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada o exame do Recurso de Revista do Município do Rio de Janeiro.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.787/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : ELIANE CAFÉ
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela decisão da Vara do Trabalho, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.923/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-426.208/98.7 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : ELOÍZA DA SILVA GOMES E MUNICÍPIO DE FEIJÓ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. DE ARAÚJO BASTOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o salário atrasado, conforme consta da sentença está devidamente quitado, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-426.210/98.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : ARDELINO SILVANO PEREIRA E MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA
PROCURADOR : DR. CÉSAR ROBERTO REINEHR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o salário atrasado, conforme consta da sentença está devidamente quitado, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-426.739/98.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES E JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDA : FRANCINEIDE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NERY ALVARENGA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-441.207/98.6 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDOS : CÉSAR ROBERTO SILVA RIO E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO E FRANCO KIOMITSU SUZUKI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por ser o único pedido do apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-441.208/98.0 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDOS : FRANCISCO ALVES DA SILVA E MUNICÍPIO DE CAJARI
ADVOGADOS : DRS. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE E JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.



A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.210/98.5 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MATA ROMA
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MONTELES
RECORRIDA : MARIA EMÍLIA NUNES FROTA
PROCURADOR : DR. TOMÉ GOMES LIMA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Mata Roma.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.324/98.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM E MA-NOEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA E RICARDO DE MOURA SOBRAL.

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por ser o único pedido do apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.325/98.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E GILSEMBERG GURGEL PINHEIRO
ADVOGADOS : DRS. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO E ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamante ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.326/98.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA E ADRIANO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA E KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.327/98.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS E FRANCINEIDE XAVIER DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por ser o único pedido do apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.332/98.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA E FRANCISCO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADOS : DRS. WALDEZON DE SOUZA LEÃO E LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.333/98.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BREJINHO E EDNALVA FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO E RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por ser o único pedido do apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-446.237/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORAS : DRªS LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO E ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO : LEONTINO TEIXEIRA TAVARES
 ADVOGADA : DRª TÂNIA M. D. BUSTAMANTE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Osasco.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-449.657/98.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDOS : NELI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
 PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-458.081/98.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FRANCISCA BATISTA DE FARIAS
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA FURLANI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, houve a quitação dos salários atrasados, conforme consta da decisão recorrida, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-458.224/98.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE GROSSOS
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO : FRANCISCO FILHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Grossos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-458.803/98.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDA : MARIA LUCINEIDE MARQUES DOS SANTOS FONTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-458.839/98.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORES : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
 ADVOGADOS : DR. MARISE COSTA DE S. DUARTE E NILTON BEZERRA PIRES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada o exame do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.591/98.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE M. NETO
 RECORRIDOS : DENILSON COSTA MARTINS DA SILVA E MUNICÍPIO DE MACAU
 ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-461.297/98.1 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
 RECORRIDOS : NILDA NEUSA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
 ADVOGADOS : DRS. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO E JOSÉ OSNI NUNES

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-463.356/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : FRANCISCA DE FÁTIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-467.374/98.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E CUSTÓDIO DOS PASSOS E OUTROS
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-467.904/98.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-471.059/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 ADVOGADA : DRª RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDOS : CLODOALDO DIAS DE MATOS E MUNICÍPIO DE SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. RISCALLA ELIAS JÚNIOR E LUIZ CARLOS MARQUES

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-473.981/98.3 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : ALCIDINO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-473.982/98.7 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FEIJÓ E TEREZA DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.983/98.0 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E ADÃO MENDONÇA DE BARROS
 PROCURADORA : DRª ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-475.608/98.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : OSVALDO PEREIRA JAQUES FILHO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADA : DRª LÚCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-475.650/98.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORES : DRS. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA E JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : NEEMIAS MACHADO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários de dezembro de 1994 e 30 (trinta) dias de janeiro de 1995, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-476.727/98.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : RENILDO VICENTE DA SILVA E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADOS : DRS. EDSON LUIZ ROLIM E CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-477.110/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Boqueirão.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-477.112/98.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : MARIA PALMEIRA DANTAS E MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE E FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-477.113/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : EDUARDO FERREIRA DE MORAES LIMA E MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADOS : DRS. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS E FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao récurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-477.418/98.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO SILVEIRA ARZUA
ADVOGADO : DR. HELIN TEOLOGIDES ROCHA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-477.468/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRª REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : LINDENBERGH DE LIMA
ADVOGADA : DRª CLEONICE BERNARDO NUNES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Ademais, o Reclamado não tem interesse em recorrer, porque o Regional julgou improcedente a ação.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-478.519/98.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO
RECORRIDOS : OSMAR NEVES DA SILVA E MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-478.520/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO
RECORRIDOS : ETEVALDO PADILHA DOS SANTOS E OUTROS E MUNICÍPIO DE TEFÉ

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, conforme pactuado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-480.641/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS : NILCÉA GARCIA DA MATA E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA DE OLIVEIRA TORRES E RANIE DE SÁ BARRETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-482.774/98.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRS. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA E JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDOS : VALDOMIRO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada, dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, este último à proporção de nove dias, porque a partir daí, passou a ser contado o período de aviso prévio.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.350/98.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDOS : VALDEMIRO DE MATTOS ROCHA, MUNICÍPIO DE CARIACICA E RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARILENE NICOLAU, ODÍLIO PEREIRA E RODRIGO REIS MAZZEI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.845/98.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRS. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES E NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA : SOLANGE BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO REGINALDO JOCA



D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-483.847/98.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORES : DRS. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA E JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.747/98.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : FRANCISCO ARAÚJO MACHADO E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ZENIA L.C. DE OLIVEIRA E FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.819/98.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : CHARLES NEY CARVALHO NETO E LOTORO - LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS : DRS. JESSE RALF SCHIFTER E PAULO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.821/98.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : OSCAR JORDAN DIAZ ESTRADA E MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO E SALVADOR LUIZ PALONI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.822/98.4 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : JOÃO LOPES DA SILVA E MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES
 PROCURADORA : DRª ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.823/98.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : IZRAEL PEREIRA DE MORAIS E MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES
 PROCURADORA : DRª ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.824/98.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : IZONEIDE FERREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO SILVANO R. GANTIAGO E JOEL BENVINDO RIBEIRO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-504.844/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE RESENDE
 PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
 ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES
 RECORRIDO : JOVELINO MÁXIMO GIL
 ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Resende.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-509.594/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE TAPAUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
 PROCURADORA : DRª JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDA : RAIMUNDA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-509.904/98.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADA : DRª VILAUCIA BORGES DE MENEZES
 RECORRIDO : VALDERI BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela decisão da Vara do Trabalho, porque pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.848/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DO CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARINALVA JOSEFA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRª JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-511.034/98.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : VALDEMIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-511.557/1998.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO LUIZ WOLFF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
 EMBARGADO : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-511.786/98.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADA : DRª MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 RECORRIDO : DOMINGOS DE JESUS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.673/98.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MARIA RUTE LIMA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO SILVANO R. SANTIAGO E JOEL BENVINDO RIBEIRO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante dispõe o artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.674/98.4 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO NASCIMENTO DE MELO E MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADOR : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANCA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe salário retido, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.675/98.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ESTADO DE RONDÔNIA E ERINALDO CARLOS DA CUNHA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe saldo de salários, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial bem como os salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.676/98.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRS. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA E JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe saldo de salários, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.677/98.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : SEVERINA MARIA DOS SANTOS, ESTADO DE RONDÔNIA E COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADOS : DRS. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR E PAULO DELMAR LEISMANN
PROCURADORA : DRª LOURDES MARIA ZANCHET

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.678/98.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA E VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA E OUTROS E ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. DARCI JOSÉ DE VARGAS E FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.679/98.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ESTADO DE RONDÔNIA, ROBSON NASCIMENTO MONTEIRO DA SILVA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
PROCURADORES : DRS. JURACI JORGE DA SILVA, DENÍZLA S. LIMA DA ROCHA
ADVOGADOS : DRS. PAULO DELMAR LEISMANN E ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, os salários retidos foram pagos em audiência, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-516.409/98.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORAS : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI E DRª MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDA : RITA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : DR. VONIVALDO BARBOSA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-517.308/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDAS : MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES E OUTROS E RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS E JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

O Regional manteve a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, com suporte no instituto do direito adquirido.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelha tese diversa.

Esta Corte, através da OJ nº 58, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Desta forma, conheço do apelo por divergência de julgados e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-518.719/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS : JAIR VIEIRA DE JESUS E MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADOS : DRS. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO E JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-527.412/99.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORES : DRS. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA E ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDA : TÂNIA MARIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-529.449/99.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.496/99.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : IVAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, houve dissidência do pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.549/99.0 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª ROSÉLIA MARIA S. SANTOS DREHER

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.550/99.1 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS PAIVA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.556/99.3 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO : BERNARDO ROGÉRIO MATA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque adotam tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.557/99.7 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDA : FRANCISCA OLÍVIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque adotam tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.566/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADA : DRª ANTÔNIA CLEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.567/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ANTÔNIA MARIA MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARAES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-533.218/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : RAILDA AMÂNCIO DA SILVA E MUNICÍPIO DE GROSSOS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO ARAÚJO DE BRITO E JOÃO BATISTA PINHEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-533.225/99.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : SEVERINA DOS RAMOS DE LIMA E MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
 ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA CARVALHO DE LUCEANA E IRAN DE SOUZA PADILHA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por ser o único pedido do apelo.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.565/99.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO E JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.566/99.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB E MUNICÍPIO DE GURINHÉM
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BERTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOCELIO JAIRO VIEIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Gurinhém.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.568/99.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : JOSENILDO FRANCISCO E MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADOS : DRS. EDGAR FRANCISCO DA SILVA E HUMBERTO TROCOLI NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.570/99.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : ELIZABETE SIMÃO DA SILVA SOUSA E MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADOS : DRS. JOÃO FERREIRA NETO E REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.497/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : JOÃO ANCELMO FERNANDES E MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por ser o único pedido do apelo.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.469/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDA : SEBASTIANA DA COSTA JATAHY
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Vistos.

O Regional manteve a condenação imposta na sentença de primeiro grau quanto às verbas pleiteadas.

Recurso de revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição Federal porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 (fls. 32/34).

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial 205 da eg. SBD11 desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do artigo 557, do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST) e na Orientação Jurisprudencial 205 da eg. SBD11 deste Tribunal, dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Juíz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.829/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Câmara Municipal de Santos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-542.358/99.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO : JERIAN SOUZA ABREU
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. P REJUDICADA a análise do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-543.446/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADOVADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDA : FRANCISCA FRANCINILZA BEZERRA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-543.449/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque os arestos oferecidos ao confronto apresentam tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-548.126/99.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDOS : MARIA DOS PRAZERES DA SILVA DO RÊGO E MUNICÍPIO DE VÁRZEA
 ADOVADOS : DRS. JOÃO BOSCO DE PAIVA E CELSO MEIRELES NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-548.127/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E MUNICÍPIO DE VÁRZEA
 ADOVADOS : DRS. JOÃO BOSCO DE PAIVA E CELSO MEIRELES NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-551.216/99.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
 ADOVADO : DR. DANIEL PINTO NÓBREGA GADELHA
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-552.162/99.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDOS : JOÃO FRANCISCO DE FRANCA E MUNICÍPIO DE CAIABU
 ADOVADOS : DRS. ATALA NAUFAL E NISAH CALIL

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-552.165/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. JOSÉ PAULO MELHADO E ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS GÓES FERNANDES
 ADOVADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou válido o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de São José dos Campos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-557.330/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 778/781, as partes notificam a celebração de acordo e requerem a baixa dos autos para homologação e cumprimento do Acordo anunciado.

Estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-563.390/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDOS : MÁRCIO LUCAS DE CASTRO E MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
 ADVOGADAS : DRAS. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E MARIA APARECIDA MERCÚRIO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-564.052/99.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO GERÔNIMO BICUDO E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-564.452/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDOS : TERESINHA SANTANA PERRUD E MUNICÍPIO DE IEPÊ
 ADVOGADOS : DRS. EMERSON MELHADO SANCHES E OSWALDO DAUDT JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-565.482/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARIA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-565.483/99.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIA PETRIKA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARIA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.219/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : MARIA ADICÉLIA SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.220/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

1415-1588

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.263/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.931/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : JOELMA NASCIMENTO COELHO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamante ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.932/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : RAIMUNDA PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.934/99.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
 RECORRIDO : REJANE NERY LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque objeto de acordo, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.941/99.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO : FRANCISCA DE FREITAS TARGINO
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.826/99.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ E ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA E ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-580.022/99.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO : FERNANDO GALDINO
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-583.420/99.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
 RECORRIDA : FRANCISCA FRANCINETE FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-585.990/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO GUGELMIN
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-586.348/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA E MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
 ADVOGADOS : DRS. MIROCEM FERREIRA LIMA E JOÃO BOSCO DE PAIVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.246/99.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
 RECORRIDO : LAZARO SERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-598.279/99.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDOS : OZANA MARIA DA SILVA E MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO DE MOURA SOBRAL E JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-598.281/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDOS : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE BOM JESUS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-605.134/99.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADORES : DRS. RONALD KRÜGER RODOR E JACY FERNANDES
 RECORRIDO : MAURO COELHO BARROS
 ADVOGADA : DRª CARMEM LEONARDO DO VALE POUBEL

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Vargem Alta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-608.657/99.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAN GARDEL BATISTA BIAZATI
 ADVOGADO : DR. MILTON RICARDO FERRETTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URI-
 ZZI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o confronto de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-608.663/99.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA GERALDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON RICARDO FERRETTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URI-
 ZZI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o confronto de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-610.512/99.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORAS : DRªS MARIA HELENA LEÃO GRISI E MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDA : MARIA EDELVES CORDEIRO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-610.834/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDOS : DALVA BATISTA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADOS : DRS. NIVARDO GOMES DE MENEZES E NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-610.835/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDOS : OTÁVIO PEDRO ARAÚJO E MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA E JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, houve desistência do pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-611.226/99.3 - 12ª Região

RECORRENTE : WILSON VEIGA
 ADVOGADA : DR. WILSON A. KUSTER
 RECORRIDA : TRANSPORTADORA VANOLLI LTDA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O 12ª Regional, por intermédio do acórdão de fls.57/61, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Seguro de Vida, com fundamento no disposto no Enunciado nº 342 do TST, uma vez que existe nos autos autorização válida do empregado para o referido desconto.

Inconformado com o acórdão do Regional, o Reclamante interpôs Recurso de Revista pleiteando a reforma do julgado, sustentando violação dos arts. 7º, inciso XXVIII da Constituição da República e 462 da CLT e trouxe arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido em face do provimento do AIRR-493.820/98.1.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Não acolho a pretensão do ora Recorrente, visto que o acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Casa, no Enunciado nº 342 do TST.

Desta forma, não há que se falar em violação a dispositivo constitucional e a texto legal, bem como em divergência jurisprudencial.

Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea "a" da CLT

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-614.173/99.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDA : EDNA MARIA BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-616.038/99.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi considerado inepto, nada há a ser deferido.



Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-616.045/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : TEREZINHA BALBINO SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-616.047/99.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, conforme pactuado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-616.048/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO : WILLIAN PAIVA MARQUES
ADVOGADO : DR. STÊNIO GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe salário retido, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1986, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-616.167/99.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRª ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDA : SIRLEY APARECIDA EIDAN WINKER
ADVOGADO : DR. JÚLIO STOROZ

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-636.405/2000.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ALEGRE
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO : LAÉLIO DE SOUZA
RECORRIDA : NILZA DE SOUZA VIANNA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VE-RÍSSIMO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.643/2000.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : MARIA CICLENE ROCHA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.644/2000.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA EDIALEDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.884/2000.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAEL M. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.969/2000.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : AURILEIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-644.949/2000.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : MANOEL FRANCISCO DE JESUS CARLOS E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de salário retido foi indeferido pela decisão proferida na Vara do Trabalho, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.605/2000.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : ELANI XIMENES DO PRADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, conforme pactuado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.796/2000.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOSÉ VALMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.797/2000.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, a decisão da Vara do Trabalho foi no sentido do indeferimento do saldo de salários porque já pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.800/2000.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : MARIA ALDA DOMINGOS DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela decisão da Vara do Trabalho, porque pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.612/2000.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORES : DRS. ESTANISLAU TALLON BÓZI. E JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDOS : CLÉSIO DOS SANTOS, THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO E JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS, CLEMILDO CORRÊA E CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.



A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento os Reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-666.545/2000.0 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDA : MARIA ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-666.546/2000.4 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDA : SANDRA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, apenas o pagamento dos salários retidos.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Logo, prejudicado tanto o confronto de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-688.680/2000.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : SÁVIO SIMÕES DE BRITO

O D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio da decisão de fls.37/40, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para conciliar e julgar reclamação proposta por servidor temporário, regido pela Lei Estadual nº 1674/84, resolveu, em face do reconhecimento do vínculo empregatício, manter a condenação imposta pela sentença de primeiro grau, no tocante ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário/96 (5/12), férias simples 94/95 + 1/3, férias proporcionais (11/12) + 1/3, e FGTS (8% + 40%) e saldo de salário. Foram excluídas da condenação apenas as verbas multa rescisória e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

No Recurso de Revista (fls.47/48), o Reclamado transcreve aresto, proferido pela SBDI I do TST, no sentido de que a contratação de servidor, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no art. 37, inciso II, da Constituição de 1988. Sendo nula de pleno direito, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Foi provido o Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-402.421/97.4, tendo em vista a divergência jurisprudencial com o último aresto de fls.47/48.

Cuida-se de hipótese em que o contrato de trabalho iniciou-se em maio de 1992.

No que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, o Recurso de Revista não reúne as condições para o seu conhecimento. O Enunciado nº 123 e o único aresto válido transcrito (fl.44) não configuram divergência porque são anteriores à Constituição de 1988. Os demais arestos não se prestam ao fim pretendido, porque oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

Contudo, quanto ao mérito, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, como visto, está manifestamente contrária à jurisprudência predominante neste Tribunal.

A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando nenhum efeito de ordem trabalhista, ressalvando-se, apenas, o direito à contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

O provimento de cargos ou empregos na Administração Pública pressupõe investidura regular. A tese da prevalência da "realidade" não pode sobrepor-se à ordem constitucional (art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna), que exige a prévia aprovação em concurso público. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação.

Entretanto, não obstante a ocorrência da contratação irregular, torna-se impossível a recondução das partes ao *statu quo ante*, pela irreversibilidade da prestação de serviços efetivamente havida. Em assim sendo, impõe-se reconhecer ao trabalhador o direito à contraprestação pelos serviços, com natureza salarial, por respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, como vem entendendo a SDI ("Orientação Jurisprudencial" nº 85) e Enunciado nº 363/TST.

Do exposto, com fundamento no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ 12/01/2000), que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/11/88, no âmbito da Justiça do Trabalho, dou provimento parcial ao Recurso para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho.

Custas invertidas, mas dispensado o Reclamante do recolhimento respectivo na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.821/2000.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORES : DRS. RONALD KRÜGER RODOR E JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO : ARNOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.824/2000.8 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : AILTON CRISTOVÃO DESIDÉRIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.825/2000.1 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-693.726/2000.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
 RECORRIDO : SÉRGIO CUNHA PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-426.352/1998.3 - TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRª FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E DR. FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo 2º Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-402.037/97.9 - 3ª REGIÃO -

EMBARGANTE : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADA : PATRÍCIA NUNES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-658.623/2000.5 - TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTROS
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DESPACHO

Novos Embargos Declaratórios foram opostos pelos Agravantes, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-670.470/2000.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-681.747/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO
 EMBARGADA : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelos Agravantes, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-685.908/2000.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-372.066/97.1 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO PASSARELA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-492.807/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE BARROS E BERNARDES
 EMBARGADO : ALEXANDRE DE MORAES LUCENA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL PEREIRA DO AMARAL

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-427.401/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADA : CLEIBE JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-673.071/2000.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : INÁCIO FERREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-679.363/2000.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : SÍLVIA APARECIDA DE MATTOS
 ADVOGADA : DRª TÂNIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-682.130/2000.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
 EMBARGADA : JURACY FREITAS SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-686.391/2000.2 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : SÔNIA REGINA LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-703.511/2000.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR.ª CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADOS : HUGO BLINI FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-711.616/2000.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : MARINA APARECIDA SILVA LARANJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-644.270/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO : EDGARD MIGUEL BATISTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, requerendo a concessão de efeito modificativo ao Acórdão embargado, considerada a orientação do Precedente nº 142 da SBDI-1, intime-se a parte contrária para, se o quiser, apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-364.598/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLORY VARELLA CAMARGO FONSECA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : HOSPITAL FÊMINEA S/A
 ADVOGADA : DR.ª MARIA INEZ PANIZZON

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-375.741/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILUZ BORBA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 208/210, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o seguinte entendimento:

"A matéria foi objeto de exame pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216-1-DF, que concluiu pela não ocorrência de direito adquirido nos termos da ementa do julgado, *verbis*: 'Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7730, de 28.09.89.' Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (convertida na Lei nº 8030/90), antes de que houvesse consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido, por maioria."

Esse entendimento encontra-se hoje consagrado pela jurisprudência do egrégio TST, por meio do Enunciado nº 315, *verbis*: 'A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.'

A questão relativa ao direito emanado da Lei local nº 38/90, revogada pela Lei Distrital nº 117/90, foi convenientemente apreciada pela colenda 4ª JCI de Brasília-DF, nos autos do RO-5267/94, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste voto, *verbis*: 'Também não procede o argumento da reclamante no sentido de que tais reajustes seriam assegurados por Lei de âmbito local. Isto porque Lei do Distrito Federal não poderia sobrepor-se à determinação de Lei Federal quanto à vedação de reajustes salariais (Lei 8030/90), a todos os obreiros regidos pela CLT. É privativa da União a competência para legislar em tais matérias (CF, art. 22, I), e, simultaneamente, há que se considerar que o Poder Público, ao admitir servidores pelo regime da CLT, sujeita-se a todo o ordenamento jurídico-trabalhista.' Por outro lado, na forma do § 4º do art. 24 da CF, 'a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário'. Em assim sendo, a Lei nº 8030, de 12.04.90, por ser posterior à Lei GDF nº 38, de 08.09.89, suspende a sua eficácia.

Nego provimento ao recurso." (fls. 209/210).

Foram opostos embargos de declaração pela Reclamante (fls. 213/217), aos quais se negou provimento (fls. 221/222).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 224/234, alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo. Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI1 do TST, no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-376.680/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 366/377, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada; b) restringir o pagamento dos feriados trabalhados àqueles em que não houve a respectiva folga compensatória; c) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "uniformes"; e d) determinar que na atualização monetária dos créditos devidos ao autor seja levado em conta os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Negou, porém, provimento ao recurso no tocante à pleiteada aplicação do Enunciado 330 do TST.

Entendeu o egrégio Regional, quanto a esta matéria, que:

"Referido Enunciado não retira do trabalhador nem o exercício de seu direito de ação, tendente a obter a prestação jurisdicional, nem a eficácia do entendimento de que a quitação dada pelo empregado só alcança os valores constantes do documento rescisório, e não as parcelas. Assim sendo, de se rejeitar os pedidos de extinção ora formulados pelos reclamados.

Como se sabe, Enunciados não vinculam o julgador, mormente quando a sua aplicabilidade possa, escandalosamente, perpetrar ofensa ao texto constitucional (artigo 5º, inciso II). A eficácia liberatória da quitação preconizada no Enunciado nº 330 não é atribuída por lei e, portanto, não pode ser agasalhada por esta Corte.

Nada a alterar, ressaltando-se que o r. Juízo "a quo" já determinou das quantias pagas no termo rescisório (fls. 321)."

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 388/393, alegando contrariedade ao Enunciado 330/TST e atacando a decisão também no que tange às horas extras. Para apoiar seu inconformismo, colaciona arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária a jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado 330, que tem o seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Como se pode observar, a eficácia liberatória do referido verbete diz respeito às parcelas consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho e, *in casu*, todas as verbas deferidas pelas instâncias ordinárias dizem respeito às parcelas consignadas em tal recibo e relativamente transacionou com a reclamada, com a assistência da entidade sindical, dando-lhes plena quitação, não podendo mais reclamar qualquer diferença no que concerne às parcelas quitadas, sob pena de afrontar o acordo feito e plenamente assinado pelas partes e pelo representante sindical.

Ressalta-se que, no atual contexto político-econômico e social, deve-se privilegiar o acordo celebrado pelas partes, como forma de solução dos conflitos trabalhistas, mormente se tal acordo é firmado com a assistência do sindicato profissional.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-382.824/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.338/97.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EXPEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 210/214, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. 'As disposições da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicou-se, expressamente, via do seu art. 9º e incisos, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim 'aos salários e demais remunerações...dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista...controladas...pela União e Distrito Federal.' (inciso II, art. 9º). Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, hierarquicamente superior' (Juíza HELOISA MARQUES). Inexiste, pois, direito adquirido para fins de recebimento do IPC de março/90." (fl. 210).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 218/227, alegando violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI1 do TST, no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na instrução normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-414.280/1998.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARRUDA ALMEIDA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-420.554/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONICCI SION

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 1152/1154, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 1156/1164, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O egrégio Regional convalidou a sentença, sob o fundamento de violação do direito adquirido do Reclamante ao reajuste em questão.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 1158), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC/c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-435.055/98.9 - 10ª Região

RECORRENTES : RUTH BARBOSA RECHE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 207/210, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença de origem que declarou a prescrição do direito de ação.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 212/221, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, como a transposição ocorreu em 16.08.90 e a presente ação ocorreu em 20.03.95, manteve a prescrição declarada pela sentença de origem.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte. *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-435.056/98.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EVANÍSIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 212/216, o egrégio 10º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar a prescrição do direito de ação dos Reclamantes, em face da mudança de regime jurídico.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 330/339, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Assim, como a mudança de regime ocorreu em 17.08.90 e a presente ação foi ajuizada em 29.03.95, declarou a prescrição do direito de ação dos Reclamantes.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte. *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-435.057/98.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CLARICE VIEIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 260/272, o egrégio 10º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelos Reclamantes, no que tange às parcelas anteriores a 16.08.90, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença de origem, que declarou a prescrição do direito de ação.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 274/288, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Assim, como a mudança de regime ocorreu em 16.08.90 e a presente ação foi ajuizada em 31.03.95, manteve a prescrição declarada pela sentença.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte. *verbis*, respectivamente:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-435.060/98.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : RAQUEL HENRIQUE B. DE O. SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 237/248, o egrégio 10º Regional rejeitou a preliminar de incompetência, argüida pelos Reclamantes, no que tange às parcelas posteriores à mudança de regime, e, no mérito, negou provimento, mantendo a prescrição declarada pela sentença de origem.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 265/279, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores ao regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, como a mudança de regime ocorreu em 16.08.90 e a presente ação foi ajuizada em 20.03.95, manteve a prescrição declarada pela sentença de origem.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte. *verbis*, respectivamente:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora



PROC. N.º TST-RR-435.061/98.9 - 10.ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DA ABADIA GOMES RAMOS E OUTRAS
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 231/235, o egrégio 10.º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença de origem, que declarou a prescrição do direito de ação em face da mudança de regime jurídico.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 237/246, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Assim, como a transposição ocorreu em 16.08.90 e a presente ação foi ajuizada em 20.03.95, manteve a prescrição declarada pela sentença de origem.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte, "verbis":

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-RR-435.233/98.3 - 10.ª REGIÃO

RECORRENTES : NELMA LÚCIA CARPANEZ JULIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 196/203, o egrégio 10.º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para reduzir as custas processuais à importância equivalente a ser calculada sobre o valor dado à causa.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 221/230, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte, "verbis":

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-RR-435.315/98.7 - 10.ª REGIÃO

RECORRENTES : MARLY DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 200/206, o egrégio 10.º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, extinguindo o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, quanto às pretensões posteriores a 16.08.90, e, no mérito, negou provimento ao recurso dos Reclamantes.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 208/222, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDII desta Corte, "verbis", respectivamente:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-RR-435.316/98.0 - 10.ª Região

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 248/259, o egrégio 10.º Regional extinguiu o processo sem julgamento de mérito no tocante aos pedidos posteriores a 16.08.90 e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário mantendo a sentença de origem que declarou a prescrição do direito de ação.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 279/293, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Assim, como a transposição ocorreu em 16.08.90 e a presente ação foi ajuizada em 20.03.95, manteve a prescrição declarada pela sentença de primeiro grau.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDII desta Corte, "verbis":

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº 128)

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (OJ nº 138)

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-ED-RR-436.181/98.0 - 3.ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADOS : EUCLIDES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. VANESSA VERSIANI FERNANDES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDII desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-ED-RR-438.838/98.3 - 3.ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELSON OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DR. ISIS M. B. RESENDE
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO F. NOGUEIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDII desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-ED-RR-442.763/98.2 - 12.ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
 EMBARGADA : MARISTELA BERLIN AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DESPACHO
 Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-ED-RR-443.643/98.4 - 2.ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. N.º TST-ED-RR-449.920/98.9 - 10.ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-457.781/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BOXFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO : DAVI FRANCISCO BOENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 74/76, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a condenação quanto às horas extras - minuto a minuto.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 79/81, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou, na ementa, o seguinte entendimento:

"HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A ficção segundo a qual não devem ser considerados os minutos antecedentes ou posteriores às anotações de início e término da jornada, respectivamente, considerada para se determinar se há ou não trabalho extraordinário, é de toda sorte impertinente à hipótese em que evidente a variação na carga horária em montante sempre a maior." (fl. 74)

Com razão, em parte, a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI1).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º ardo de fl. 80), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-461.142/98.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 237/238, os Reclamantes informam que um deles - João Gonçalves - faleceu na condição de viúvo, deixando cinco filhos. Assim, requerem que, na liberação dos créditos relativos ao "de cujus" sejam emitidas guias, separadas na proporção de 20% do crédito para cada herdeiro.

Não bastasse o fato de que a decisão proferida à fl. 234 transitou em julgado em 03 de maio de 2001, quatro dias antes do protocolo da petição em apreço, o pedido nela constante não é da competência deste juízo, mas, sim, do juízo da execução.

Dessa forma, aguardem os Reclamantes o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para renovação do requerimento perante o juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-462.988/98.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JACIRA FAGUNDES QUEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 212/215, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, que julgou improcedente o pedido de reajuste salarial decorrente da Lei Distrital nº 38/89.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 219/243, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que é prerrogativa da União legislar sobre Direito do Trabalho, de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Afirmou que a diretriz para os reajustes salariais automáticos previstos pela Lei nº 7.788/89 foi submetida a nova sistemática com a edição da Lei nº 8.030/90, que revogou a anterior e, via de consequência, suspendeu a eficácia da Lei nº 38/89, naquilo em que era incompatível.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte, "verbis":

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº38/89. Inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudência nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-463.313/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 RECORRIDA : MARIA EMÍLIA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 110/116, o egrégio 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de origem, que o condenou subsidiariamente, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 118/127, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que, constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamado, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta egrégia Corte, "verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-463.913/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE E GLÁUCIA GONÇALVES CAMILLO
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ARNALDO R. MUNDIM JÚNIOR (RECLAMANTE)
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, ao Reclamado e à Reclamante para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-467.115/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
 EMBARGADO : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-467.565/98.5 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S/A E LÁZARO ADELMO MENDONÇA
 ADVOGADOS : DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (RECLAMANTE)
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, ao Reclamado e ao Reclamante para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-474.365/98.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA APARECIDA MENEZES DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.153/98.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CESÁRIO COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DRª. ROSANA BARRÓS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 208/214, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, sob o seguinte entendimento:

"O Distrito Federal, ao contratar pelo regime da CLT, deve observar as leis federais referentes à política salarial, pois compete à União legislar sobre Direito do Trabalho (Precedentes do STF - AGRAG 176.796-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.4.96; RE 162.873-1/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.10.96).

Ademais, as disposições da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicaram-se, expressamente, via do seu art. 9º e incisos, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos salários e demais remunerações... dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista..., controladas... pela União e Distrito Federal." (inciso II, art. 9º). Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, naquilo que com ela tornou-se incompatível.

A decisão da Excelsa Corte, proferida no RE 159228-1 da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, de 23.08.94 (1ª Turma), a par de referir-se a servidores estatutários, não enfrentou a questão da constitucionalidade do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.030/90, que estende suas disposições aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações, razão pela qual, ante a não declaração de sua inconstitucionalidade, a sua eficácia é plena e sua observância, "in casu", se impõe." (fl. 208).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 216/241, alegando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 39, "caput" e inciso X, e 37 da Carta Magna e 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Colacionam, também, arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI1 do TST, no sentido de que não há direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.300/98.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LAURA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 298/305, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, sob o seguinte entendimento:

"Quando o Estado-Membro ou o Distrito Federal contrata servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetta-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89." (fl. 298).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 309/332, alegando violação do art. 1º da Lei Distrital nº 38/89, 39 da Carta Magna e 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Colacionam, também, arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI1 do TST, no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na instrução normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-488.111/98.7 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : ALTAIR PEDRO TRAVASSO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-488.912/98.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO P. DE ANDRADE

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 134/135, o egrégio 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, excluindo-a do pólo passivo da ação.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 138/142, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou, no presente caso, que não se trata de subempreitada ou de terceirização de mão-de-obra, mas sim de um contrato de natureza civil. Dessa forma, entendeu incabível a condenação subsidiária da Reclamada.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 140), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para incluir a PETROBRAS no pólo passivo da ação, condenando-a subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-490.115/98.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ALDEBARAN LEITE AGNER
 ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-490.670/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁUREA VIRGÍNIA RAMOS PORTILHO
 ADVOGADA : DRª. ROSANA S. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-493.270/98.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : MANUEL VASCONCELOS TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-494.191/98.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALMIR DE FARIA NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.002/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
 RECORRIDA : PAULA TERESA ANDRADE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 190/192, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado (Extinto BNCC) para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e determinar que, no tocante à URP de fevereiro/89, observe-se o Enunciado 322/TST. Manteve as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob o entendimento de que havia direito adquirido dos trabalhadores relativamente a tais diferenças.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de revista, às fls. 223/240, alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A recorrente demonstrou a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas.

Ficou evidenciada, ainda, a divergência jurisprudencial, em face do 1º aresto de fl. 229.

Justificado, portanto, o conhecimento do recurso, assim como o seu provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI1 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial relativamente à URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.287/98.7 - 5ª Região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
RECORRIDO : ONEMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS LÁZARO SILOTTI

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 104/105, o egrégio 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação subsidiária aplicada pela sentença de origem.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 107/110, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que, constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese as violações invocadas pela Recorrente, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do egrégio TST, *verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 7) da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.338/98.3 - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. ÊNIO DRUMMOND
RECORRIDO : MANOEL ÉLPIO GERMANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 181/189, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 191/207, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante aos equívocos aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º ardo de fl. 200/201), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.368/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTÉSCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDA : ALEXANDRA ROSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS G. CURY

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 535/537, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para determinar que os honorários periciais sejam suportados por ambas as partes. Entendeu que:

"Embora não se esteja deferindo à reclamante o adicional de periculosidade, o Sr. Perito da confiança do Juízo descreveu em seu laudo que não existia dosimetria no trabalho desenvolvido pela recorrente para que se pudesse aferir as doses de radiação a que estava exposta, o que competia a recorrida.

Nessas condições, entendo que devam ser os honorários periciais suportados por ambos os litigantes, proporcionalmente, eis que praticamente não houve sucumbência da recorrente. Faltou, apenas, a determinação legal para o pagamento, na hipótese dos autos. Reformo o julgado nesse aspecto para determinar que os honorários periciais sejam suportados pelas partes, na proporção de cinquenta por cento para cada qual."

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, as fls. 539/545, alegando contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST e violação ao art. 20, § 1º, do CPC e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 236, que tem o seguinte teor:

"Honorários periciais. Responsabilidade. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."

A teor do referido enunciado, é da parte sucumbente no objeto da perícia o ônus do pagamento dos honorários periciais e, "in casu", a Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia, desde que a atividade que desempenha não está classificada como perigosa pelo Ministério do Trabalho.

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a Reclamante somente estaria isenta de tal ônus se houvesse pedido o benefício da assistência judiciária gratuita, do que não se tem notícia no venerando acórdão recorrido.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a respeitável sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.560/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : NILTON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 254/262, os Reclamados informam fato superveniente, consistente em contrato firmado por eles e o Estado do Rio de Janeiro, bem como adesão dos Reclamantes a esse contrato. Requerem, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Não obstante o documento juntado às fls. 263/266, fazem parte do processo pedidos que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, sendo, portanto, essencial que os Reclamantes se pronunciem acerca da concordância com a extinção de todo o processo.

Destá forma, concedo aos Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para manifestar discordância com o pedido de fls. 383/391, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-505.146/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO BAZÍLIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 320/321), requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para expedição de alvarás de levantamento.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 320/321 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, determinando, ainda, a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, na forma requerida. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), calculadas sobre o valor total do acordo, facultada a compensação com os valores já recolhidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-508.592/98.9 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
EMBARGADO : CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-509.602/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADA : NEIDE MARIA LEIVAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS



DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-514.821/98.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA REGINA COELI DE SOUSA MATOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 313/321, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo, na íntegra, a sentença, que julgou improcedente o pedido de reajuste salarial decorrente da Lei Distrital nº 38/89.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 325/350, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que, quando o Estado-Membro ou o Distrito Federal contratam servidores sob o regime da CLT, submetem-se à regulação das normas editadas pela União, posto que é prerrogativa desta legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte, "verbis":

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-514.822/98.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ENEIDA FONTES MONZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRª. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 162/165, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo, na íntegra, a sentença, que julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/89.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 167/190, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou na ementa o seguinte entendimento:

"REAJUSTE DO PLANO COLLOR E DOS MESES DE MAIO A JULHO DE 1990 - Pedido arrimado na Lei Distrital nº 38/89 - Improcedência da pretensão, diante da revogação da Lei Local em face da Lei 8.030/90. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF). Caracterização das leis gerias de política salarial como matéria de Direito do Trabalho. Não provimento do apelo." (fl. 162).

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte, "verbis":

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-514.873/98.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NICANOR DIAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 121/125, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo, na íntegra, a sentença, que julgou improcedente o pedido relativo ao reajuste salarial decorrente da Lei Distrital nº 38/89.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 129/154, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o Direito do Trabalho, por estar inserido na competência exclusiva da União, não pode ser objeto de lei distrital, como a Lei nº 38/89, estabelecendo reajustes salariais já previstos em lei federal.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte, "verbis":

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-518.025/98.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GENEROSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AFONSO BEILER

DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 325/327, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 287/289 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas *pro rata parte*, calculadas sobre o valor total do acordo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isento o Reclamante de seu recolhimento, como requerido. Faculta-se ao Reclamado a compensação dos valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-520.043/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. ADOLFO DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL
ADVOGADO : DR. RAILSON DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

A controvérsia "sub judge" diz respeito à nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 107/111, rejeitou preliminar de incompetência absoluta "ex ratione materiae" da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município-Reclamado.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 113/122, na qualidade de "custos legis". Requer a improcedência total da reclamação trabalhista, indicando violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

Consignou o Regional, "in litteris":

"O retorno das partes ao 'status quo ante', por ocasião da extinção do contrato de trabalho, é impossível no terreno dos fatos. Poder-se-ia admitir a possibilidade de o trabalhador devolver os salários percebidos (se não os tiver utilizado para sua sobrevivência), mas jamais será possível restituir ao obreiro a força de trabalho que despendeu na execução dos serviços. Nos casos em que o retorno das partes ao estado anterior se afigura impossível, dispõe o Código Civil que a parte prejudicada deve ser indenizada com o equivalente ao prejuízo sofrido (art. 158, 'in fine'). Transportando essa tese para o campo do Direito do Trabalho, a indenização a que se refere o aludido preceito há de ser entendida como pagamento dos salários devidos, bem como das demais verbas trabalhistas decorrentes da dissolução do pacto, admitidas como inevitável decorrência dos serviços prestados. O contrato de trabalho como ajuste 'sui generis' que é, regrado por um ramo autônomo do Direito, segue seus próprios caminhos e obedece princípios norteadores que lhe são próprios. No pacto laboral a nulidade não pode gerar efeitos 'ex tunc'." (fls. 107/108)

O segundo paradigma de fl. 120 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a respeitável decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, "in verbis": "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada."

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados, e não pagos. Analisando as razões da reclamação trabalhista (fls. 3/4), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido (fl. 86).

Por conseguinte, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-520.044/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDA : ANA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE
ADVOGADO : DR. AMANTINO ALVES DA COSTA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista ao v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido às fls. 205/207, relativamente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público admitido sem a realização de concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, porém, do bojo da decisão recorrida, *in litteris*: "Devidamente processado e cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada e da remessa oficial por imposição legal."

Por força dos recursos 'ex officio' e voluntário do município examinam-se as parcelas objeto da condenação imposta.

DIFERENÇAS SALARIAIS E FÉRIAS

Nos termos da cláusula terceira do contrato de trabalho, juntado às fls. 9, ficou pactuado que a contratante receberia a importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Entretanto, os recibos juntados aos autos às fls. 11/13, relativos aos meses de setembro a dezembro 93 e fevereiro de 1994 demonstraram que este patamar não foi alcançado.

Aliás, o próprio recorrente admite a existência de diferenças a favor do reclamante, apontando apenas seu valor ínfimo.

E a proibição de vincular-se o salário mínimo, para qualquer fim, tem em vista a sua utilização como indexador de preços e serviços. Portanto, a fixação da remuneração do empregado em certo número de salários mínimos não vai de encontro ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição da República.

Em relação às férias o pleito também é de diferenças ante o descumprimento do salário pactuado e porque não foi pago o terço constitucional.

Os recibos acostados com a inicial e defesa comprovam o descumprimento das regras contratuais. E o recibo específico da rescisão (fls. 18) comprova que não houve pagamento do terço constitucional.

Nada a reformar sobre este tema.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS

Reconhecida pelo d. acórdão de fls. 149/152 a relação de emprego e em se tratando de rescisão de contrato por prazo indeterminado, devidos o aviso prévio e a indenização substitutiva do seguro desemprego.

Sendo o FGTS um crédito trabalhista e causa determinante da cessação contratual, devido seu recolhimento acrescido da multa de 40%.

Entretanto, indevida a multa de 20% prevista na Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, uma vez possuir natureza administrativa, não se revertendo em prol do empregado.

Portanto, nesse passo merece reforma a sentença 'a quo', para excluir da condenação a multa de 20% pretendida em razão do artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.

O termo de rescisão contratual juntado às fls. 18 demonstra que não foram pagas integralmente todas as verbas rescisórias. Como bem salientou o d. Ministério Público.

'Aqui, a r. sentença carece de reforma.

A reclamante alega que o seu contrato de trabalho foi rescindido em 03.08.94 e o termo de rescisão contratual por ela juntado às fls. 18, demonstra que as verbas rescisórias foram pagas no próprio dia da rescisão contratual.

Assim, o pagamento antecipado das verbas rescisórias, mesmo que de forma incompleta, afasta a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Dou provimento para excluir da condenação a multa imposta relativa ao descumprimento do artigo 477, § 6º, da CLT.

DESCONTO EM FAVOR DO IPSEMG

O recorrente recolheu as verbas previdenciárias ao IPSEMG e requer sua restituição ou transferência ao INSS.

Deixo de apreciar o pedido por tratar de matéria que refoge da competência da Justiça do Trabalho." (fls. 206/207)

Diante desse posicionamento, associado à falta de oposição de embargos de declaração por parte do Recorrente, torna-se inviável o prosseguimento do recurso, tanto pelo óbice do Enunciado nº 297 da Súmula deste Tribunal, como pela sua desfundamentação, se comparado ao *decisum a quo*. O recurso, em última análise, não atende ao princípio da adequação recursal, inscrito na Lei Adjetiva Civil.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-520.766/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDOS : OSMAR BLOOMFIELD FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 383/391, os Reclamados informam fato superveniente, consistente em contrato firmado por eles e o Estado do Rio de Janeiro, bem como adesão dos Reclamantes a esse contrato. Requerem, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Não obstante o documento juntado às fls. 392/393, fazem parte do processo pedidos que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, sendo, portanto, essencial que os Reclamantes se pronunciem acerca da concordância com a extinção de todo o processo.

Desta forma, concedo aos Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para manifestar discordância com o pedido de fls. 383/391, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-520.767/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLÁUDIO LAÍS RIO MARINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 183/185, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 187/207, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional convalidou a sentença, sob o fundamento de violação do direito adquirido do Reclamante ao reajuste em questão.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º arresto de fl. 198 e violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-546.963/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDII desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-553.964/99.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDA : VERA VIDAL MOTTA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 480/488, os Recorridos informam fato superveniente, consistente em contrato firmado por eles e o Estado do Rio de Janeiro, bem como adesão da Reclamante a esse contrato. Requerem, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Não obstante o documento juntado às fls. 489/490, fazem parte do processo pedidos que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, sendo, portanto, essencial que a Reclamante se pronuncie acerca da concordância com a extinção de todo o processo.

Desta forma, concedo à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar concordância com o pedido de fls. 480/488, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-570.649/99.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 543, o Recorrente informa sua desistência do recurso em apreço, bem como sua renúncia ao direito de ajuizar outra ação trabalhista pleiteando os direitos oriundos da extinção de seu contrato de trabalho, datada de 05.02.98.

A petição vem subscrita pelo Reclamante-Recorrente e seu procurador, regularmente constituído nos autos.

O pedido de desistência retira do recurso de revista o interesse processual, indispensável a sua subsistência no mundo jurídico. Dessa forma, resta prejudicado o julgamento do recurso.

O pedido de renúncia há que ser limitado aos pedidos constantes da presente ação.

Diante do exposto, homologo os pedidos de desistência e de renúncia, esta, limitada aos direitos pertinentes aos pedidos formulados na presente ação, e determino a devolução dos autos à 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-579.012/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 773, a Reclamada informa estar ultimando os procedimentos administrativos relativos a sua liquidação extrajudicial, elaborando o Quadro Geral de Credores.

Assim, requer a intimação do Reclamante para tomar ciência da petição de fl. 773, a fim de tomar as providências cabíveis.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 773.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-605.123/99.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SASS TOLOTO
RECORRIDA : ROSÂNGELA DE CASTRO RAKSA
ADVOGADA : DRª. JANE SALVADOR

D E S P A C H O

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 413/416), requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Constatada a irregularidade de representação do patrono do Reclamado, que subscrive o acordo, foi oportunizada a regularização da procuração, com o fim de resguardar-se eventual lesão aos direitos do Reclamado.

Não obstante a procuração juntada aos autos (fl. 432), ser posterior ao acordo firmado, não há de se considerar inválida a transação havida, posto que o próprio Reclamado, a quem poderia interessar desconstituir o ato, caso fraudulento, confirmou a outorga de poderes.

Neste diapasão, forçoso é concluir que o acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 413/416 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas "pro rata parte", como requerido, no importe individual de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 30.000,00). Isenta a Reclamante. Faculta-se ao Reclamado a compensação dos valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-605.124/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSIEL CORDOVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : DR. ULICES PIZZATTO

DESPACHO

A Reclamada informa, às fls. 330/332, a decretação de sua falência. Requer a suspensão do presente processo, a expedição de ofício à vara cível onde se deu a falência, a fim de intimar o síndico da Massa Falida para se habilitar nos presentes autos, e a notificação do Autor para que tome ciência da decretação da falência.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos pedidos de fls. 330/332. Intime-se o advogado da Reclamada, subscritor da petição de fls. 330/332 (subestabelecimento de fls. 17), para providenciar a comprovação apropriada da decretação de falência, vez que as cópias juntadas às fls. 333/335 não se prestam à comprovação pretendida, por não se encontrarem autenticadas (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento dos pedidos efetuados. Forneça, ainda, o endereço do síndico da Massa Falida, para fins de intimação pessoal.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-629.781/00.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDOS : GILBERTO DOS SANTOS CLARA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARIA JOSÉ NUNES

DESPACHO

Em atenção ao ofício de fl. 55, determino à colenda Secretaria da 3ª Turma que providencie a retificação da autuação, acrescentando à designação da reclamada Bloch Editores S.A. a expressão "Massa Falida".

Vista aos Reclamantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca do documento de fl. 55.

Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-637.016/00.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA
RECORRIDA : CLÁUDIA CRISTIANE DA LUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 213/216), requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Constatada a irregularidade de representação do patrono do Reclamado que subscreve o acordo, foi oportunizada a regularização da procuração, com o fim de resguardar-se eventual lesão aos direitos do Reclamado.

Não obstante a procuração juntada aos autos (fl. 236) ser posterior ao acordo firmado, não há de se considerar inválida a transação havida, posto que o próprio Reclamado, a quem poderia interessar desconstituir o ato, caso fraudulento, confirmou a outorga de poderes.

Neste diapasão, forçoso é concluir que o acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 213/216 e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas "pro rata parte", como requerido, no importe individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 50.000,00). Isenta a Reclamante. Faculta-se ao Reclamado a compensação dos valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681.627/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 69, a Reclamada requer a expedição de alvará para levantamento de depósito recursal, no importe da diferença entre o valor da condenação (R\$ 500,00) e o valor depositado quando do recurso de revista (R\$ 5.603,00).

Referido depósito fica à disposição do Juízo de origem, o que denota a impossibilidade de expedição do alvará de levantamento no âmbito do TST.

Considerando-se o iminente julgamento do agravo de instrumento, aguarde a Reclamada o retorno dos autos ao Juízo de origem, para renovação de seu requerimento.

Publique-se.
Após, à pauta.
Brasília, 31 de maio de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.156/00.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : HÉLIO CÉSAR BERTOLETO
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.532/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : WALTER DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.797/00.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ROMÉRIO EDUARDO DE SOUZA DO NASSEN
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária prazo de cinco dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-689.322/00.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ROBERTO BESSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. ALINE GIUDICE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 596/604, os Recorridos informam fato superveniente, consistente em contrato firmado por eles e o Estado do Rio de Janeiro, bem como adesão dos Reclamantes a esse contrato; Requerem, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Não obstante o documento juntado às fls. 605/608, fazem parte do processo pedidos que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, sendo, portanto, essencial que os Reclamantes se pronunciem acerca da concordância com a extinção de todo o processo.

Desta forma, concedo aos Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem concordância com o pedido de fls. 596/604, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-702.264/00.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA SOUPINSKI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Reformo o despacho de fl. 382, tendo em vista a regular representação processual do Reclamado pelo advogado subscritor do acordo de fls. 377/379.

Nesse diapasão, o acordo apresentado vem assinado por procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 377/379 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas "pro rata parte" no importe individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 20.000,00). Isenta a Reclamante; faculta-se ao Reclamado a compensação dos valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Curitiba/SC, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-711.007/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA REZENDE ALVIM
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 1266/1274, os Reclamados informam fato superveniente, consistente em contrato firmado por eles e o Estado do Rio de Janeiro, bem como adesão do Reclamante a esse contrato. Requerem, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Não obstante o documento juntado às fls. 1275/1276, fazem parte do processo pedidos que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, sendo, portanto, essencial que o Reclamante se pronuncie acerca da concordância com a extinção de todo o processo.

Desta forma, concedo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar discordância com o pedido de fls. 883/891, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-711.828/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : ANTÔNIO MOACIR DE CARVALHO TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

O Reclamante requer, à fl. 716, embora de forma confusa, a extração de carta de sentença. Os autos já se encontravam em secretaria para inclusão em pauta.

Considerando-se a iminência do julgamento do agravo de instrumento, que poderá implicar, até mesmo, o trânsito em julgado da lide, aguarde o Reclamante o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-714.409/00.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDA : DENISE PINTO ALVES
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA CECÍLIA CAMACHO ROJAS

DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 289/292), requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 289/292 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas "pro rata parte", como requerido, no importe individual de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 75.000,00). Isenta a Reclamante na forma requerida. Faculta-se ao Reclamado a compensação dos valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-719.132/00.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 437, o Recorrente informa sua desistência do recurso em apelo.

Requer a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências finais relativas ao processo.

A petição vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

O pedido de desistência retira do recurso de revista o interesse processual, indispensável a subsistência no mundo jurídico. Dessa forma, resta prejudicada o julgamento do recurso.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e determino a devolução dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

Secretaria da 4ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 311461 1996 8
EMBARGANTE : NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 334416 1996 6
EMBARGANTE : ALUISIO SILVEIRA COUTINHO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR 352145 1997 0
EMBARGANTE : SUELY GONÇALVES MENDES DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BFC BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ITÁLIA MARIA VIGLIONI
PROCESSO : E-RR 365616 1997 3
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : E-RR 378012 1997 2
EMBARGANTE : SISTECON - SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTÊINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
EMBARGADO(A) : FÁBIO FEITOZA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO : E-RR 378572 1997 7
EMBARGANTE : EDNILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO DR(A) : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR : ALVACIR CORREA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCESSO : E-RR 380667 1997 2
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLEBER LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GARCIA F. DE LACERDA DUTRA
PROCESSO : E-RR 380678 1997 0
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADYR RAITANI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR 388738 1997 9
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCIANO
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : E-RR 393098 1997 3
EMBARGANTE : ANGELA CRISTINA PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
PROCESSO : E-RR 399318 1997 1
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO ALEIXO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

PROCESSO : E-RR 399389 1997 7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS BATISTA PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR 405767 1997 0
EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE MATTOS LYRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 406843 1997 8
EMBARGANTE : OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS
PROCESSO : E-RR 410263 1997 3
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ÉLIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : E-RR 411415 1997 5
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MIRIAM LARA BIZZARRI
ADVOGADO DR(A) : ANGELO GIOVANNI LEONI
PROCESSO : E-RR 441383 1998 3
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIVINO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO : E-RR 449844 1998 7
EMBARGANTE : ARMANDO LEAL SOARES D'ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 461482 1998 0
EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 465885 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERSON MARIANO PIRES
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 465964 1998 0
EMBARGANTE : OSMAR RUSSI
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGANTE : OSMAR RUSSI
ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : E-RR 467761 1998 1
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : SOLANGE FÁTIMA CAPPELLETTI
ADVOGADO DR(A) : IRINEU ROVEDA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 469528 1998 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO CURY ELIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL HOMEM DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : E-RR 475048 1998 4
EMBARGANTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : DÉLFIM FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

PROCESSO : E-RR 485910 1998 8
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S.A. BASTOS
EMBARGADO(A) : LILDE DEILES CARVALHO DA SILVA ROVERONI
ADVOGADO DR(A) : LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
PROCESSO : E-RR 507311 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR VITOR DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ADIVAR GERALDO BARBOSA
PROCESSO : E-RR 524405 1998 2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OBERLANDO JOEL BRITTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 534788 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : ELIZEU CLARETE LOPES
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 547038 1999 6
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DAMÁSIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO : E-RR 575532 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : E-RR 575778 1999 1
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLAUDIONEI SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARRETO
EMBARGADO(A) : DHYCA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.
PROCESSO : E-RR 576621 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BRETAS
PROCESSO : E-AIRR 589854 1999 6
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LAUREANO E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR 633263 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARLON MÁRCIO ALVES TOMÁZ
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR LUIZ MENEZES
PROCESSO : E-AIRR 646921 2000 4
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HELENA MEDEIROS SOARES
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
PROCESSO : E-RR 664825 2000 5
EMBARGANTE : JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGANTE : JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR 666736 2000 0
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO DR(A) : SUELY LIMA POSSAMAI
PROCESSO : E-AIRR 687189 2000 2
EMBARGANTE : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFFONÇO PIRES
ADVOGADO DR(A) : TATIANA FLÁVIA FARIA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 688969 2000 3
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA CLARA PINTO CAVALCANTE COELHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : E-AIRR 689033 2000 5
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO DR(A) : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARANHÃO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO : E-AIRR 690690 2000 4
EMBARGANTE : OPHÉLIA PARIZ FRANÇA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 693796 2000 0
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI GONÇALVES LEÃO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-AIRR 694081 2000 6
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTARES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GASPAREIS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : JOSIAS PEREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 695369 2000 9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COIMBRA DIAS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 709012 2000 2
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO PESSÓIA LEMOS
PROCESSO : E-AIRR 716330 2000 9
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAVID ESTEVES DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
PROCESSO : E-AIRR 716335 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORAVIO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : DARCI APARECIDO HONÓRIO
PROCESSO : E-AIRR 728585 2001 8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : JADIR SANTOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GAMARSKI
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO

Brasília, 26 de junho de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ed-RR-250307/96.8 trt - 9ª região

EMBARGANTE : DELFINA MARIA CARDOSO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTRO

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 723-726 objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco dias) à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-357071/97.5 trt - 20ª região

EMBARGANTES : JOSÉ CAIO DE MENEZES FEITOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 191-198 objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 10 (dez) à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-372.648/97.2 - 5ª Região

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTONIO FREIRE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.938/97.7 - 9ª Região

EMBARGANTE : FABIANO AUGUSTO PATSKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.621/97.7 - 2ª Região

EMBARGANTES : ADELMA JOFRE MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-376.714/97.5 - 3ª Região

EMBARGANTES : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RONALDO ROSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ENIO ALBERI PEREIRA SOARES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-400.872/97.0 - 9ª Região

EMBARGANTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : VALDECI FREITAS DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.164/97.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : BELMIRA OURIQUE DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.165/97.0 - 4ª Região

EMBARGANTE : ELIZETE TERESINHA DAS NEVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª VALESCA DE OLIVEIRA GOBBATO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.166/97.4 - 4ª Região

EMBARGANTE : MIGUEL FONSECA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406.061/97.6 - 9ª Região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-410.981/97.3 - 9ª Região

EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CLAUDINEY RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDIR VERISSIMO LOCATELLI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-425.124/1998.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-468.280/98.6 - 13ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
 EMBARGADOS : PEDRO FLORÊNCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470.426/1998.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIY DELING GRAHL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-477.051/1998.6rt - 1ª região

EMBARGANTES : SARA ZARUR COELHO E OUTRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 EMBARGADA : MARIA DAS DORES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIMONIN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-496.036/1998.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499209/98.0 trt - 3ª região

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ANDERSON TADEU FERNANDES DIAS
 ADVOGADA : DRª NILMA REGINA SANCHES

DESPACHO

Os Reclamados outorgaram procuração, em 23/08/00, ao escritório Gontijo Neves Advogados Associados S/C, conforme postulação de fl. 411 e mandato de fls. 412-414. Em face disso, a patrona dos Reclamados, Drª Cristiana Rodrigues Gontijo, pediu que as notificações e as publicações fossem feitas em seu nome (fl. 411).

Por outro lado, o escritório Advocacia Xavier de Albuquerque S/C também recebeu poderes dos mesmos Reclamados, consoante se observa das procurações e subestabelecimentos de fls. 425-429. Sucede, todavia, que a procuração outorgada a esse último escritório foi lavrada, em 10/03/98 (fl. 426), ou seja, mais de dois anos anteriores àquela primeira.

Desse modo, considerando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que a procuração mais recente revoga tacitamente a anterior, mas levando em consideração os termos do art. 1.319 do CC, concedo aos escritórios referidos o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para se manifestarem sobre a validade dos instrumentos procuratórios, mormente porque o mandato outorgado ao escritório Gontijo Neves Advogados Associados S/C não faz qualquer ressalva quanto à validade dos poderes outorgados aos advogados anteriores.

Notifiquem-se os escritórios mencionados, nas pessoas dos seus responsáveis.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-510809/98.6trt - 3ª região

EMBARGANTE : OSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADORA : DRA. DIRCE IMACULADA DRUMMOND DINIZ ROCHA
 EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI

DESPACHO

Pelo despacho (fls. 244-245) neguei seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que sua revista, visando discutir a responsabilidade subsidiária do Município com a Empresa tomadora dos serviços, encontrava óbice nas Súmulas nºs 331, II, e 333 do TST. Cumpre ressaltar que no aludido despacho invoquei, como suporte jurídico à denegação, o § 5º do art. 896 da CLT.

Contra essa decisão, o Reclamante opôs embargos declaratórios, quando, na realidade, o mencionado dispositivo consolidado aludia à possibilidade de interposição de agravo. Na espécie, não se poderia adotar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o Embargante não visava a reforma do despacho-agravado, mas, tão-somente, a suprir omissão, revelando a existência de erro grosseiro quanto ao manejo recursal. Nessa hipótese os embargos declaratórios são incabíveis, conforme Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos declaratórios, por incabíveis, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511806/1998.1 TRT - 5ª região

RECORRENTE : AGNALDO ALVES MEIRELES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : CQR - COMPANHIA QUÍMICA DO RECONCAVO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

INTIMAÇÃO

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-56606/2001-6, pela qual o Dr. Sérgio Gonçalves Maia renuncia ao mandato que lhe foi conferido pela recorrida e solicita a sua notificação:

"J. Compete ao ilustre advogado subscritor da presente, a providência constante do artigo 45 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 01/6/2001".

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-559.734/99.0 - 4ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADOS : DRS. WILLIAM WELP E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : PEDRO JOEL BORGES
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-603.456/99.3 - 2ª Região

EMBARGANTES : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626.749/2000.7 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
 EMBARGADO : CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-674.129/00.9 - 20ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : ROBERTO DA ROSA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-679.870/2000.9 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOÃO LUIZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.053/2000.5 - 3ª Região

AGRAVANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO : DANIEL JOSÉ MARIA
 ADVOGADO : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de imediato, que o intuito da recorrente foi interpor o recurso regido pelos arts. 894 da CLT e 342 do RITST, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade, razão pela qual, não admito como Agravo Regimental.

Trata-se de recurso de "Embargos para o Pleno" (fls. 27/30 e 31/34), interposto por Minas do Itacolomy Ltda., contra o r. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram trasladadas peças essenciais à formação do instrumento.

Portanto, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que tome as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST -ED-AIRR-695.295/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : GERALDO MAGELA LIMONTER MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-696.273/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR. BERNARDO ROJTENBARG
 AGRAVADO : ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANETE D E MELLO NALIM SALOMÃO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-700406/00.7 - TRT - 3ª região

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : ORLINDA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLSCHMIDT
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-700409/00.8 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLSCHMIDT
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.268/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES
 EMBARGADO : JOÃO ANACLETO
 ADVOGADA : DRª. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706586/2000.7 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PAULO RAMOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARLA ARMANI
TURCI

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706587/00.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : LAURO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706590/00.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO : VILSON ROBERTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-713275/2000.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º da Lei Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 365882 1997 1
EMBARGANTE : SANDRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR 367147 1997 6
EMBARGANTE : ADILSON ROBERTO MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS PENNESI

PROCESSO : E-RR 368572 1997 0
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA GARCIA ROSSI
EMBARGADO(A) : ALBERTO ANTÔNIO BARBON
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MARTINI
PROCESSO : E-RR 368605 1997 4
EMBARGANTE : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VELOSO DE FREITAS

ADVOGADO DR(A) : DENISE ADRIANE LIRA

PROCESSO : E-RR 373412 1997 2
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO DR(A) : DANILO SILVA NUNES

PROCESSO : E-RR 374070 1997 7

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : OSVALDO OLIVEIRA VARGAS

ADVOGADO DR(A) : EDUI ANTONIO RECH

PROCESSO : E-RR 374085 1997 0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

EMBARGADO(A) : LÚCIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR 374112 1997 2

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA MATTOS

ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

PROCESSO : E-RR 374114 1997 0

EMBARGANTE : ADAIR ROSA DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO

PROCESSO : E-RR 375001 1997 5

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR 376992 1997 5

EMBARGANTE : RUBENS FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 379842 1997 6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : ALDOIL HONORATO

ADVOGADO DR(A) : TABAJARA COSTA PEREIRA

PROCESSO : E-RR 381548 1997 8

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO

EMBARGADO(A) : JOAQUIM GRAÇAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DR(A) : CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

PROCESSO : E-RR 385092 1997 7

EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : EDMEA GAMA

ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

PROCESSO : E-RR 385629 1997 3

EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : E-RR 388489 1997 9

EMBARGANTE : ARILSON NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : E-RR 388562 1997 0

EMBARGANTE : KLABI FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGANTE : EZILAIR BATISTA

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORRÊIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 391146 1997 6

EMBARGANTE : BELMIRO FOCHESSATO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS TECEMAYER

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 392210 1997 2

EMBARGANTE : KÁTIA SIMONE FILARDI

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COLÉGIO APOLO

ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

PROCESSO : E-RR 396349 1997 0

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA RODRIGUES

ADVOGADO DR(A) : FERDINANDO COSMO CREDIDIO

PROCESSO : E-RR 396675 1997 5

EMBARGANTE : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

EMBARGADO(A) : LIANA SILVA DE VIVEIROS E OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

PROCESSO : E-RR 400213 1997 3

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : PAULO VITOR GAUTÉRIO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 403157 1997 0

EMBARGANTE : VILSON MOREIRA MACHADO

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

PROCESSO : E-RR 408343 1997 3	PROCESSO : E-RR 476798 1998 1	PROCESSO : E-RR 659282 2000 3
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A. INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A	EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : REGINALDO FERREIRA PINTO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR 410290 1997 6	PROCESSO : E-RR 489885 1998 8	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
EMBARGANTE : IARA ODÍLIA MARTINS E OUTRAS	EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO : E-ATRR 661525 2000 0
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA DE FREITAS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : SIMONE REGES MAURO SILVA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO	PROCESSO : E-RR 561217 1999 0	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 410481 1997 6	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR 663068 2000 4
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO	EMBARGADO(A) : GILBERTO BERTOLDO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALZIRA GEREMIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	EMBARGADO(A) : EUGENIO GOMES DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : CRISTY HADDAD FIGUEIRA	PROCESSO : E-RR 567093 1999 0	ADVOGADO DR(A) : BRUNO MOREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR 668338 2000 9
PROCESSO : E-RR 411294 1997 7	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : JOSÉ ADELSON DE JESUS E OUTRO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO MANINI	ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARIA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : ALMIR TADEU BOTELHO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
EMBARGADO(A) : NAIR BEKI BUGHAY	PROCESSO : E-RR 607387 1999 0	ADVOGADO DR(A) : IZABEL BATISTA URPIA
ADVOGADO DR(A) : VALDIR GEHLEN	EMBARGANTE : ANTÔNIO TOMAZ	PROCESSO : E-AIRR 668612 2000 4
EMBARGADO(A) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL
PROCESSO : E-RR 411332 1997 8	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NILO DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : DALVA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	PROCESSO : E-RR 616806 1999 9	ADVOGADO DR(A) : ARNALDO SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAYSÁ LOPES HORTA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCESSO : E-RR 679665 2000 1
ADVOGADO DR(A) : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	PROCURADOR DR(A) : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	EMBARGANTE : MARIA EDVIRGES GALVÃO BUENO E OUTROS
PROCESSO : E-RR 412248 1997 5	EMBARGADO(A) : CLEONICE AFONSO SEVALHO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-RR 627132 2000 0	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO CÉSAR PIRES	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DELBONI	ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR 680338 2000 2
ADVOGADO DR(A) : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO : E-RR 412277 1997 5	ADVOGADO DR(A) : CARLLA CHRISTIANE NINA PALIOT	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	PROCESSO : E-RR 629601 2000 3	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FUNCK SCHERER	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : VALDECIR RENER DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO : E-RR 682106 2000 3
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR	EMBARGADO(A) : ALOISIO MENDES TEIXEIRA	EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 415056 1998 8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : E-RR 640244 2000 8	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA GUIMARAES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 689439 2000 9
ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO SOUZA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO : E-RR 416924 1998 2	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADQ DR(A) : SADI PANSERA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO GALVÃO DE MOURA	EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO CRISTINO	EMBARGADO(A) : REINALDO TOLEDO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO : E-AIRR 651409 2000 2	PROCESSO : E-AIRR 696948 2000 5
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
PROCESSO : E-RR 425627 1998 8	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARTA PICCIANI LAZARETTI
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO DR(A) : JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR 652585 2000 6	EMBARGADO(A) : IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ SENNA	PROCESSO : E-AIRR 715504 2000 4
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE ZUCHI GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 438154 1998 0	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : AGENCE FRANCE PRESSE	PROCESSO : E-RR 658336 2000 4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	EMBARGANTE : RAIA & CIA. LTDA.	PROCESSO : E-RR 718754 2000 7
EMBARGADO(A) : NELSON LOPES REIS	ADVOGADO DR(A) : VIRGINIA SANTOS P GUIMARAES	EMBARGANTE : SUELI APARECIDA VITÓRIA CRISTOFOLLETTI SPILLER
ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR 464827 1998 1	ADVOGADO DR(A) : MARY LUCIA FERRAZ ABRANTES	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR DR(A) : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS		
EMBARGADO(A) : EUDOXIA MOREIRA LEMOS		
ADVOGADO DR(A) : LIA TORRES DIAS BARBOSA		



PROCESSO : E-AIRR 719845 2000 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 722014 2001 7
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÉZAR FRANCO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
Brasília, 26 de junho de 2001.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

(Of. El. nº TST26062001)

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-690.859/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILBANCO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
EMBARGADO : JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚ-
NIOR

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal por MILBANCO S/A, sob o nº 53842/2001.0 em 09/05/2001, foi exarado o seguinte despacho:

- I. Juntar aos autos.
- II. Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias sobre a alteração de denominação da parte reclamada.
- III. Defiro o pedido de vista tão logo os autos estejam disponíveis na secretaria.
- IV. Publique-se.
Em 21/05/2001.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente da Quinta Turma.
Brasília, 08 de junho de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da secretaria da 5ª Turma